

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS

JULIA NASCIMENTO ROCHAEL

**PROPOSTAS DESENVOLVIMENTISTAS E PROTEÇÃO AMBIENTAL: O CASO
DO PROGRAMA MINAS LIVRE PARA CRESCER**

ITAJUBÁ

2026

JULIA NASCIMENTO ROCHAEL

**PROPOSTAS DESENVOLVIMENTISTAS E PROTEÇÃO AMBIENTAL: O CASO
DO PROGRAMA MINAS LIVRE PARA CRESCER**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Itajubá para obtenção do título de Mestre em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na área de concentração Instrumentos de Política e Gestão Ambiental Pública.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Rita Raimundo e Almeida

Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Aparecida Veronez

ITAJUBÁ

2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado e guiado ao longo desta trajetória.

À minha família, pelo amor, apoio e incentivo constantes. Em especial, aos meus pais, que dedicaram suas vidas à educação e sempre me ensinaram o valor do conhecimento. À minha mãe, Magda Cristina Nascimento Rochael, minha maior inspiração, agradeço por ser exemplo de dedicação e força, além de ter despertado em mim o interesse pela vida acadêmica.

Ao meu namorado, Philipe Henrique Mendes, pela paciência, compreensão, apoio e por estar ao meu lado durante todos os desafios enfrentados ao longo desta jornada.

À minha orientadora, Maria Rita Raimundo e Almeida, e à minha coorientadora, Fernanda Aparecida Veronez, pela confiança, pelos ensinamentos, pela disponibilidade e pelo incentivo à pesquisa. Agradeço especialmente pela dedicação e atenção constante durante o desenvolvimento deste trabalho, bem como pela disposição em contribuir com uma temática que dialoga com áreas distintas de suas especialidades.

Agradeço à Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), ao Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a todo o seu corpo docente, pelos conhecimentos compartilhados ao longo desta trajetória acadêmica. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), agradeço pelos recursos disponibilizados, fundamentais para a realização desta pesquisa.

Por fim, agradeço a todos os professores, colegas e amigos que, de alguma forma, contribuíram para esta trajetória e para a concretização deste trabalho. Cada apoio, incentivo e troca de conhecimento foi fundamental para que este momento se tornasse realidade. Muito obrigada a todos.

RESUMO

O Programa Minas Livre para Crescer (MLPC), implementado no estado de Minas Gerais, tem como objetivo promover a desburocratização e estimular o crescimento econômico por meio da simplificação e flexibilização de processos administrativos. Propostas desenvolvimentistas como este programa precisam ser vistas com cautela, uma vez que podem comprometer a proteção ambiental e, até mesmo, estarem relacionadas a ações do antiambientalismo. Assim, esta pesquisa tem como objetivo avaliar os impactos do MLPC sobre a proteção ambiental do Estado de Minas Gerais. Foi adotada uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, documental e bibliográfico para: mapear e descrever o arcabouço legal envolvido com o programa, avaliar as diretrizes normativas e identificar potenciais efeitos da implementação do programa na proteção ambiental, e analisar criticamente as diretrizes normativas e os efeitos da sua implementação à luz dos princípios estruturantes do Direito Ambiental e do debate sobre desenvolvimento sustentável e antiambientalismo. Os resultados permitiram identificar que o MLPC está inserido em um amplo arcabouço normativo orientado pelos princípios da liberdade econômica, da simplificação administrativa e da redução da intervenção estatal. A análise das diretrizes associadas ao programa evidenciou potenciais benefícios relacionados à eficiência administrativa e à desburocratização, mas principalmente os riscos de enfraquecimento dos mecanismos de controle, fiscalização e prevenção ambiental. À luz dos princípios do Direito Ambiental, do desenvolvimento sustentável e do debate sobre o antiambientalismo, verificou-se que tais diretrizes produzem efeitos ambivalentes, revelando tensões entre a promoção do desenvolvimento econômico e a manutenção das garantias de proteção ambiental. Com os resultados encontrados e a discussão apresentada, demonstrou-se a relevância do aprimoramento de políticas públicas e da legislação, de modo a compatibilizar o desenvolvimento social e econômico e a proteção ambiental, ressaltando a necessidade de analisar criticamente os efeitos das ações desenvolvimentistas sobre o meio ambiente.

Palavras-chaves: Impactos ambientais; Desenvolvimento sustentável; Legislação ambiental; Direito Ambiental.

ABSTRACT

The Minas Livre para Crescer (MLPC) Program, implemented in the state of Minas Gerais, aims to reduce bureaucracy and stimulate economic growth by simplifying and making administrative processes more flexible. Development-oriented proposals such as this program must be viewed with caution, as they may compromise environmental protection and may even be linked to anti-environmental actions. Thus, this study aims to assess the impacts of the MLPC on environmental protection in the state of Minas Gerais. A qualitative, exploratory, documentary, and bibliographic approach was adopted to: map and describe the legal framework surrounding the program, evaluate the regulatory guidelines, and identify potential effects of the program's implementation on environmental protection, and to critically analyze the regulatory guidelines and the effects of their implementation in light of the foundational principles of environmental law and the debate on sustainable development and anti-environmentalism. The results revealed that the MLPC is embedded in a broad regulatory framework guided by the principles of economic freedom, administrative simplification, and reduced state intervention. Analysis of the guidelines associated with the program highlighted potential benefits related to administrative efficiency and the reduction of bureaucracy, but primarily the risks of weakening mechanisms for environmental control, enforcement, and prevention. In light of the principles of environmental law, sustainable development, and the debate on anti-environmentalism, it was found that these guidelines produce ambivalent effects, revealing tensions between the promotion of economic development and the maintenance of environmental protection safeguards. Based on the findings and the discussion presented, this study demonstrated the importance of improving public policies and legislation to reconcile social and economic development with environmental protection, emphasizing the need to critically analyze the effects of development-oriented actions on the environment.

Keywords: Environmental impacts; Sustainable development; Environmental legislation; Environmental law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Legislações integradoras do MLPC e analisadas no trabalho	42
Figura 2 - Abordagem metodológica referente ao mapeamento e descrição do arcabouço legal envolvido com o MLPC	43
Figura 3 - Estruturação do arcabouço legal envolvido com o MLPC.....	59
Figura 4 - Abordagem metodológica referente a avaliação das diretrizes normativas e identificação dos potenciais efeitos da implementação do programa na proteção ambiental.....	65
Figura 5 - Diretrizes normativas da implementação do MLPC identificadas	66
Figura 6 - Potenciais efeitos da implementação da diretriz de eliminação das formalidades.....	72
Figura 7 - Potenciais efeitos da implementação da diretriz de aprovação tácita	76
Figura 8 - Possíveis efeitos da implementação da diretriz da dupla visita	80
Figura 9 - Possíveis efeitos da implementação da diretriz de sugestão de alterações normativas.....	85
Figura 10 - Possíveis efeitos da implementação da diretriz de classificações de baixo risco.....	90
Figura 11 - Abordagem metodológica referente a análise crítica à luz dos princípios do Direito Ambiental e do debate sobre o desenvolvimento sustentável e o antiambientalismo	94
Figura 12- Análise crítica à luz dos princípios do Direito Ambiental e do debate sobre o desenvolvimento sustentável e o antiambientalismo.....	105

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAE	Avaliação Ambiental Estratégica
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
ALMG	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
APP	Área de Preservação Permanente
CGSIM	Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
CGSIM/MG	Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios de Minas Gerais
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Copam	Conselho Estadual de Política Ambiental
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
DN	Deliberação Normativa
DRH	Departamento de Recursos Hídricos
DTMA	Diretoria de Tecnologia e Meio Ambiente
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
Feam	Fundação Estadual do Meio Ambiente
Funai	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
FNMA	Fundo Nacional do Meio Ambiente
FOPEMIMPE	Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
GT-MLPC	Grupo de Trabalho Minas Livre para Crescer
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IEF	Instituto Estadual de Florestas
Igam	Instituto Mineiro de Gestão das Águas

INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IP	Índice de Prioridade
Iphan	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
JUCEMG	Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
LA	Licenciamento Ambiental
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MLPC	Minas Livre para Crescer
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
PL	Projeto de Lei
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
Redesim	Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SECT	Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
SEDE	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
SES	Secretaria de Estado de Saúde
Sisnama	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SMA	Superintendência de Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. OBJETIVOS	13
2.1 Objetivo geral	13
2.2 Objetivos específicos	13
3. REVISÃO DE LITERATURA	14
3.1 Desenvolvimento da questão ambiental no Brasil e em Minas Gerais	14
3.2 Desenvolvimento Sustentável: o paradoxo entre o desenvolvimento e a proteção ambiental.....	21
3.3 O Antiambientalismo	29
4. O ARCABOUÇO LEGAL ENVOLVIDO COM O PROGRAMA MINAS LIVRE PARA CRESCER.....	39
4.1 Abordagem metodológica.....	39
4.2 Resultados e discussão.....	43
5. AS DIRETRIZES NORMATIVAS E OS POTENCIAIS EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA	61
5.1 Abordagem metodológica.....	61
5.2 Resultados e discussão.....	65
6. ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E DO DEBATE SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ANTIAMBIENTALISMO.....	92
6.1 Abordagem metodológica.....	92
6.2 Resultados e discussão.....	94
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS.....	110

1. INTRODUÇÃO

O debate entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental tem se intensificado diante da degradação ambiental e das desigualdades sociais (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991). No Brasil, esse desafio é agravado pelo histórico de exploração intensiva dos recursos naturais e por modelos econômicos extrativistas que frequentemente ignoram os limites ecológicos e os direitos das populações afetadas (Santos *et al.*, 2024).

Nas últimas décadas, o país desenvolveu um arcabouço normativo robusto no campo ambiental, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Brasil, 1988), a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (Brasil, 1981) e instrumentos como o Licenciamento Ambiental (LA) e a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que se consolidaram como mecanismos essenciais para conciliar desenvolvimento e conservação ambiental (Câmara Neta *et al.*, 2015). Entretanto, observa-se, especialmente nos anos mais recentes, um movimento crescente de flexibilização das normas ambientais (Barcelos, 2020).

É nesse contexto que parece surgir o Programa Minas Livre para Crescer (MLPC), uma iniciativa do governo do estado de Minas Gerais, implementada em 2019, que busca promover a desburocratização dos processos administrativos, ampliar a liberdade econômica e simplificar licenciamentos e autorizações (Cabido; Silva, 2022).

Amparado por um conjunto de legislações, especialmente pela Lei Federal nº 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Brasil, 2019b), bem como pelo Decreto Estadual nº 47.776/2019, responsável pela implementação do Programa Minas Livre para Crescer (MLPC) (Minas Gerais, 2019) e demais normativas correlatas, o programa insere-se em um contexto mais amplo de políticas voltadas à desburocratização, simplificação administrativa e estímulo à livre iniciativa.

O MLPC apresenta como objetivo declarado a criação de um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico, à atração de investimentos e à ampliação da liberdade para o exercício de atividades econômicas. Entretanto, autores como Silva, Carneiro e Brasil (2021) apontam que, na prática, o programa tende a priorizar a celeridade processual e a flexibilização administrativa, muitas vezes em detrimento

de controles e salvaguardas ambientais, produzindo tensionamentos relevantes entre eficiência econômica e proteção ambiental.

Assim, diante do avanço de políticas de desregulamentação ambiental no Brasil, como parece ser o caso do MLPC, impulsionadas por discursos que associam a proteção ambiental à burocratização e à limitação do desenvolvimento econômico (Borioni; Sánchez, 2023), torna-se necessário analisar seus possíveis efeitos sobre a gestão ambiental. Nesse sentido, esta dissertação visa examinar os possíveis impactos do MLPC sobre a proteção ambiental do Estado de Minas Gerais.

A relevância do estudo reside em contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os limites e possibilidades de conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, tema central para a formulação de políticas públicas em contextos de crise ecológica e pressão por crescimento.

Embora exista produção acadêmica dedicada às relações entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento sustentável, flexibilização normativa e proteção ambiental (Sachs, 2002; Carvalho, 2019; Costa; Costa, 2022), grande parte desses estudos concentra-se em análises teóricas (Leff, 2006; Camargo, 2016), em reformas legislativas de âmbito federal (Barcelos, 2020; Silva; Carneiro; Brasil, 2021; Silva; Pierri, 2022) ou em processos específicos de licenciamento ambiental (Almeida; Malvestio; Bernardi, 2019; Borioni; Sánchez, 2023; Tardivo; Silva, 2023; Veronez *et al.*, 2024).

Da mesma forma, o fenômeno do antiambientalismo tem sido investigado sobretudo a partir de agendas nacionais de desregulamentação e de mudanças institucionais voltadas ao enfraquecimento da política ambiental (Capelari, 2020; Zhouri, 2022; Acsehrad, 2022; Bronz; Zhouri; Castro, 2020; Pinto; Malerba, 2022; Losekann; Paiva, 2024). Entretanto, ainda são escassas as pesquisas que examinam programas estaduais de promoção da liberdade econômica e da desburocratização administrativa sob a perspectiva de seus possíveis impactos sobre a proteção ambiental.

Em particular, observa-se uma lacuna na literatura quanto à análise sistemática do Programa Minas Livre para Crescer, de seu arcabouço normativo, das diretrizes por ele implementadas e de seus potenciais efeitos sobre os instrumentos de governança ambiental em Minas Gerais. Nesse sentido, a presente pesquisa busca contribuir para o preenchimento dessa lacuna ao investigar criticamente como as

orientações regulatórias associadas ao programa podem influenciar a efetividade da proteção ambiental no estado.

A pesquisa orientou-se pela pergunta: Como as diretrizes promovidas pelo MLPC podem impactar na proteção ambiental do estado de Minas Gerais? E, nesse sentido, parte-se da hipótese de que as flexibilizações promovidas pelo programa, embora apresentem justificativas associadas à eficiência e ao desenvolvimento econômico, podem produzir efeitos negativos sobre a proteção ambiental, ao enfraquecer instrumentos de controle (Athayde *et al.*, 2022), tensionar princípios estruturantes do Direito Ambiental (Fensterseifer; Sarlet; Machado, 2015) e contribuir para a consolidação de uma racionalidade alinhada ao antiambientalismo (Zhourri; 2022).

Para a investigação desse problema, adotou-se uma abordagem qualitativa, exploratória, documental e bibliográfica a partir de três etapas. A primeira etapa fornece a base documental, legal e estrutural necessária para compreender a formação do programa, permitindo a sistematização das legislações que o norteiam. A segunda utiliza da aproximação lógica de causa e efeito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para identificar e avaliar as diretrizes normativas e seus potenciais efeitos para a proteção ambiental.

Por fim, na última etapa, realizou-se uma análise crítica dessas diretrizes e efeitos à luz dos princípios estruturantes do Direito Ambiental e do debate sobre o desenvolvimento sustentável e o antiambientalismo. Baseou-se em uma abordagem crítica voltada à compreensão aprofundada das relações e estruturas que envolvem a implementação do MLPC e, dessa forma, os elementos foram analisados de maneira integrada, evidenciando suas inter-relações e tensões, com o objetivo de compreender como essas orientações regulatórias do programa podem repercutir sobre o funcionamento das políticas de proteção ambiental.

Do ponto de vista estrutural, a dissertação foi organizada de modo a conduzir o leitor, de forma gradual, à compreensão de como as diretrizes do MLPC podem impactar a proteção ambiental em Minas Gerais. Inicialmente, são apresentados os objetivos geral e específico da pesquisa (Capítulo 2) e o referencial teórico (Capítulo 3), que aborda a evolução da questão ambiental no Brasil e em Minas Gerais, as tensões entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, bem como o fenômeno do antiambientalismo. Em seguida, os Capítulos 4 (arcabouço legal envolvido com o programa), 5 (diretrizes normativas e potenciais efeitos da

implementação do programa) e 6 (análise crítica à luz dos princípios do direito ambiental e do debate sobre o desenvolvimento sustentável e o antiambientalismo) são estruturados a partir dos três objetivos específicos propostos para a pesquisa. Em cada um deles, são descritos inicialmente os procedimentos metodológicos adotados, seguidos da apresentação, análise e discussão dos resultados obtidos. Por fim, o Capítulo 7 reúne as considerações finais, articulando os principais achados da pesquisa ao seu objetivo geral.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Avaliar os impactos do Programa Minas Livre para Crescer (MLPC) sobre a proteção ambiental do Estado de Minas Gerais.

2.2 Objetivos específicos

- Mapear e descrever o arcabouço legal envolvido com o Programa Minas Livre para Crescer (MLPC);
- Avaliar as diretrizes normativas e identificar potenciais efeitos da implementação do programa na proteção ambiental;
- Analisar criticamente as diretrizes normativas e os possíveis efeitos da sua implementação à luz dos princípios estruturantes do Direito Ambiental e do debate sobre o desenvolvimento sustentável e o antiambientalismo.

3. REVISÃO DE LITERATURA

A presente seção tem por objetivo construir uma base conceitual que permita compreender os tensionamentos entre as propostas desenvolvimentistas e a proteção ambiental, com ênfase no estado de Minas Gerais.

Inicialmente, discute-se a evolução da questão ambiental no Brasil e em Minas Gerais, destacando os principais marcos normativos e institucionais que estruturaram a política ambiental ao longo das décadas. Em seguida, é abordado o conceito de desenvolvimento sustentável, analisando suas múltiplas interpretações, dilemas e limitações.

Então, analisa-se o fenômeno do antiambientalismo enquanto projeto político-ideológico que, sob o discurso da desburocratização e da eficiência, promove a flexibilização de normas ambientais e o enfraquecimento da regulação estatal.

3.1 Desenvolvimento da questão ambiental no Brasil e em Minas Gerais

A preocupação da sociedade e do Estado com o meio ambiente é relativamente recente, ganhando maior destaque apenas nas últimas décadas. No Brasil, durante o período colonial, a relação entre a sociedade e a natureza foi orientada predominantemente por uma lógica exploratória, voltada à extração de recursos naturais como meio de assegurar a subsistência e atender às demandas econômicas e produtivas da colonização (Borges; Rezende; Pereira, 2009).

Neste período, sob domínio da Coroa Portuguesa, a legislação sobre recursos ambientais vigente se baseava na conservação dos recursos naturais exclusivamente para uso da própria Coroa (Siqueira, 2009). Então, a principal preocupação era o domínio territorial, com propósito de aquisição de poder e utilização intensiva desses recursos, sendo que as regulamentações baseavam-se nesse objetivo (Treml; Marchesan; Bazzanella, 2021).

Somente na primeira metade do século XX é possível perceber os movimentos iniciais com propósito de regular o comportamento humano em relação ao uso de recursos naturais, em contrapartida a uma industrialização e urbanização aceleradas sem educação ambiental (Borges; Rezende; Pereira, 2009). Inicia-se, então, a compreensão de que os recursos advindos da natureza são limitados, e o seu uso

exacerbado pode causar danos irreversíveis ao meio ambiente e a todos os seres vivos (Lima; Coitinho, 2013).

Assim, a década de 1930 foi marcada pelo início da edição de normas relacionadas com a questão ambiental. A segunda constituição republicana do Brasil, do ano de 1934, inaugura os primeiros dispositivos legais com foco em controle e prevenção de degradações ambientais, ao regulamentar a competência da União em legislar sobre florestas, caça e pesca, minas e águas (Brasil, 1934).

O mesmo ano também foi marcado pela promulgação de importantes marcos legais ambientais, como o Código das Águas (Decreto Federal nº 24.643/1934), que estabeleceu os tipos, usos e domínios dos recursos hídricos, e o primeiro Código Florestal (Decreto Federal nº 23.793/1934), elaborado diante da necessidade de regulamentar o uso das florestas e promover sua exploração sustentável. Este último reconheceu as florestas como bens de interesse social, conforme destacam Santos Filho *et al.* (2015).

Em 1965, em resposta à crescente preocupação com o desmatamento e a manipulação ambiental, foi sancionado um novo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/1965), que evidenciava a relevância da preservação dos recursos hídricos e das áreas de risco. Nesse contexto, surgiram terminologias como “Áreas de Preservação Permanente” e “Reserva Legal”.

De acordo com Miranda (2009), as Áreas de Preservação Permanente (APPs) são zonas protegidas destinadas à preservação ambiental, na qual não é permitido o uso direto dos recursos naturais, como atividades de plantio ou criação de animais. Já a Reserva Legal é uma área de conservação que deve manter a vegetação nativa, mas admite o uso sustentável, permitindo a exploração econômica desde que não comprometa as funções ecológicas da área (Santos Filho *et al.*, 2015).

Em âmbito internacional, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, representou uma mudança significativa na forma como os recursos naturais e a própria natureza passaram a ser concebidos, contribuindo para impulsionar a criação de novas políticas públicas ambientais no Brasil (Dellagnezze, 2022).

Nesse contexto, marcado tanto por pressões internacionais quanto pela fase final da ditadura militar, foi instituída a PNMA por meio da Lei Federal nº 6.938/1981. Essa política representou um marco fundamental na trajetória ambiental brasileira, ao estabelecer como objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade

ambiental propícia à vida (Brasil, 1981). Além disso, a lei criou um Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), envolvendo o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que mais tarde se consolidou como órgão consultivo e deliberativo (Monteiro *et al.*, 2022).

Com o estabelecimento da PNMA, foram introduzidos no país importantes instrumentos de gestão ambiental, como o LA e a AIA. Esses mecanismos passaram a ser utilizados para regular e fiscalizar atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que possuem potencial de causar impactos ambientais (Santos *et al.*, 2022). Anos após a promulgação da referida política, o Conama passou a editar resoluções que detalhavam os conceitos, os procedimentos e a abrangência desses instrumentos, contribuindo para sua consolidação normativa e operacional, como a Resoluções Conama nº 001/1986 e nº 237/1997 (Conama, 1986; 1997).

Apesar da existência de outros instrumentos da PNMA, pode-se dizer que o LA e a AIA acabaram assumindo um papel de destaque, como mecanismos mediadores das relações entre a produção e a prevenção, ou mitigação, de impactos ambientais no Brasil (Ferreira; Sales, 2017). A AIA é um processo que envolve técnicas e métodos para identificar e analisar os potenciais impactos ambientais que uma determinada ação pode produzir (Carmo; Silva, 2013). Por sua vez, o LA é um:

“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” (Conama, 1997, art. 1º, inciso I).

Já o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) não deve ser confundido com a AIA, pois representa apenas uma das etapas que compõem esse processo. Nos termos do artigo 225, §1º, inciso IV, da CRFB/88, cabe ao Poder Público exigir a elaboração do EIA para obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (Brasil, 1988).

Conforme destaca Sánchez (2020), essa degradação ambiental significativa ou impacto significativo resulta da interação entre a pressão exercida pelo projeto sobre o meio ambiente e o grau de sensibilidade da área receptora. Assim, ainda conforme o autor, o EIA é um instrumento técnico que visa identificar, prever e analisar os efeitos ambientais de um empreendimento, sendo obrigatoriamente acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que apresenta os resultados de forma acessível à sociedade, assegurando a transparência do processo.

Além da PNMA, a década de 1980 foi marcada por outro importante marco jurídico: a promulgação da CRFB/88. Pela primeira vez, a constituição dedicou um capítulo específico à questão ambiental, reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos os cidadãos (Brasil, 1988). Com o objetivo de assegurar o cumprimento dessa e de outras garantias constitucionais, foi criado, em 1989, o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), instituído pela Lei Federal nº 7.797/1989. Atualmente vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), o FNMA atua como agente financiador de projetos ambientais, promovendo a participação social na implementação da PNMA (Moura, 2016).

Em sequência, a década de 1990 foi marcada por importantes conferências internacionais voltadas à temática ambiental, com destaque para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, realizada no Rio de Janeiro. Nesse evento, consolidou-se o conceito de desenvolvimento sustentável e enfatizaram-se as responsabilidades globais na preservação ambiental (Guimarães; Fontoura, 2012).

Como um de seus principais desdobramentos, foi elaborada a Agenda 21, que se configurou como um guia estratégico para as políticas internacionais, propondo uma série de iniciativas voltadas à sustentabilidade (Arantes, 2018).

Ainda nesse contexto internacional, em 1997, foi firmado o Protocolo de Quioto, tratado internacional voltado ao enfrentamento do aquecimento global, estabelecendo metas de redução na emissão de gases de efeito estufa. No entanto, esse acordo só foi ratificado pelo Brasil em 2005 (Jordace; Arthou, 2018).

Além disso, ainda na década de 1990, a primeira fase do Programa Nacional do Meio Ambiente teve início em 1991, com o objetivo de fortalecer a gestão ambiental e as instituições responsáveis pela sua implementação no Brasil (Moura, 2016). Para mais, em 1998, o Brasil deu um passo significativo com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998). Essa norma estabeleceu sanções penais e administrativas para condutas prejudiciais ao meio ambiente, refletindo uma abordagem inovadora ao associar a tutela ambiental à esfera penal (Lelis; Jesus, 2018).

Nos anos 2000, destacam-se as conferências Rio+10, realizada em 2002, e Rio+20, em 2012, ambas voltadas à reavaliação dos compromissos assumidos na Rio-92. A Rio+20, embora criticada por não ter resultado em acordos concretos ou metas obrigatórias, teve papel relevante ao reacender o debate sobre

sustentabilidade, economia verde e erradicação da pobreza (Moura, 2016). Durante o evento, ganhou destaque a expressão “O futuro que queremos”, que orientou a formulação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), oficialmente adotados pela ONU em 2015. Esse mesmo ano foi marcado pela assinatura do Acordo de Paris, tratado internacional que estabeleceu metas para limitar o aumento da temperatura média global, o qual foi ratificado pelo Brasil em 2016 (Miranda; Paranhos, 2023).

Por todos estes marcos, a legislação ambiental brasileira é frequentemente reconhecida como uma das mais completas e complexas do mundo (Arantes, 2018). No entanto, segundo o VIII Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, o Brasil se destaca negativamente por representar uma promessa não cumprida: em meio as persistentes desigualdades e retrocessos em diversas áreas, o país tem regredido a patamares equivalentes aos do ano de 2015, afastando-se dos compromissos assumidos e do caminho rumo ao desenvolvimento sustentável (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda de 2030, 2024).

Na mesma contramão da construção de uma gestão ambiental pública efetiva no Brasil, a partir da década de 2010, mudanças legais significativas têm sido propostas ou efetivadas. Nesse sentido, são trazidas para destaque a mudança do Código Florestal de 2012 (Brasil, 2012) e o Projeto de Lei (PL) da Lei Geral do Licenciamento, origem da Lei Federal nº 15.190/2025 (Brasil, 2025), que serão abordados em mais detalhes no tópico 3.3.

Tais propostas têm sido justificadas, em grande parte, pela necessidade de ampliar a eficiência administrativa (Borioni; Sánchez, 2023), acelerar a tramitação dos processos e viabilizar a expansão de empreendimentos, sobretudo no setor mineral e do agronegócio (Magno *et al.*, 2024).

Contudo, assegurar a manutenção da legislação ambiental e seus instrumentos constitui condição fundamental para a consolidação de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, em consonância com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil (Setubal; Maggio; Marques, 2025). Ainda conforme os autores, isso implica não apenas compatibilizar o crescimento econômico com a conservação ambiental, mas também fortalecer os princípios democráticos, técnicos e participativos que devem nortear a política ambiental brasileira.

No âmbito regional, o estado de Minas Gerais deu início à elaboração de suas normas ambientais de forma ainda incipiente na década de 1960. No entanto, conforme Viana e Bursztyn (2010), as diretrizes mais estruturadas voltadas ao controle e ao LA só foram estabelecidas a partir da década seguinte. A intensificação da atividade mineradora e os crescentes impactos da poluição industrial foram determinantes para inserir a questão ambiental na agenda política do estado, o que resultou em importantes avanços institucionais para a regulamentação do território (Magno *et al.*, 2024).

Em 1974, influenciada pela pressão internacional de movimentos ecológicos e conferências ambientais, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais propôs a criação do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente, que mais tarde deu origem à Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente (Shikida, 2022). No ano seguinte, o Poder Executivo estadual criou a Diretoria de Tecnologia e Meio Ambiente (DTMA), vinculada à Fundação João Pinheiro, com a atribuição de coordenar estudos ambientais e formular diretrizes para o LA preventivo (Shikida, 2022).

Em 1976, foi criada a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECT), responsável pela supervisão dos recursos naturais e pelo controle da poluição. No ano seguinte, o estado mineiro instituiu, por meio do Decreto Estadual nº 18.466/1977, o Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). Esse órgão destacou-se por seu caráter inovador ao instituir um modelo de governança ambiental pautado na participação paritária da sociedade civil, exercendo funções normativas e deliberativas que fortaleceram a efetividade e a legitimidade da gestão ambiental em Minas Gerais (Magno *et al.*, 2024; Viana; Bursztyn, 2010).

Posteriormente, a Superintendência de Meio Ambiente (SMA) foi criada para atuar diretamente na implementação da política ambiental, mas enfrentava limitações significativas em termos de autonomia, recursos e pessoal qualificado (Fundação Estadual do Meio Ambiente, 1998). Diante dessas fragilidades no modelo de gestão ambiental vigente nos anos 1980, a proposta de criação de uma fundação visava superar tais desafios, oferecendo maior flexibilidade operacional, autonomia administrativa e capacidade de gerar receitas, por meio de taxas de licenciamento e doações (Fundação Estadual do Meio Ambiente, 1998).

Assim, em termos de estruturação de um sistema gestor, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) foi criada em 1988, enquanto o regulamento de criação do Departamento de Recursos Hídricos (DRH) foi aprovado no ano anterior. Uma década

depois, o DRH foi transformado no Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), que, juntamente com o Instituto Estadual de Florestas (IEF), passou a integrar o Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema) (Viana; Bursztyn, 2010).

Assim, o Sisema representa o conjunto de órgãos e entidades que coordenam a política ambiental do estado mineiro e que envolvem a sustentabilidade e a proteção dos recursos naturais. Neste sistema, cada órgão desempenha um papel fundamental na gestão ambiental, incluindo a Feam, o Igam e o IEF, órgãos citados anteriormente.

Em termos dos papéis, a Feam é responsável por “desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas” - Lei Estadual nº 21.972/2016 (Minas Gerais, 2016). Ao Igam, em linhas gerais, compete “propor e executar diretrizes relativas à proteção das águas” - Lei Estadual nº 12.584/1997 (Minas Gerais, 1997). Por fim, o IEF é encarregado, pela Lei Estadual nº 21.972/2016, de “desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas” (Minas Gerais, 2016).

No entanto, a consolidação da política ambiental em Minas Gerais teve um marco legal importante com a promulgação da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Minas Gerais, 1980b), que estabeleceu diretrizes para a proteção e a melhoria do meio ambiente no estado. Essa legislação conferiu base jurídica à atuação do Copam como órgão responsável pela formulação e implementação da política ambiental estadual. Voltada especialmente para o enfrentamento da poluição industrial, a lei definiu como poluentes todas as atividades, operações ou equipamentos com potencial de causar degradação ambiental (Minas Gerais, 1980b).

A partir desse marco normativo, o LA passou a ser reconhecido como o principal instrumento de gestão ambiental pública em Minas Gerais, estruturando o controle preventivo das atividades potencialmente poluidoras (Rodrigues, 2010). Além de constituir um instrumento de equilíbrio entre ambiente e economia, ele também representa um espaço de disputa política, uma vez que envolve conflitos de interesses entre diferentes grupos. (Teixeira; Zhouri; Motta, 2021).

Conforme apontam Almeida, Malvestio e Bernardi (2019), o LA mineiro sofreu modificações ao longo dos anos, com aspectos positivos e negativos em relação à proteção ambiental, mas como uma tendência de simplificação, que pode acarretar

consequências significativas para o sistema de controle ambiental. Assim, nos últimos anos, o LA tem passado por sucessivas reformulações nas esferas federal e estadual, marcadas por avanços, retrocessos e disputas em torno da modernização e da simplificação de seus procedimentos (Veronez *et al.*, 2024).

Entre os muitos gargalos deste processo em Minas Gerais, pode-se apontar a questão da participação pública. Apesar de alguns avanços formais, a participação pública permanece restrita ao momento posterior à elaboração dos estudos ambientais, ou seja, quando as metas, justificativas e impactos do empreendimento já estão previamente definidos (Almeida; Malvestio; Bernardi, 2019). Nesse modelo, a participação social assume um caráter essencialmente consultivo, o que limita o envolvimento efetivo da população e reduz a possibilidade de influenciar as decisões fundamentais do licenciamento (Alves *et al.*, 2020).

Em síntese deste tópico, a construção e a consolidação da política ambiental no Brasil e em Minas Gerais percorreram um longo processo histórico voltado à promoção da proteção ambiental. Entretanto, em diversos momentos, esse avanço foi ameaçado por tensões e retrocessos, sobretudo em períodos mais recentes (Athayde *et al.*, 2022). Essas ameaças podem estar associadas ao paradoxo entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, tema abordado na próxima seção.

3.2 Desenvolvimento Sustentável: o paradoxo entre o desenvolvimento e a proteção ambiental

Diante dos intensos debates ocorridos nas décadas de 1960 e 1970 sobre os limites do crescimento econômico e a percepção de que os recursos naturais eram finitos, embora o termo "desenvolvimento sustentável" ainda não fosse utilizado de forma consolidada, seu conceito começava a ganhar forma e a ser difundido em diferentes esferas (Vargas; Aranda; Radomsky, 2016).

Nesse cenário de crescente degradação ambiental associada ao avanço científico e tecnológico, emergiram os primeiros movimentos ambientalistas modernos, inaugurando uma nova fase de conscientização global marcada pelo reconhecimento das inter-relações entre sociedade, natureza e desenvolvimento (Tremblé; Marchesan; Bazzanella, 2021). Um exemplo emblemático desse período é a fundação da organização não governamental *Greenpeace*, no Canadá, em 1971 (Sugahara; Rodrigues, 2019).

De forma mais ampla, no ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, representou o primeiro grande marco internacional nas discussões ambientais, inaugurando um debate global sobre a relação entre desenvolvimento e preservação ambiental (Zeca, 2022). Apesar da importância do evento, o termo "desenvolvimento sustentável" ainda não havia sido consolidado. Foi em 1987, com a publicação do Relatório Brundtland (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991), que o conceito foi oficialmente institucionalizado, marcando um ponto de inflexão na agenda ambiental global (Quonian; De Souza-Lima; Moser, 2020).

No entanto, foi somente a partir do início da década de 1990, especialmente com a realização da Rio-92, que o desenvolvimento sustentável passou a ocupar uma posição central nas políticas públicas e nas negociações internacionais, consolidando-se como um novo paradigma nas discussões socioambientais (Moreira *et al.*, 2021).

Esse período marcou o início de uma série de ações, em escala nacional e internacional, voltadas à reversão dos impactos causados por atividades humanas descompromissadas com a preservação ambiental, resultando em uma expressiva ampliação, tanto em volume quanto em qualidade, das legislações ambientais e na celebração de acordos internacionais que redefiniram a abordagem sobre as questões ecológicas e impulsionaram mudanças significativas na política global (Moura; Pacheco; Castro, 2023).

O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser compreendido sob diferentes perspectivas e permanece como um campo em disputa, sujeito a múltiplas interpretações (Sugahara; Rodrigues, 2019). De maneira mais consolidada, o Relatório Brundtland o define como aquele que "atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades" (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991), caracterizando-se como um processo de mudança que visa equilibrar o uso dos recursos naturais com o crescimento econômico e a satisfação das necessidades humanas.

É pertinente destacar a distinção entre os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, embora eles sejam próximos. Para Oliveira, Montañó e Souza (2009), a sustentabilidade pode ser entendida como um valor, que busca acrescentar elementos ao *status quo* vigente; enquanto o desenvolvimento

sustentável é a consequência das ações resultantes de uma política de sustentabilidade.

Silveira (2017, p. 3) traz a sustentabilidade como a:

“qualidade do que é sustentável, que por sua vez está associado com a possibilidade de uma determinada atividade humana prosseguir por um tempo indeterminado, portanto sustentabilidade e sustentável estão vinculadas à possibilidade de continuidade das atividades humanas ao longo de um tempo que transcende gerações e gerações”.

De forma mais ampla, Santos e Carniello (2014, p. 70) entendem que:

“desenvolvimento sustentável não está vinculado somente às querelas econômicas e ambientais. Sua definição implica em um posicionamento ideológico, quanto ao modelo econômico pertinente à preservação dos recursos naturais, relativos à sustentabilidade econômica e social”.

De todo modo, “o desenvolvimento e o meio ambiente estão indissoluvelmente vinculados”, e, historicamente, o crescimento econômico tem sido associado ao aumento do consumo de recursos naturais e à degradação ambiental (Mattos, Mattos; Mattos, 2005, p. 106). Assim, a relação entre crescimento econômico e meio ambiente é conhecida pela sua vinculação historicamente conflituosa. Conforme Ferreira Júnior (2023), a relação entre sociedade e natureza encontra-se estruturada sob a lógica da acumulação de capital, na qual o valor de troca se sobrepõe ao valor de uso, convertendo os recursos naturais em meras mercadorias. Essa dinâmica reforça padrões de desigualdade social e intensifica processos de degradação ambiental, uma vez que a exploração da natureza passa a atender prioritariamente às demandas de maximização do lucro. Isso cria uma tensão entre a busca pelo progresso material e a necessidade de manter ecossistemas equilibrados. Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável, em sua dimensão normativa e ética, propõe justamente a reconfiguração dessa relação, defendendo um modelo baseado no uso responsável dos recursos naturais, na preservação ambiental e na equidade social (Ferreira Júnior, 2023).

É válido diferenciar também crescimento econômico de desenvolvimento econômico. Crescimento econômico refere-se a um crescimento contínuo da renda real em uma economia, contudo, não garantirá uma melhoria no padrão de vida de toda a população (Berlinck; Cohen, 1970). Por sua vez, o desenvolvimento econômico “representa a melhoria das condições socioeconômicas dos indivíduos”, seria um processo de transformação significativa da estrutura econômica de um país, podendo

promover uma distribuição mais equitativa dos benefícios do crescimento econômico (Vieira; Santos, 2012, p. 366).

Bresser-Pereira (2014) considera essa diferenciação pouco pertinente, haja vista que os casos em que ocorre um aumento da renda per capita sem uma mudança estrutural são mais a exceção do que a norma. Entretanto, de acordo com Sen (2001), para caracterizar o desenvolvimento econômico, é necessário mais do que apenas uma evolução de condições, é imprescindível que a desigualdade diminua e os indivíduos sejam livres para agirem de acordo com suas próprias percepções.

Essa discussão se torna ainda mais relevante quando se considera o paradoxo entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. À medida que os países buscam crescer suas economias, muitas vezes, priorizam o aumento da produção e do consumo em detrimento da sustentabilidade ambiental (Martine; Alves, 2015). Isso gera um dilema, pois o crescimento econômico, frequentemente baseado na exploração de recursos naturais, pode resultar em sérios danos ecológicos e na degradação dos ecossistemas (Santos; Carniello, 2014). Diante desse cenário, surge a questão: é possível conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental? Essa interrogação é crucial para delinear um caminho viável que permita o progresso econômico sem comprometer a saúde do planeta.

Em contraposição às abordagens tradicionais baseadas na lógica do crescimento econômico a qualquer custo, autores como Sachs (2002) propõem alternativas que buscam compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade. Para o autor, é possível construir estratégias inovadoras que integrem o crescimento econômico com a preservação ambiental, desde que se adotem modelos que não apenas evitem danos, mas também promovam a regeneração dos ecossistemas. Essa visão pressupõe uma convivência mais equilibrada entre a atividade econômica e a conservação ambiental, ultrapassando a perspectiva puramente utilitarista dos recursos naturais (Carvalho, 2019).

A proposta de Sachs (2002) está fundamentada em uma concepção ampliada da sustentabilidade, estruturada em oito dimensões interdependentes: social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica, política nacional e internacional. No que se refere às dimensões ecológica e ambiental, o autor defende a construção de um tripé composto pela preservação do potencial da natureza, pela limitação do uso de recursos não renováveis e pelo respeito à capacidade de suporte dos ecossistemas.

Além disso, Mello e Freire (2014) criticam a influência da globalização, que impõe modelos de desenvolvimento econômico e tecnológico dos países ricos sobre os países em desenvolvimento, muitas vezes sem considerar as realidades locais. Essa imposição pode exacerbar a degradação ambiental e as desigualdades sociais.

Nesse sentido, a visão de Leff (2006) sobre o ambientalismo como uma política do conhecimento reforça que a construção de um desenvolvimento humano e sustentável deve levar em consideração a diversidade cultural e as especificidades locais, ressaltando a necessidade de uma transformação das condições econômicas, tecnológicas e políticas que dominam a produção.

Assim, a proposta de desenvolvimento sustentável exige a revisão dos padrões de produção e consumo, com a incorporação de critérios ecológicos e sociais nas decisões e, nesse sentido, a perspectiva do decrescimento, surge como crítica ao paradigma do crescimento infinito, defendendo uma organização social pautada na cooperação, redistribuição e sustentabilidade (Wandscheer; Venturi, 2017). Logo, o desenvolvimento sustentável demanda transformações estruturais no modelo econômico e nas formas de organização social.

Além disso, Barral e Pimentel (2006) enfatizam que a construção de uma sociedade sustentável e socialmente justa requer ações racionais que preservem os sistemas essenciais à vida. Segundo os autores, a compatibilização entre a utilização de recursos naturais e a conservação do meio ambiente é possível por meio de práticas produtivas que satisfaçam as necessidades humanas sem comprometer os recursos para as futuras gerações.

Portanto, para diversos autores, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental podem coexistir de forma complementar e harmoniosa, desde que um não inviabilize a continuidade do outro. À medida que os avanços científicos e tecnológicos aprofundam a exploração comercial dos recursos naturais e ameaçam a própria sobrevivência humana, fortalece-se a compreensão de que essa lógica de desenvolvimento precisa ser repensada, tornando-se imprescindível a busca por soluções baseadas no conceito e na aplicação do desenvolvimento sustentável, que concilie progresso econômico e preservação ambiental (Hamel; Grubba, 2016).

Contudo, a adoção prática de um modelo de desenvolvimento sustentável enfrenta diversas limitações e implicações (Martine; Alves, 2015). No capitalismo contemporâneo, a busca incessante pelo crescimento e pela maximização do lucro constitui a lógica dominante que, muitas vezes, entra em conflito direto com os

princípios da sustentabilidade (Pivoto; Caruso; Niederle, 2016). Estes princípios, por sua vez, pressupõem a conciliação entre as dimensões social, econômica e ambiental, exigindo um equilíbrio que nem sempre é compatível com os interesses imediatistas do mercado (Chaves; Rodrigues, 2006).

Conforme Chaves e Rodrigues (2006), os limites do desenvolvimento sustentável residem, sobretudo, na dificuldade de traduzir conceitos amplos e frequentemente abstratos em objetivos políticos claros e em ações concretas de gestão e regulação. A natureza incompleta, contextual e, muitas vezes, controversa dos conhecimentos associados à sustentabilidade dificulta a construção de um conceito universalmente aplicável, uma vez que a transferência ou adaptação de tais ideias entre diferentes escalas de organização e campos do saber nem sempre é possível. Ainda assim, as múltiplas definições existentes reconhecem a sustentabilidade como um valor normativo fundamental, especialmente no que se refere à compatibilização entre desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ambiental (Chaves; Rodrigues, 2006).

A incorporação dessa discussão no presente trabalho é central para compreender como a abstração e a amplitude do conceito de desenvolvimento sustentável abrem espaço para interpretações ambíguas e usos ideologicamente orientados, capazes de conciliar, no plano discursivo, a crítica à crise socioambiental com a reprodução da lógica capitalista dominante (Camargo, 2016).

Essa ambiguidade se manifesta, de forma concreta, em processos de flexibilização das normas ambientais sob o argumento de promoção da eficiência administrativa e de estímulo ao crescimento econômico, evidenciando as fragilidades e os limites práticos do desenvolvimento sustentável enquanto categoria orientadora de políticas públicas.

Outra discussão fundamental está na relação entre o desenvolvimento sustentável e o princípio da precaução. Enquanto o primeiro busca equilibrar crescimento econômico e preservação ambiental, o segundo defende a adoção de medidas preventivas mesmo sem comprovação científica definitiva sobre possíveis impactos (Fernandes, 2008).

Embora o princípio da precaução seja importante para orientar comportamentos e prevenir riscos irreversíveis, ele também pode ser visto como um entrave à inovação e ao progresso tecnológico, uma vez que a introdução de novas tecnologias passa a depender da demonstração prévia de segurança com base em

evidências científicas e da adoção de medidas que reduzam possíveis danos (Lacey, 2019).

Por outro lado, a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável exige investimentos expressivos em tecnologia, inovação e educação, entendidos não apenas como meios para viabilizar um crescimento equilibrado, mas como ferramentas de transformação social capazes de gerar soluções eficazes e escaláveis para demandas como água, alimentação, saúde e meio ambiente, envolvendo as comunidades como protagonistas e não meras receptoras dessas inovações (Rodrigues; Barbieri, 2008). Esse paradoxo evidencia a necessidade de estabelecer regras claras e previsíveis para que o princípio da precaução não entre em conflito com os objetivos do desenvolvimento sustentável (Chaves; Rodrigues, 2006).

Diante desse cenário, conforme Wedy (2019), é fundamental consolidar o entendimento de que o direito ao desenvolvimento sustentável, enquanto conceito multidimensional, impõe limitações, cuja cobertura depende de recursos financeiros limitados. Assim, o Estado precisa garantir mecanismos eficazes de financiamento que permitam sustentar a sua estrutura e garantir a implementação de políticas sustentáveis de forma equitativa.

Frente à complexidade dos desafios ambientais que ultrapassam fronteiras geográficas, torna-se indispensável uma abordagem colaborativa e multidisciplinar que integre a capacidade de suporte dos ecossistemas com a promoção da justiça social, exigindo a revisão de práticas vigentes e a conciliação entre valores ambientais, econômicos e sociais (Mattos; Mattos; Mattos, 2005). Assim, a busca por um equilíbrio entre progresso e conservação deve considerar não apenas os imperativos ecológicos, mas também a urgência de garantir condições dignas para os grupos mais vulneráveis, promovendo a inclusão social e respeitando a diversidade sociocultural como elementos indispensáveis para a concretização de um futuro sustentável (Chaves; Rodrigues, 2006).

De forma enfática é preciso destacar ainda que, mais do que um paradigma amplamente debatido, o desenvolvimento sustentável não deve ser concebido como uma solução definitiva e infalível para os desafios socioambientais contemporâneos. A crença em sua aplicabilidade como uma fórmula salvadora pode induzir a uma simplificação excessiva das dinâmicas envolvidas, obscurecendo a necessidade de abordagens concretas e contextualmente adequadas (Carvalho *et al.*, 2015).

Todavia, o maior valor do modelo sustentável reside na consolidação de um espaço discursivo voltado à reflexão crítica sobre a corresponsabilidade dos agentes sociais e econômicos na construção de um modelo de desenvolvimento que reconheça as interdependências entre economia, sociedade e meio ambiente (Costa, 2025).

Dessa forma, a efetividade das ações voltadas à sustentabilidade exige mais do que iniciativas pontuais ou meramente discursivas, demandando a construção de um arcabouço normativo e institucional consistente, capaz de articular estratégias multidisciplinares e intertemporais que integrem as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento. Tal estrutura deve estar orientada por princípios de equidade, inclusão, justiça redistributiva e eficiência no uso dos recursos naturais, de modo a produzir resultados efetivamente sustentáveis e transformadores (Buss *et al.*, 2012).

Com base nesse percurso teórico e crítico, o conceito de desenvolvimento sustentável que se mostra mais adequado para orientar a discussão do presente trabalho é aquele compreendido como uma categoria política, normativa e disputada, inserida em um campo de tensões entre projetos desenvolvimentistas e a preservação do meio ambiente. Adota-se uma perspectiva inspirada em autores como Sachs (2002), Leff (2006) e Chaves e Rodrigues (2006), que enfatiza a multidimensionalidade da sustentabilidade e a necessidade de limites ecológicos claros à expansão econômica.

Essa abordagem permite alcançar o objetivo do trabalho não apenas a partir de seu discurso oficial de modernização e eficiência, mas à luz de seus efeitos concretos sobre as estruturas de governança ambiental, os mecanismos de regulação estatal e a proteção dos ecossistemas, evidenciando como determinadas interpretações do desenvolvimento sustentável podem operar, na prática, como instrumentos de legitimação de propostas desenvolvimentistas potencialmente antiambientais.

Adicionalmente, a escolha do desenvolvimento sustentável como eixo teórico deste trabalho decorre justamente do descompasso recorrente entre sua formulação normativa e sua concretização no âmbito das políticas públicas. Em diversos contextos institucionais, observa-se a apropriação retórica do conceito, esvaziada de compromisso substantivo com a justiça socioambiental e utilizada para legitimar processos de flexibilização regulatória.

Nesse cenário, torna-se fundamental analisar discursos e práticas avaliando seu real envolvimento com o desenvolvimento sustentável ou com uma lógica antiambientalista, que é discutida a seguir.

3.3 O Antiambientalismo

O debate sobre a relação entre o crescimento econômico e a proteção ambiental se desdobra em abordagens que priorizam o desenvolvimento sustentável e aquelas que defendem a flexibilização de normas ambientais em prol do progresso econômico. Nesse contexto, o antiambientalismo surge como um movimento político e ideológico que questiona a legitimidade das políticas ambientais, muitas vezes, retratando-as como entraves ao crescimento econômico e relegando-as a um papel secundário nas agendas públicas (Moura; Roma; Saccaro Júnior, 2016).

Tal perspectiva encontra respaldo em uma lógica dominante que, ao difundir uma agenda ambiental pautada apenas em boas práticas e consensos, oculta os conflitos estruturais da insustentabilidade capitalista. Assim, ao silenciar desigualdades, lutas sociais e a crítica ao modelo neoliberal, esse discurso contribui para a naturalização da degradação ambiental e desmobilização de resistências (Layrargues, 2018).

No entanto, não se pode tratar do antiambientalismo sem antes compreender a origem do movimento ambientalista. De acordo com Ribeiro (1992) e Pereira (2018), o ambientalismo surgiu em países como Grã-Bretanha, Alemanha e Estados Unidos, com raízes na cultura romântica e em uma visão holística que valoriza a natureza, o belo e o espiritual, em contraposição ao espírito empreendedor do capitalismo. Historicamente, esse movimento esteve associado a “modelos alternativos de desenvolvimento”, mas, com o tempo, passou a dialogar com as esferas política e econômica, abandonando, em partes, essa postura radical e estritamente alternativa (Ribeiro, 1992, p. 25).

Segundo Bonzi (2013), o marco do movimento ambientalista foi a publicação do livro *Primavera Silenciosa*, em 1962, de Rachel Carson, que denunciou os impactos dos agrotóxicos e suscitou importantes reflexões éticas sobre a relação entre sociedade e natureza. Em seguida, a década de 1970 marcou a popularização do ambientalismo, sendo considerada como a “era da ecologia”, marcada pela difusão crescente do ideário ecologista e pela emergência de uma nova sensibilidade ambiental, ainda que de forma incerta e fragmentada, sem consenso entre os próprios

cientistas sobre a existência de uma crise ambiental, mas já permeada por um senso de urgência diante dos impactos humanos sobre os limites do planeta (Arruda; Silva; Biassetto, 2011). Nesse período, o movimento ultrapassou os limites acadêmicos, impulsionado por eventos como o primeiro Dia da Terra e pela criação de organizações como *Friends of the Earth*, *Greenpeace* e *Sea Shepherd*, que se tornaram ícones da luta ambiental em escala global (Pereira, 2018).

Paralelamente, emergia o chamado ambientalismo moderado, em meio a um contexto de crise econômica, no qual a crise do petróleo nos anos 1970 expôs a fragilidade da economia global e evidenciou a necessidade de mudanças no modelo fordista (Jatobá; Cidade; Vargas, 2009). Esse fenômeno do ambientalismo defende a coexistência entre o uso humano dos recursos naturais e a conservação ambiental em um mesmo espaço, mas não explicita os meios para concretizar essa proposta (Jatobá; Cidade; Vargas, 2009; Pereira, 2018).

No Brasil, ainda sob os efeitos da ditadura civil-militar na década de 1970, os primeiros sinais do ambientalismo começaram a se manifestar, marcados por denúncias de degradação ambiental nas cidades e pelo surgimento de comunidades alternativas em áreas rurais (Ruckert, 2015). Em âmbito local, Porto Alegre e o estado do Rio Grande do Sul destacaram-se como pioneiros nas lutas em defesa do meio ambiente, com a criação da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN), sendo um exemplo emblemático desse movimento (Pereira, 2018).

Segundo Alonso, Costa e Maciel (2007) a consolidação do movimento ambientalista brasileiro resultou de um processo em que grupos autônomos formados nos anos 1970 passaram a atuar coletivamente. A Redemocratização, a Constituinte e a Rio-92 foram decisivas para a superação de desafios de coordenação, como a formação de redes, a definição de estratégias de mobilização e a construção de uma estrutura interpretativa comum. Cada ciclo de protestos permitiu o fortalecimento da identidade coletiva dos ambientalistas, a formação de alianças e a institucionalização de suas pautas, consolidando o movimento como ator relevante no cenário político nacional (Alonso; Costa; Maciel, 2007).

Dessa forma, em síntese, o ambientalismo pode ser compreendido como um conjunto de ideias, práticas e movimentos sociais voltados à proteção do meio ambiente e à promoção da sustentabilidade nas relações entre a sociedade humana e a natureza (Ribeiro, 1992). Ele envolve não apenas preocupações ecológicas, mas também sociais e políticas, ao questionar a insustentabilidade do modelo de

desenvolvimento vigente e os valores que o sustentam, como o consumismo, propondo alternativas que emergem de uma multiplicidade de atores e formas de ação (Sant’Anna; Moreira, 2016). Toda a discussão trazida nos dois tópicos anteriores também traz o contexto deste movimento ambiental.

No entanto, à medida que a preocupação ambiental ganhava força, também emergia uma vertente contrária, que via nas exigências ecológicas uma ameaça ao crescimento econômico, dando origem a posicionamentos antiambientalistas.

Apesar de não haver certeza da data de início do movimento antiambiental, esse fenômeno surge com mais força na década de 1990, se referindo a uma rejeição ativa ou hostilidade frente a pautas ambientais vistos como obstáculos ao desenvolvimento ou ameaças à soberania nacional (Zhour, 2022). A partir da análise de Vasques (2024) sobre o antiambientalismo nos Estados Unidos, é possível compreender que, em diferentes contextos nacionais, esse fenômeno não se limita à formulação de políticas públicas, mas redefine as prioridades do Estado ao promover um modelo de desenvolvimento alinhado a projetos conservadores, nos quais a regulação ambiental é vista como obstáculo à soberania e ao crescimento econômico, e não como base da sustentabilidade democrática.

Vasques (2021) critica as abordagens que tratam o antiambientalismo como um fenômeno global homogêneo e argumenta que, no Brasil, como o movimento ambiental se fortaleceu sobretudo a partir da redemocratização, sendo fortemente associado à defesa da democracia e do Estado de Direito, também houve o avanço do movimento contrário. Neste contexto, o antiambientalismo, mais do que a simples negação de pautas ecológicas, opera como estratégia discursiva que sustenta um nacionalismo militarizado e desenvolvimentista, em que a defesa da soberania sobre a Amazônia é usada para legitimar a presença das Forças Armadas e enfraquecer políticas ambientais, apresentadas como entraves ao progresso e como brechas para a ingerência de atores estrangeiros, especialmente diante da fragilidade estatal na região (Pieranti; Silva, 2007). Assim, o discurso antiambientalista, estrutura-se a partir de estratégias retóricas que visam deslegitimar a agenda ambiental e seus defensores, ao mesmo tempo em que reforçam uma visão nacional-desenvolvimentista excludente (Zhour, 2022). Uma dessas estratégias é o dualismo simplificador, que opõe “nós” (os brasileiros) a “eles” (estrangeiros), apagando a diversidade interna do país e desqualificando a cooperação internacional como ameaça à soberania (Zhour, 2022).

Ainda que não utilizem explicitamente o termo antiambientalismo, Moura e Bezerra (2016) evidenciam que a resistência à agenda ambiental no Brasil se expressa não apenas por ações explícitas de desmonte, mas também por mecanismos mais sutis e estruturais, como o uso meramente retórico do desenvolvimento sustentável, a fragilidade da governança ambiental e a persistência de um modelo desenvolvimentista que desconsidera os limites ecológicos. Frequentemente tratada como uma "antiprioridade", a política ambiental acaba reduzida a uma estrutura mínima, mantida apenas para fins de legitimação institucional, mas incapaz de promover, de fato, a qualidade ambiental estabelecida em lei (Oliveira; Borinelli, 2020). Nesse sentido, o antiambientalismo institucionaliza-se na recusa à gravidade da crise socioambiental e na interferência na governança ambiental, manifestando-se por meio de alterações legislativas regressivas e da fragilidade na implementação das políticas públicas, legitimando uma agenda desenvolvimentista que ignora os limites ecológicos e compromete os compromissos internacionais assumidos pelo Estado (Padilha; Pompeu, 2019).

Segundo Nixon (2011), o antiambientalismo manifesta-se como uma forma de violência lenta, ou seja, um processo contínuo e difuso de degradação que, por não se expressar de maneira imediata ou espetacular, tende a ser naturalizado ou invisibilizado. Seus efeitos, no entanto, acumulam-se ao longo do tempo, comprometendo os modos de vida, os ecossistemas e os direitos das populações afetadas.

No Brasil, essa violência lenta se expressa por meio de mecanismos infralegais e estratégias articuladas de desregulação institucional, na qual operam não apenas como reação ao ambientalismo, mas como estratégia de desmonte institucional e subordinação da política ambiental aos interesses do capital (Bronz; Zhouri; Castro, 2020). Assim, o antiambientalismo manifesta-se também por meio de práticas institucionais concretas (Pinto; Malerba, 2022) que são discutidas na sequência.

Conforme Barcelos (2020), o Código Florestal de 2012, por meio da Lei Federal nº 12.651/2012, sinalizou uma tendência à flexibilização normativa, especialmente com vistas à ampliação da fronteira agrícola. A promulgação desta lei representou um marco controverso na legislação ambiental brasileira, principalmente por flexibilizar dispositivos essenciais à proteção da vegetação nativa, como o enfraquecimento das normas que regem as APPs e a Reserva Legal, além da anistia a desmatadores que violaram a legislação anterior (Lima; Oliveira, 2022; Silva; Pierri, 2022). Tais

mudanças foram fortemente influenciadas por representantes da bancada ruralista no Congresso Nacional, refletindo uma prevalência dos interesses do setor agropecuário sobre a preservação ambiental (Santos Filho *et al.*, 2015).

Assim, o tal Código Florestal ampliou significativamente as possibilidades de intervenção em APPs, justificando-se por interesses de utilidade pública e social, e a inclusão de atividades de questionável relevância coletiva, como a construção de infraestrutura para eventos esportivos, evidencia a intenção de flexibilizar os critérios de uso dessas áreas sensíveis (Azevedo, 2013). Como resultado, as normas protetivas foram enfraquecidas e houve uma redução efetiva das áreas preservadas, especialmente em nascentes, margens de rios e topos de morros, ecossistemas fundamentais para a manutenção dos serviços ecossistêmicos (Lima; Oliveira, 2022). Essas mudanças refletem uma redução das prioridades ambientais e foram “fruto de muitas discussões e alvo de críticas de ambientalistas” (Losekann; Paiva, 2024, p. 10).

Adicionalmente, o movimento de flexibilização normativa se intensificou em 2015, com a tramitação de propostas legislativas que visavam reestruturar o processo de LA. Destaca-se, nesse cenário, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 654/2015, que propôs a criação do LA especial para empreendimentos considerados estratégicos e de interesse nacional. Esse novo rito previa a emissão de uma única licença, a supressão de etapas tradicionais do processo, prazos inconstitucionais e peremptórios, além da retirada de obrigatoriedade das audiências públicas (Cirne; Fernandes, 2020). Outro exemplo relevante é o PLS nº 602/2015, que propôs a criação do “Balcão Único do LA”, uma instância colegiada federal composta exclusivamente por órgãos de Estado. Essa estrutura teria como atribuição centralizar decisões, eliminando a necessidade de consulta aos corpos técnicos das instituições envolvidas (PL nº 602/2015). Ambas as propostas refletem um esforço para institucionalizar uma lógica de gestão orientada por resultados, com foco na celeridade processual em detrimento do rigor técnico e da proteção ambiental (Silva; Carneiro; Brasil, 2021).

Embora o desmonte das políticas ambientais no país tenha se iniciado em governos anteriores, como nos casos citados, esse processo foi significativamente intensificado nos anos mais recentes, especialmente sob uma agenda fortemente orientada ao crescimento econômico (Barcelos, 2020). A partir de 2018, com a ascensão de um governo alinhado a pautas nacionalistas, o antiambientalismo deixa

de ser apenas retórico e se consolida como uma política de Estado (Losekann; Paiva, 2024). Esse movimento, denominado por Acserald (2022) como uma “Tapeçaria de Penélope à luz do dia”, caracteriza-se por retrocessos abertamente assumidos no campo ambiental, sem os disfarces e recuos típicos de momentos anteriores. Esse processo se materializa em uma agenda sistemática de desconstrução de marcos institucionais ambientais, que inclui a desregulação normativa, o desmonte de órgãos de fiscalização, o esvaziamento orçamentário e a substituição de quadros técnicos por indicações políticas alinhadas com interesses econômicos predatórios (Adams *et al.*, 2020).

Tal processo de desambientalização do Estado revela a convergência entre dois tipos distintos, porém complementares, de antiambientalismo: o liberal e o autoritário racializado (Layrargues, 2017; Anaya; Oliveira; Borinelli, 2020; Acserald *et al.*, 2021; Acserald, 2022). A primeira vertente defende que o uso dos recursos naturais deve ser regulado pelo mercado, não pelo Estado, sob a premissa de que a propriedade privada garante melhor proteção ambiental e de que a desregulamentação favorece o crescimento econômico e, indiretamente, a proteção ambiental, transferindo a responsabilidade ambiental para os agentes econômicos e ignorando desigualdades estruturais (Acserald, 2022). Inspirado em movimentos como o *Wise Use*, originado nos Estados Unidos, esse antiambientalismo considera que o ecologismo representa um obstáculo ao capitalismo e recorre à narrativa de que a preservação ambiental suprime empregos (Layrargues, 2017).

A segunda vertente fundamenta-se em discursos discriminatórios que deslegitimam modos de vida não capitalistas, como os de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, ao retratá-los como improdutivos, incivilizados e contrários ao progresso, recuperando uma ideologia colonial que os associa à estagnação econômica e os posiciona como entraves ao desenvolvimento. (Anaya; Oliveira; Ribeiro, 2020; Acserald *et al.*, 2021). Nesse contexto, o antiambientalismo consolida-se como um projeto de poder orientado à supressão de direitos em benefício da supremacia da propriedade privada, ou seja, não é apenas uma questão ambiental, mas também de classe, raça e democracia (Acserald, 2022).

Ainda no contexto de ações antiambientalistas, diversas medidas de proteção ambiental foram revistas, flexibilizadas ou simplesmente desmanteladas no período, mesmo diante de três grandes crises ambientais ocorridas em 2019: o rompimento de uma barragem em Minas Gerais, o avanço do desmatamento e das queimadas na

Amazônia e o derramamento de óleo que atingiu grande parte do litoral nordestino (Capelari *et al.*, 2020).

No contexto do avanço do desmatamento, nos anos mais recentes observou-se um aumento expressivo de suas taxas, sobretudo na Amazônia, processo agravado durante a pandemia de Covid-19 (Costa *et al.*, 2022). Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre 2020 e 2021, o Brasil registrou o maior índice de desmatamento desde 2006, com mais de 13 mil km² de floresta suprimidos (Athayde *et al.*, 2022). Mesmo assim, o governo federal procurou acelerar mudanças regulatórias e promover ações que enfraqueceram ainda mais a política ambiental. Um exemplo emblemático dessa postura foi a declaração do então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que sugeriu "deixar a boiada passar" enquanto a atenção pública estava voltada à pandemia (Acselrad, 2022; Athayde *et al.*, 2022; Pinto; Malerba, 2022).

Quanto ao cenário das atividades de mineração em larga escala, especialmente em Minas Gerais, as atuais estruturas de licenciamento e controle ambiental têm se revelado insuficientes para prevenir os impactos socioambientais inerentes a essa atividade, dada sua complexidade ecológica, amplitude territorial e permanência temporal (Milanez, 2017). Isso tudo mesmo após os graves desastres causados pelos rompimentos das barragens de Fundão (2015) e Brumadinho (2019). Tal cenário evidencia a urgência de um fortalecimento institucional e da "garantia de que as vozes das comunidades afetadas sejam realmente consideradas nos processos decisórios" (Carrilho, p. 138, 2025).

No entanto, Milanez (2017) observa que as recentes alterações na legislação ambiental mineira caminham em sentido oposto, promovendo a flexibilização dos procedimentos e a intensificação do modelo de automonitoramento por parte das próprias empresas. Entre os exemplos que ilustram essa tendência, destaca-se a Lei Estadual nº 21.972/2016, em Minas Gerais, que restringiu o tempo de avaliação dos EIAs e permitiu que o Licenciamento de projetos seja debatido e aprovado sem a devida análise dos órgãos técnicos competentes. Além disso, esta lei cria a categoria de "projetos prioritários", cuja relevância é definida de forma discricionária, e que passam a ser avaliados por uma estrutura complementar da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em vez de pelos órgãos técnicos (Zucarelli; Teixeira, 2024).

Esse processo de mudanças legais e institucionais foi impulsionado por articulações políticas e econômicas envolvendo grandes empresas, como a Vale S.A. (Magno *et al.*, 2024). Nesse sentido, Milanez, Magno e Pinto (2019) destacam como o setor mineral, por meio de seu poder econômico, ideológico e instrumental, impactou profundamente as políticas públicas e a legislação ambiental em Minas Gerais, muitas vezes em detrimento da proteção dos ecossistemas e da participação democrática. A criação da Fundação Renova, em resposta ao rompimento da barragem de Fundão em 2015, exemplifica um dos acordos firmados entre o Estado de Minas Gerais e as empresas mineradoras, nos quais a governança ambiental foi flexibilizada para atender aos interesses econômicos, prejudicando a eficácia das práticas regulatórias ambientais (Magno *et al.*, 2024).

Voltando para o contexto nacional, em 2021, a Câmara dos Deputados aprovou uma nova versão do PL sobre o LA (PL nº 2159/2021) que compromete os mecanismos de controle sobre empreendimentos com potencial de impacto negativo ao meio ambiente e contraria tratados internacionais firmados pelo Brasil (Melo; Amirabile, 2024). Aprovado em desacordo com discussões e estudos sobre a eficácia do sistema de Licenciamento e AIA, o projeto ainda confronta princípios fundamentais consagrados pela CRFB/88, como os princípios da prevenção e da precaução (Christmann *et al.*, 2023).

A tramitação acelerada deste projeto de lei, sem amplo debate público e técnico, foi muito criticada por juristas, pesquisadores e entidades ambientalistas, que apontam o conteúdo da proposta como um retrocesso significativo para a política ambiental no país (Tardivo; Souza, 2023). Contudo, o PL nº 2.159/2021 foi aprovado pelo Senado Federal em maio de 2025 com poucas modificações substanciais, resultando na Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, sancionada com 63 vetos presidenciais e com entrada em vigor prevista para 180 dias após sua aprovação. Embora o texto final apresentasse algumas pinceladas de esperança por aprimoramento em relação ao projeto original, manteve-se a lógica desregulatória, sendo considerada por Sánchez e Fonseca (2025, p. 7) como “uma oportunidade perdida pelo Congresso Nacional”.

Com a sanção da lei, será necessário que ela enfrente questionamentos no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), em razão de possíveis violações à ordem constitucional (Athayde *et al.*, 2022). Desse modo, o saldo final do processo legislativo não representa um ponto de

equilíbrio, mas uma crescente prevalência de discursos voltados exclusivamente à celeridade e à desburocratização, frequentemente dissociados dos objetivos centrais do LA, como a prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais (Borioni; Sánchez, 2023). Ao priorizar a eficiência administrativa em detrimento da efetividade ambiental, corre-se o risco de enfraquecer a principal ferramenta da PNMA e, conseqüentemente, comprometer sua função preventiva (Borioni; Sánchez, 2023). Além disso, a redução dos mecanismos de controle e fiscalização ambiental pode gerar insegurança jurídica ao permitir a aprovação de projetos com análises técnicas frágeis e sem supervisão adequada, comprometendo a confiabilidade dos estudos de impacto, a credibilidade do processo decisório e a efetividade das medidas mitigadoras (Gondim, 2024). A longo prazo, tal fragilidade institucional representa um retrocesso no modelo de gestão ambiental, com repercussões diretas sobre a qualidade de vida das populações e a integridade dos biomas brasileiros (Costa; Costa, 2022).

É nesse cenário que se insere a crítica ao PL e à lei dele derivada, cuja proposta de reformulação enfraquece o papel protetivo do LA ao reduzir sua incidência, distorcer sua função e ignorar desafios estruturais ainda presentes na aplicação desse instrumento e da AIA (Ferraz; Gonçalves, 2022; Veronez *et al.*, 2024). Tal flexibilização tende a agravar a degradação ambiental e os conflitos socioambientais, ao limitar a participação social, comprometer a transparência e a fiscalização, e favorecer interesses econômicos em detrimento dos direitos de grupos vulnerabilizados, aprofundando as desigualdades socioambientais no país (Athayde *et al.*, 2022).

Ainda, a lei ameaça não apenas a proteção ambiental, mas também tendem a enfraquecer a participação de autoridades pública, como Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e Fundação Palmares, em que suas participações antes vinculantes, se tornam apenas consultivas (OC, 2025). Além disso, cria modalidades de licença que simplificam e até excluem a análise técnica, proporciona a renovação automática de licenças e amplia possibilidades de dispensas, inclusive de diversas atividades de agropecuária (Sánchez; Fonseca, 2025; OC, 2025). Assim, a norma incentiva flexibilizações, trazendo mais riscos socioambientais, intensifica problemas com desmatamento compromete a transparência, a fiscalização e o respeito aos direitos de povos

indígenas e comunidades tradicionais, aprofundando as desigualdades socioambientais no Brasil (Athayde *et al.*, 2022; Costa; Costa, 2022).

Dessa forma, os elementos até aqui apresentados configuram expressões concretas do antiambientalismo nos contextos brasileiro e mineiro contemporâneos. Tal fenômeno manifesta-se como um projeto político-ideológico orientado à desregulação e ao desmonte das políticas públicas ambientais, com impactos significativos sobre os direitos socioambientais e os mecanismos de controle democrático. Sob essa perspectiva, Barcelos (2020, p. 322) acrescenta:

“(...) com regras cada vez mais flexíveis, suspensas e simplificadas, a proteção do ambiente e das condições de vida da população tem se tornado cada vez mais vulneráveis e com consequências desastrosas. Pois, afinal, os instrumentos e procedimentos de precaver e identificar os possíveis danos ambientais e sociais de um projeto têm sido flexibilizados em nome da autorregulação e da celeridade nos processos (...)”.

4. O ARCABOUÇO LEGAL ENVOLVIDO COM O PROGRAMA MINAS LIVRE PARA CRESCER

4.1 Abordagem metodológica

Para atender ao primeiro objetivo específico deste trabalho, foi realizado o mapeamento do arcabouço jurídico que envolve o MLPC, abrangendo tanto normas federais quanto estaduais. Foram analisados os diplomas legais que serviram de base para a criação do programa (anteriores a ele), bem como aqueles que dele decorreram (posteriores a ele), evidenciando sua estrutura normativa. Este levantamento buscou compreender também os processos que conduziram sua formulação, identificando os elementos que possibilitaram a consolidação desse modelo desenvolvimentista no estado de Minas Gerais.

A coleta de dados fundamentou-se em pesquisa documental, com o uso de fontes primárias de natureza legislativa e administrativa. O recorte temporal das normas e de suas respectivas alterações selecionadas para análise neste trabalho foi delimitado até abril de 2026.

Inicialmente, foram analisadas leis, decretos e resoluções relacionados ao MLPC, obtidos diretamente no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE). A SEDE tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política estadual de desenvolvimento econômico (Governo do Estado de Minas Gerais, s.d.). Com base nesse cenário, essa secretaria coordenou a iniciativa e a implementação do MLPC, e ela mesma indica as normas que estruturam o regime da liberdade econômica no estado de Minas Gerais, abrangendo tanto regulamentações estaduais quanto federais incorporadas ao ordenamento jurídico estadual.

Tais documentos foram acessados na seção “Liberdade Econômica”, especificamente na aba “Legislações de Liberdade Econômica”, que reúne o conjunto de normas estaduais e federais vinculadas à política de liberdade econômica em Minas Gerais (disponível em <https://desenvolvimento.mg.gov.br/inicio/projetos/projeto/1118>).

As normas listadas e disponibilizadas pela SEDE, ao serem consultadas e analisadas, remetiam também a outros portais oficiais, utilizados como fontes complementares de verificação e acesso aos documentos originais, notadamente o

Portal do Planalto (disponível em <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>), a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG) (disponível em <https://www.almg.gov.br/>), a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) (disponível em <https://jucemg.mg.gov.br/>) e o Diário do Executivo de Minas Gerais (disponível em <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>).

Assim, a partir da identificação expressa das disposições normativas no sítio eletrônico da SEDE, foi possível constatar que 11 (onze) normas integram diretamente o arcabouço jurídico-normativo do MLPC. Dentre elas, três correspondem a normas federais: Resolução CGSIM nº 51/2019 (Brasil, 2019c), Lei Federal nº 13.874/2019 (Brasil, 2019b) e Decreto Federal nº 10.178/2019 (Brasil, 2019a). As demais constituem normas estaduais, quais sejam: Decreto Estadual nº 47.776/2019 (Brasil, 2019), Resolução SEDE nº 11/2020 (Minas Gerais, 2020), Lei Estadual nº 23.959/2021 (Minas Gerais, 2021), Resolução SEDE nº 33/2023 (Minas Gerais, 2023), Resolução CGSIM/MG nº 03/2024 (Minas Gerais, 2024), Decreto Estadual nº 49.013/2025 (Minas Gerais, 2025a), Resolução SEDE nº 44/2025 (Minas Gerais, 2025d) e Resolução CGSIM/MG nº 05/2025 (Minas Gerais, 2025c).

Analisando as ementas¹ dessas normas listadas pela SEDE, ficou evidente que diversas delas se apoiam expressamente em legislações preexistentes. Nesse sentido, a ementa do Decreto Estadual nº 47.776/2019 (Minas Gerais, 2019), que institui o programa, explicita sua vinculação à Lei Estadual nº 7.747/1980 (Minas Gerais, 1980a) e à Lei Estadual nº 20.826/2013 (Minas Gerais, 2013). De modo semelhante, a ementa da Resolução CGSIM/MG nº 03/2024 (Minas Gerais, 2024) indica, de forma clara, sua relação com a Lei Federal nº 11.598/2007 (Brasil, 2007). Além disso, a ementa da Resolução CGSIM/MG nº 05/2025 (Minas Gerais, 2025c), faz referência expressa à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021 (Minas Gerais, 2021) e à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.339/2025 (Minas Gerais, 2025e).

Embora não integrem o núcleo normativo originário do MLPC, estas cinco normas mostraram-se relevantes e foram incluídas na análise, uma vez que elas estabelecem relação explícita com as legislações que estruturam o programa. Essas

¹ A ementa de uma legislação é um resumo claro e conciso, localizado no início da norma (logo após a epígrafe), que sintetiza o seu objeto principal. Ela funciona como uma sinopse para permitir o conhecimento imediato e rápido do conteúdo da lei, destacando o assunto geral, o objetivo e, em casos de alteração, as leis modificadas.

normas evidenciam a conexão com o instituto da liberdade econômica ao tratarem da simplificação administrativa e da redução de barreiras burocráticas ao exercício da atividade empresarial.

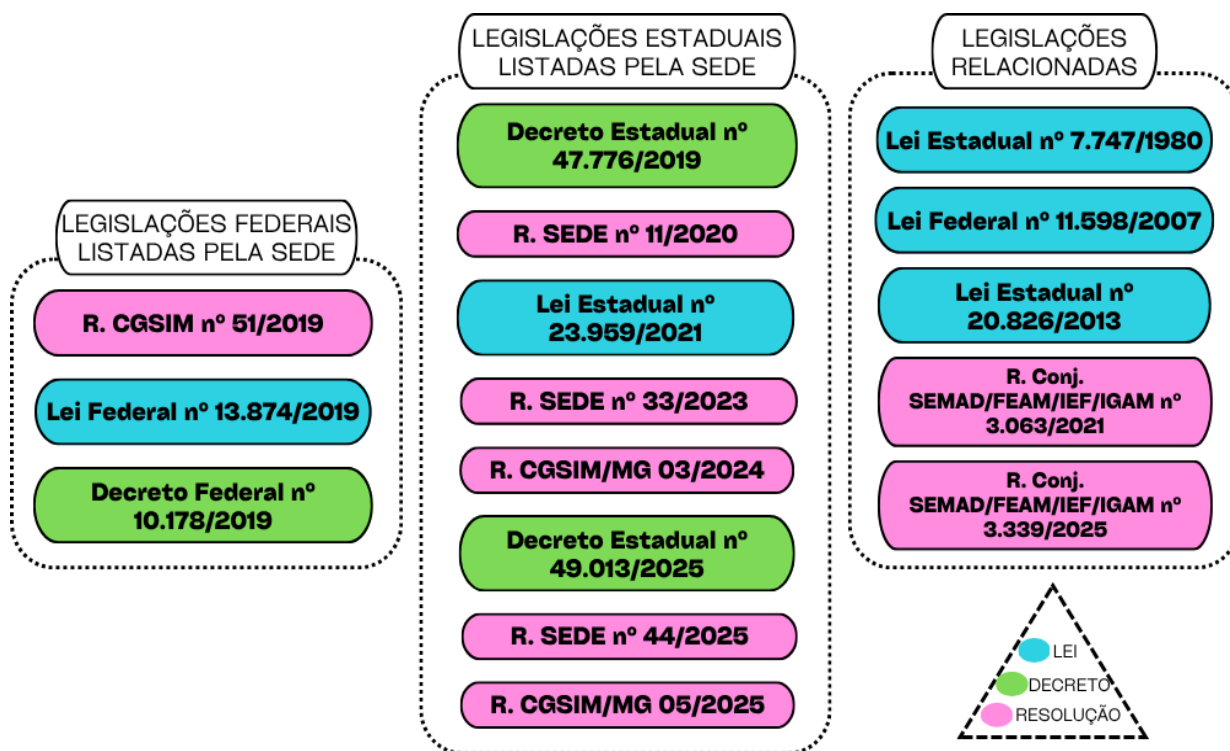
Outras normas identificadas nas ementas das legislações analisadas (Lei Complementar nº 123/2006, Decreto com Numeração Especial nº 353/2016, Lei Federal nº 13.460/2017, Resolução CGSIM nº 60/2020, Lei Estadual nº 24.313/2023, Decreto Estadual nº 48.678/2023, Resolução SES/MG nº 10.601/2025) não foram incorporadas ao arcabouço normativo considerado nesta pesquisa. Embora sejam mencionadas como fundamentos jurídicos ou referências complementares, tais instrumentos não estabelecem diretrizes diretamente relacionadas à implementação do MLPC nem introduzem disposições capazes de influenciar a relação entre liberdade econômica e proteção ambiental no estado de Minas Gerais. Em sua maioria, tratam de aspectos organizacionais, procedimentais ou administrativos, como a estruturação de órgãos públicos, o funcionamento de instâncias de governança, a regulamentação de atividades setoriais específicas ou a definição de direitos e procedimentos de caráter geral.

Desse modo, considerando o recorte temático deste trabalho, centrado na análise dos impactos do MLPC sobre a proteção ambiental no âmbito estadual, entendeu-se que a inclusão dessas normas extrapolaria os limites analíticos da pesquisa e reduziria a pertinência do conjunto normativo selecionado em relação aos objetivos propostos.

Ressalta-se que o mapeamento normativo não se restringiu à data de promulgação das normas, tendo como critério principal a pertinência temática em relação ao objeto da pesquisa. Sendo assim, a norma mais antiga é a Lei Estadual nº 7.747/1980 e a mais recente é a Resolução CGSIM/MG nº 05/2025 que foi alterada em 15 de janeiro de 2026.

Portanto, as 11 (onze) normas expressamente indicadas pela SEDE como estruturantes do programa, somadas a outras 05 (cinco) normas identificadas a partir da análise das ementas dessas legislações, totalizam 16 (dezesesseis) normas que compõem o arcabouço jurídico do MLPC analisado neste trabalho (Figura 1).

Figura 1 - Legislações integradoras do MLPC e analisadas no trabalho

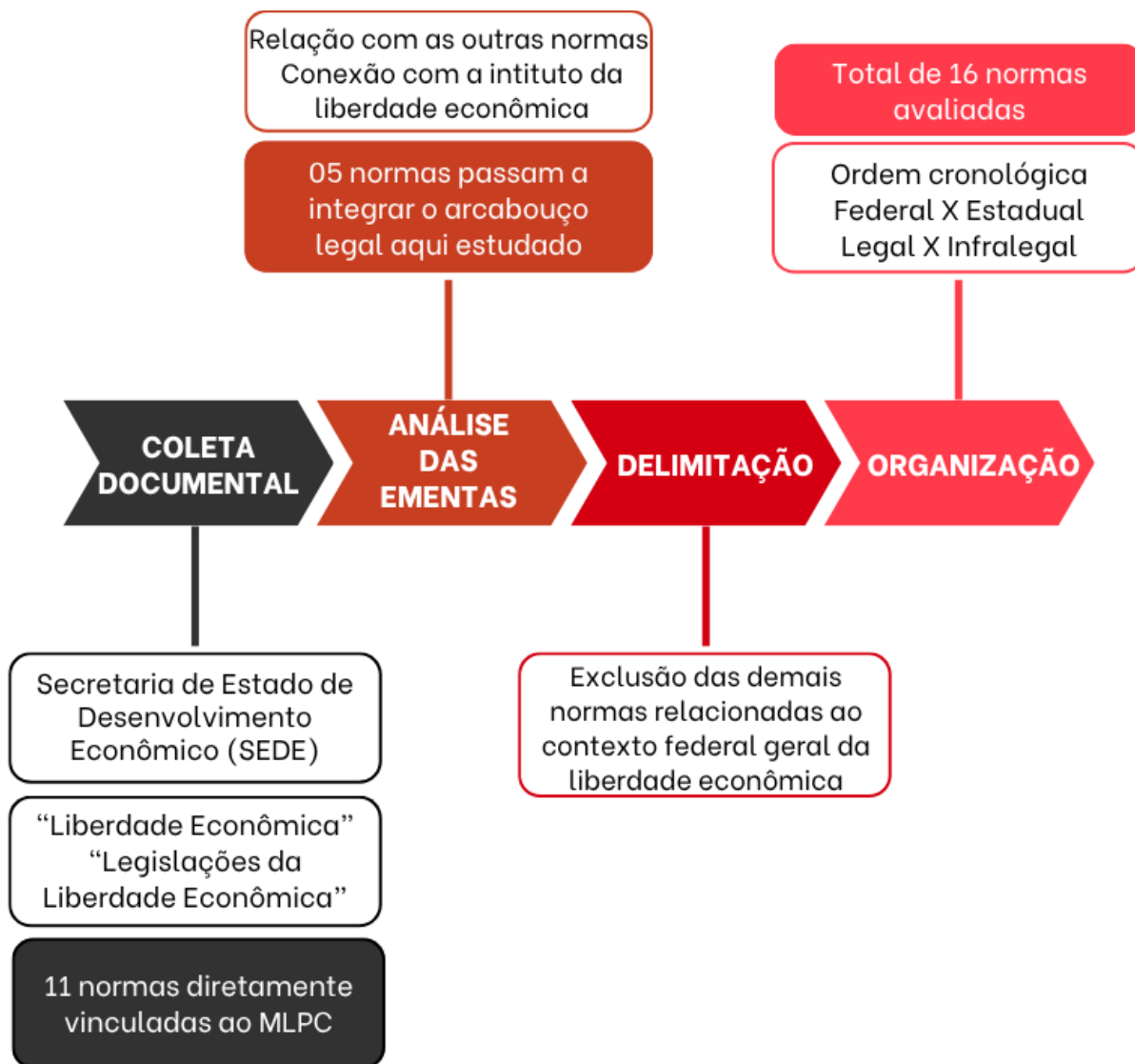


Fonte: Autoria Própria

Após a seleção, as normas foram organizadas em ordem cronológica e hierárquica (federal e estadual e legal e infralegal), de modo a permitir a identificação da evolução normativa e das inter-relações entre as legislações que norteiam o programa. Essa sistematização permitiu compreender o processo de institucionalização da liberdade econômica em Minas Gerais e as formas pelas quais o Estado mineiro incorporou diretrizes federais de simplificação e desburocratização administrativa.

A síntese da metodologia adotada nesta etapa da pesquisa é apresentada na Figura 2.

Figura 2 - Abordagem metodológica referente ao mapeamento e descrição do arcabouço legal envolvido com o MLPC



Fonte: Autoria Própria

4.2 Resultados e discussão

A análise do arcabouço jurídico-normativo do MLPC consistiu no mapeamento e na descrição de normas federais, estaduais e infralegais diretamente relacionadas à implementação da política de liberdade econômica em Minas Gerais. Como resultado desse processo, foram identificadas 16 (dezesesseis) normas que compõem o núcleo regulatório do programa, as quais foram submetidas a uma análise aprofundada visando compreender sua estrutura e seu conteúdo para posterior avaliação das diretrizes normativas e identificação de potenciais efeitos.

O mapeamento do arcabouço legal se inicia com o Decreto Estadual nº 47.776/2019 que institui o MLPC para fomentar a liberdade econômica, a desburocratização e a simplificação dos processos administrativos no estado de Minas Gerais. O texto do decreto envolve 12 artigos, onde seus objetivos são expressos no artigo 2º (Minas Gerais, 2019, art. 2º):

I – reduzir a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial e abreviar a solução dos casos em que a interferência se fizer necessária, mediante simplificação do trabalho administrativo e eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco da atividade econômica;

II – substituir, sempre que legal e operacionalmente viável, o controle e exigências prévias da Administração Pública por processos eficientes de fiscalização focados na identificação e correção de desvios, fraudes e abusos;

III – sugerir alterações normativas para adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 13.874, de 2019;

IV – capacitar agentes econômicos de modo a dar efetividade à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica instituída pela Lei Federal nº 13.874, de 2019, e legislação estadual correlata.

Basicamente, além de trazer seus objetivos, o decreto responsabiliza a SEDE pela coordenação de um grupo de trabalho consultivo, chamado de GT-MLPC, que é encarregado de formular propostas concretas de simplificação.

De acordo com as informações institucionais disponibilizadas pela SEDE em seu sítio eletrônico, entre as diretrizes do programa, estão a aplicação da legislação de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) nos órgãos estaduais classificando as atividades econômicas conforme seu potencial de risco em baixo, médio e alto nível, e a revogação de normas infralegais consideradas desnecessárias e desatualizadas (Governo do Estado de Minas Gerais, s.d.).

Essa diretriz de revogação de normas é apresentada pela SEDE sob a denominação de “revogaço” (Governo do Estado de Minas Gerais, s.d.):

Desde o início do programa, quase 2 mil normativos desatualizados, desnecessários ou de impacto negativo no ambiente econômico foram revogados em âmbito estadual. O programa empenha-se de forma contínua na identificação e na eliminação de normas que não geram benefícios concretos ao cidadão mineiro, contribuindo apenas para o aumento da burocracia e da complexidade do arcabouço legal. A supressão de regras excessivamente rígidas, desnecessárias e prejudiciais à atividade empreendedora representa um avanço significativo na consolidação de um ambiente pautado pela liberdade econômica.

Na prática, esse conceito consiste na eliminação sistemática de normas consideradas entraves ao desenvolvimento econômico estadual, sob o argumento de promover um ambiente regulatório mais simples e favorável à livre iniciativa. Tal eixo

do programa encontra fundamento jurídico no artigo 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.776/2019 (Minas Gerais, 2019), que estabelece como um de seus objetivos a sugestão de alterações normativas para adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 13.874/2019 (Brasil, 2019b).

Assim, o decreto que originou o MLPC tem articulação com legislações anteriores tanto federais quanto estaduais, envolvendo políticas de desburocratização em prol do desenvolvimento econômico. Neste contexto, em uma ordem cronológica estão envolvidas, em nível estadual, a Lei Estadual nº 7.747/1980 (Minas Gerais, 1980a) e a Lei Estadual nº 20.826/2013 (Minas Gerais, 2013).

A Lei Estadual nº 7.747/1980 (Minas Gerais, 1980a) já dispunha sobre a criação do Programa Estadual de Desburocratização, antecipando iniciativas voltadas à redução de entraves administrativos e ao aprimoramento da eficiência dos serviços públicos, refletindo uma preocupação inicial do Estado de Minas Gerais com a simplificação de procedimentos. Entre os objetivos elencados no artigo 3º da referida lei, destacam-se (Minas Gerais, 1980a, art. 3º):

- a) contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público estadual;
- b) reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária, mediante a descentralização das decisões, a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco;
- c) agilizar a execução dos programas estaduais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do Governo;
- d) substituir, sempre que praticável, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção dos eventuais desvios, fraudes e abusos;
- e) intensificar a execução dos trabalhos da Reforma Administrativa de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, especialmente os referidos no Título XIII;
- f) impedir o crescimento desnecessário da máquina administrativa estadual, mediante o estímulo à execução indireta, utilizando-se, sempre que praticável, o contrato com empresas privadas capacitadas e o convênio com órgãos desvinculados da administração estadual;
- g) velar pelo cumprimento da política de contenção da criação indiscriminada de empresas públicas, promovendo o equacionamento dos casos em que for possível e recomendável a transferência do controle para o setor privado, respeitada a orientação do Governo na matéria.

O decreto que estabelece o programa também se associa à Lei Estadual nº 20.826/2013 (Minas Gerais, 2013), que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ao estabelecer um regime jurídico diferenciado, essa lei

contribui para a redução de exigências burocráticas, a simplificação de processos administrativos, o fortalecimento do ambiente de negócios e a ampliação do acesso ao crédito, além de facilitar a participação dessas empresas em contratações públicas e licitações, visando promover o desenvolvimento por meio da eliminação de formalidades.

Além disso, em seu artigo 23 introduz o caráter orientativo à atuação fiscalizatória, sendo que a aplicação de sanções é postergada. Esse instituto é, posteriormente, denominado de dupla visita (Minas Gerais, 2013):

Art. 23 – A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme regulamentação específica.

No entanto, o MLPC se insere em uma rede normativa mais ampla, que articula e se desdobra a partir de legislações federais e atos infralegais. Assim, sua criação está vinculada à Lei Federal nº 11.598/2007, à Lei Federal nº 13.874/2019, ao Decreto Federal nº 10.178/2019 e Resolução do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) nº 51/2019 (Brasil, 2019c).

A Lei Federal nº 11.598/2007 instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Esta norma federal prevê tratamento diferenciado e simplificado para atividades econômicas de baixo e médio risco, além de conferir ao CGSIM a atribuição de desenvolver iniciativas voltadas à integração entre os entes federados, com o objetivo de facilitar o ambiente de negócios (Brasil, 2007).

O parágrafo único do artigo 5º, prevê a substituição do controle prévio por fiscalização anterior, diante da compatibilidade do nível de risco (Brasil, 2007):

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Além do deslocamento da atuação estatal do momento prévio para o posterior, o art. 6º-A introduz o incentivo ao afastamento da análise humana, ao prever a substituição da avaliação técnica por procedimentos automatizados de emissão de licenças por meio de sistemas integrados (Brasil, 2007). Essa diretriz suscita preocupações relevantes no âmbito do controle regulatório, ao potencialmente reduzir

a capacidade de apreciação qualificada das especificidades de cada caso (Brasil, 2007):

Art. 6º-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.

Já a Lei Federal nº 13.874/2019 (Brasil, 2019b), intitulada como Lei da Liberdade Econômica, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, “estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica” (Brasil, 2019b, art. 1º). Os princípios que orientam a Lei da Liberdade Econômica expressam uma transformação na relação entre o Estado e a iniciativa privada, marcada pela ampliação da autonomia do agente econômico e pela limitação da intervenção estatal. O princípio da liberdade constitui a própria essência da norma, ao assegurar o exercício das atividades econômicas como um direito fundamental e determinar que, diante de dúvidas quanto ao alcance de normas regulatórias, prevaleça a interpretação mais favorável à livre iniciativa (Brasil, 2019b, art. 2º, I).

O princípio da boa-fé parte da premissa de que empreendedores, empresas e consumidores agem com honestidade e lealdade, afastando a presunção de má-fé e promovendo uma relação de confiança entre o poder público e o setor produtivo (Brasil, 2019b, art. 2º, II).

Por sua vez, o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado reforça a ideia de que a atuação estatal nas atividades econômicas deve ocorrer apenas quando estritamente necessária (Brasil, 2019b, art. 2º, III). Por fim, o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado também se configura como diretriz da lei, buscando equilibrar a assimetria entre a administração pública e o agente econômico (Brasil, 2019b, art. 2º, IV).

Entre os dispositivos da Lei da Liberdade Econômica, destacam-se (Brasil, 2019b, art. 3º):

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; [...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; [...]

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; [...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica; [...]

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: [...]

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

O artigo 3º, inciso I, autoriza o exercício de atividades econômicas classificadas como de baixo risco sem a necessidade de alvarás, licenças ou outras liberações administrativas, medida que busca reduzir entraves burocráticos e ampliar a eficiência dos procedimentos estatais (Brasil, 2019b). O artigo 3º, inciso IX, por sua vez, institui o princípio da aprovação tácita, segundo o qual o silêncio da administração pública dentro de determinado prazo é interpretado como concordância com o pedido formulado pelo particular (Brasil, 2019b). Essa disposição, contudo, pode acarretar implicações relevantes no campo ambiental. Em órgãos com estrutura técnica e operacional limitada, há o risco de que a medida resulte em “licenciamentos automáticos”, inclusive para empreendimentos de elevado potencial poluidor, cuja apreciação exigiria análises mais complexas e estudos aprofundados.

O artigo 3º, inciso XI, estabelece restrições à atuação do poder público, ao vedar a exigência de compensações ambientais já previstas em outras normas, bem

como daquelas consideradas desproporcionais, coercitivas ou relacionadas a áreas não diretamente impactadas (Brasil, 2019b). Embora a intenção seja evitar sobreposição e excesso de obrigações, tal limitação pode reduzir a capacidade dos órgãos licenciadores de impor condicionantes adequadas à mitigação de impactos ambientais.

O parágrafo 1º do artigo 3º determina que a classificação de atividades de baixo risco pode ser definida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de legislação própria (Brasil, 2019b). No entanto, na ausência de regulamentação específica por esses entes, caberá a um ato do Poder Executivo federal estabelecer essa classificação.

Trata-se, portanto, de uma regra de caráter subsidiário, que busca evitar lacunas normativas, mas que também se abre espaço para assimetrias regulatórias e para a adoção de classificações mais permissivas, potencialmente orientadas por interesses de simplificação econômica

Por fim, o artigo 4º-A, inciso III, introduz a denominação de dupla visita, aplicável às infrações em atividades de baixo ou médio risco (Brasil, 2019b). De acordo com esse dispositivo, a fiscalização deve inicialmente orientar o empreendedor, reservando a aplicação de penalidades apenas para uma segunda visita, exceto em casos de risco iminente. Essa diretriz reforça o caráter não punitivo da fiscalização, mas também pode restringir a efetividade do controle estatal sobre atividades potencialmente impactantes.

Complementarmente, o programa apoia-se no Decreto Federal nº 10.178/2019 (Brasil, 2019a), que, embora publicado poucos dias após o Decreto Estadual nº 47.776/2019 (Minas Gerais, 2019), que instituiu o MLPC, representa um marco normativo na consolidação da lógica da aprovação tácita e da classificação de risco, servindo de referência para a implementação de medidas de simplificação administrativa em nível estadual. Evidencia-se a caracterização dos níveis da classificação de risco e seus efeitos no capítulo II:

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:
I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou
III - nível de risco III - para os casos de risco alto (Brasil, 2019a, art. 3).
Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação. (Brasil, 2019a, art. 8).

Ademais, também materializa o instituto da aprovação tácita no artigo 10 do referido decreto, o qual estabelece, em seu artigo 16, um prazo de caráter genérico.

Art. 10. A autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação fixará o prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita. [...] (Brasil, 2019a, art. 10).

Art. 16. Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo a que se refere o art. 10, o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita, será de trinta dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo (Brasil, 2019a, art. 16).

Ainda no âmbito federal, o MLPC se fundamenta na Resolução CGSIM nº 51/2019 (Brasil, 2019c), que detalha os procedimentos específicos para a classificação de risco das atividades econômicas, orientando a dispensa ou exigência de autorizações conforme o grau de risco envolvido.

Uma vez entendido o contexto prévio da origem do MLPC, passe-se ao entendimento dos seus desdobramentos diretos no nível estadual de Minas Gerais, no qual estão envolvidos a Lei Estadual nº 23.959/2021, as Resoluções CGSIM/MG nºs 3/2024 e 5/2025, as Resoluções da Secretaria de Desenvolvimento Econômico nºs 11/2020, 33/2023 e 44/2025 e o Decreto Estadual nº 49.013/2025.

Como desdobramento inicial da criação do MLPC, foi promulgada a Lei Estadual nº 23.959/2021 (Minas Gerais, 2021) que institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica. A lei reforça os princípios da liberdade de empreender, da intervenção subsidiária do Estado e da presunção de boa-fé nas relações público-privadas, espelhando os preceitos da Lei Federal nº 13.874/2019 (Brasil, 2019b) no contexto mineiro.

Dentre seus dispositivos, o artigo 5º, caput e parágrafo único, prevê o instituto de eliminação de formalidades que, conseqüentemente, visa a desburocratização (Minas Gerais, 2021, art. 5º):

Art. 5º – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta adotarão medidas para racionalizar atos e procedimentos de sua competência mediante supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário quanto para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo único – O Estado poderá firmar convênios com municípios e com a iniciativa privada para auxílio na implantação de programas locais de

desburocratização e na busca de soluções tecnológicas para melhoria do ambiente de negócios.

Além disso, em seu artigo 7º prevê requisitos para a análise de propostas de alterações normativas (Minas Gerais, 2021, art. 7º):

Art. 7º – As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

O programa também tem como consequência duas Resoluções do CGSIM/MG. A Resolução CGSIM/MG nº 03/2024 concentra-se na regulamentação das atividades econômicas classificadas como de baixo risco, apresentando em seu Anexo I a relação das atividades consideradas de risco baixo, leve, irrelevante ou inexistente. Além disso, a norma estabelece critérios para a classificação do grau de risco das atividades econômicas no Estado de Minas Gerais, organizando-as em três níveis: risco I (baixo risco), risco II (médio risco) e risco III (alto risco), conforme disposto no artigo 2º da própria resolução (Minas Gerais, 2024, art. 2º):

Art. 2º Esta Resolução visa abarcar o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Para fins de padronização de redação, esta resolução incorpora a mesma denominação para classificação de risco presente nas normas federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, sendo: I - nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do inciso II do §1º art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento; II - nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I do §1º artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares mediante assinatura de termo de ciência e responsabilidade para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e III - nível de risco III - alto risco: atividades econômicas consideradas de risco elevado para atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, conforme Resolução CGSIM nº 57 de 21 de maio de 2020;

§ 2º As atividades de nível de risco I, nos termos do inciso I do §1º deste artigo estão sujeitas à fiscalização prevista no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

§ 3º As atividades de nível de risco II, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 4º As atividades de nível de risco III, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Conforme o artigo 3º da Resolução CGSIM/MG nº 03/2024, para que uma atividade seja classificada como risco I e possa ser iniciada sem a necessidade de autorização prévia do Estado, ela deve atender simultaneamente a critérios de baixo risco de incêndio e pânico, e de baixo risco sanitário, ambiental, agropecuário e econômico. Além disso, de acordo com artigo 3º, §1º, em zonas urbanas, o imóvel deve estar regularizado ou a atividade deve ser remota ou domiciliar sem causar aglomeração (Minas Gerais, 2024). Caso a atividade dependa de autorização de outro ente federativo, a dispensa só se aplica se também for considerada de baixo risco por esse ente (Minas Gerais, 2024, art. 3º, §2º e §3º).

A Resolução CGSIM/MG nº 04/2025, de 03 de abril de 2025 (Minas Gerais, 2025b), revoga e substitui o anexo da Resolução CGSIM/MG nº 03/2024 (Minas Gerais, 2024), ampliando de 730 para 915 o número de atividades econômicas dispensadas de alvará para funcionamento.

Já no fim do ano de 2025, a Resolução CGSIM/MG nº 05/2025 (Minas Gerais, 2025c) revoga a Resolução CGSIM/MG nº 04/2025 e amplia ainda mais esse rol, aumentando para 945 as atividades dispensadas de alvará. Essa ampliação reforça a estratégia de desburocratização do Estado, especialmente voltada à empreendimentos classificados como de baixo risco. Ainda deve considerar que a Resolução CGSIM/MG nº 05/2025 (Minas Gerais, 2025c) se fundamenta na Lei Federal nº 11.598/2007, nos princípios da Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) e no Decreto Federal nº 10.178/2019, já discutidos anteriormente.

No que se refere à governança e articulação institucional, tal resolução observa as orientações da Resolução CGSIM nº 60/2020, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos subcomitês estaduais da Redesim, encarregados de fiscalizar a aplicação das normas de simplificação, articular os órgãos locais e propor melhorias normativas. Em Minas Gerais, essa estrutura está organizada no âmbito do Comitê Gestor da Redesim-MG, criado pelo Decreto com numeração especial nº 353/2016, responsável por coordenar e implementar ações voltadas à formalização de empresas no Estado. Destaca-se que a Resolução CGSIM nº 60/2020 e o Decreto com numeração especial nº 353/2016 não foram incorporadas ao núcleo do arcabouço

normativo analisado do programa, em razão de sua função predominantemente acessória e complementar.

Por fim, a Resolução CGSIM/MG nº 05/2025 (Minas Gerais, 2025b) está alinhada com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.339/2025 (Minas Gerais, 2025e), que alterou a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021 (Minas Gerais, 2021) ao revisar os critérios de classificação de risco ambiental no âmbito do Sisema, implementando um anexo único. A resolução que foi alterada apresenta novamente os 03 (três) graus de risco e, em seu artigo 4º indica como os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas.

Com essa atualização, mais de mil códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) foram reclassificados como nível de risco I, reconhecidos como de baixo impacto ambiental, reforçando uma possível coerência entre a simplificação administrativa e a proteção ambiental.

Quanto às normas editadas pela SEDE, a Resolução SEDE nº 11/2020 estabelece o procedimento para proposição de alterações normativas ou administrativas no âmbito do MLPC, com o objetivo de eliminar entraves às atividades econômicas e promover a desburocratização dos processos públicos (Minas Gerais, 2020). Seu texto define os atores legitimados a apresentarem propostas, incluindo empresários, produtores rurais, consumidores, entidades empresariais, grupos de trabalho e demais interessados. Conforme próprio endereço eletrônico da SEDE (Governo do Estado de Minas Gerais, s.d.):

Empresários, produtores rurais, consumidores, entidades empresariais e a sociedade em geral têm um papel fundamental na construção de um ambiente de negócios mais livre e eficiente. Todos podem e devem identificar os obstáculos que dificultam o pleno desenvolvimento das atividades econômicas, sugerir soluções e, sempre que possível, apresentar exemplos de boas práticas.

Por meio dessa participação ativa, o Poder Executivo Estadual consegue mapear normas e procedimentos passíveis de aprimoramento, favorecendo a modernização do ambiente regulatório e assegurando maior eficiência e aderência às reais demandas da sociedade.

A Resolução SEDE nº 11/2020 também institui a Coordenação Especial do MLPC, responsável por atribuir tarefas ao grupo de trabalho, analisar as proposições, acompanhar fluxos e prazos e organizar ações de capacitação.

A norma ainda apresenta a Matriz de Procedimentos, instrumento utilizado para avaliar a viabilidade das propostas com base em critérios técnicos e institucionais,

além de calcular o Índice de Prioridade (IP), que orienta o tratamento interno das demandas. Complementando esse normativo, a Resolução SEDE nº 33/2023, define quais servidores compõem a Coordenação Especial do MLPC.

Já a Resolução SEDE nº 44/2025 (Minas Gerais, 2025d) institui, no âmbito do MLPC, a Matriz de Maturidade de Liberdade Econômica, que seria um instrumento de avaliação e reconhecimento do grau de implementação, pelos municípios, de medidas de desburocratização, simplificação normativa e melhoria do ambiente de negócios. O instrumento normativo estabelece quatro níveis de maturidade institucional: iniciante, intermediário, avançado e pleno (Minas Gerais, 2025d, art. 2º). A evolução dos municípios será monitorada de forma contínua pela equipe técnica da SEDE/MG, por meio da análise das evidências apresentadas (Minas Gerais, 2025d, art. 5º). Cada um desses níveis é composto por um conjunto de ações estratégicas associadas a uma pontuação específica, totalizando 100 pontos possíveis quando somadas todas as ações previstas, conforme disposto no artigo 4º da Resolução SEDE nº 44/2025 (Minas Gerais, 2025d):

Art. 4º - As ações estratégicas da Matriz de Maturidade de Liberdade Econômica, organizadas por nível de maturidade, são as seguintes:

I – Nível Iniciante, total possível de 20 pontos: a) adotar legislação municipal de liberdade econômica, em conformidade com a minuta disponibilizada no âmbito do Programa Minas Livre Para Crescer (critério obrigatório) – 5 pontos; b) indicar Coordenador de Liberdade Econômica (critério obrigatório) – 4 pontos; c) aderir ao Sistema Integrador Estadual – RedeSim – 4 pontos; d) realizar Curso de Liberdade Econômica – 3 pontos; e) firmar parceria com o Sebrae (Sala Mineira/Cidade Empreendedora) – 2 pontos; f) aderir à classificação de risco estabelecida pelo CGSIM-MG – 2 pontos.

II – Nível Intermediário, total possível de 21 pontos: a) utilizar sistema para automatização dos processos de viabilidade e de licenciamento municipal (critério obrigatório) – 7 pontos; b) adotar legislação municipal de compras públicas ou prestação de serviços para Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – 5 pontos; c) adotar legislação de atração de investimentos, em conformidade com a minuta disponibilizada no âmbito do Programa Minas Livre Para Crescer – 5 pontos; d) aderir ao Programa Cidades do Futuro – 4 pontos.

III – Nível Avançado, total possível de 28 pontos: a) implementar a automatização da aprovação tácita (critério obrigatório) – 8 pontos; b) municipalizar os serviços de licenciamento ambiental e/ou inspeção sanitária, em conformidade com as legislações e orientações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMAD - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEMAD – 6 pontos; c) criar Plano de Desenvolvimento Econômico – 6 pontos; d) implementar o pilar escolhido no diagnóstico do Programa Cidades do Futuro – 5 pontos; e) instituir projeto de educação empreendedora nas escolas municipais – 3 pontos.

IV – Nível Pleno, total possível de 31 pontos: a) adotar Código de Obras Modernizado, em conformidade com a minuta orientativa disponibilizada pelo Programa Minas Livre Para Crescer (critério obrigatório) – 9 pontos; b)

implementar a Análise de Impacto Regulatório – AIR (critério obrigatório) – 8 pontos; c) implementar a Vinculação de Decisões Administrativas – VDA – 7 pontos; d) adotar legislação de racionalização da compensação ambiental, em conformidade com a minuta disponibilizada no âmbito do Programa Minas Livre Para Crescer – 7 pontos. Parágrafo único - Os documentos orientativos e os modelos de referência relativos aos critérios estabelecidos nesta Resolução serão disponibilizados em sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE/MG.

O Decreto Estadual nº 49.013/2025 (Minas Gerais, 2025a) que consolida e detalha as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica em Minas Gerais, reafirma os mesmos princípios da Lei Federal 13.874/2019 e da Lei Estadual nº 23.959/2021.

Em seu artigo 4º demonstra seus objetivos, marcados pelo instituto das classificações de baixo risco, da eliminação de formalidades e da aprovação tácita (Minas Gerais, 2025a):

Art. 4º – Este decreto tem como objetivo:

I – assegurar o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – reduzir a interferência do Estado na atividade empresarial e promover a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências que não decorram de exigência legal;

III – a aplicação da aprovação tácita como medida excepcional, sendo o objetivo da Administração Pública o cumprimento dos prazos.

Já o artigo 7º deste decreto determina que os órgãos e entidades responsáveis pelos atos de liberação de atividades econômicas devem realizar a classificação de risco das referidas atividades com base na matriz de risco constante no “Anexo I” da própria norma (Minas Gerais, 2025a). Essa classificação deve considerar os critérios de probabilidade de ocorrência de sinistros e o potencial danoso decorrente de eventual sinistro. O primeiro eixo refere-se à probabilidade de ocorrência de acidentes, classificados como de baixo, médio ou alto risco, levando em consideração fatores como riscos à saúde pública, danos ambientais, danos à propriedade de terceiros e o histórico de acidentes semelhantes. O segundo eixo avalia o potencial de dano que um eventual sinistro poderia causar, também categorizado em baixo, médio, alto ou irreparável, conforme a gravidade e a extensão dos danos, a dificuldade e o custo das medidas de prevenção e reparação, bem como o impacto social decorrente.

Essas duas dimensões são cruzadas em uma matriz de risco, a partir da qual se determina se a atividade econômica é classificada como de baixo, médio ou alto

risco. Em casos de múltiplas classificações possíveis, a norma exige que sejam explicitados os critérios que justificam as variações, como o porte do empreendimento, a tecnologia empregada ou a localização da atividade. A classificação é realizada com base na CNAE, que organiza e codifica as atividades econômicas em âmbito nacional. Após a definição do nível de risco, o órgão competente deve comunicar o resultado ao CGSIM/MG, responsável pela coordenação e integração das ações voltadas à simplificação do registro e legalização de empresas no Estado.

O artigo 14, ainda deste decreto (Minas Gerais, 2025a) disciplina o procedimento aplicável à inclusão de novas atividades econômicas na CNAE. Nesses casos, o Estado deve proceder à classificação do risco no prazo de 60 dias, período em que a nova atividade será provisoriamente enquadrada como Nível II, o que implica a necessidade de comunicação prévia à administração, mas não impede o início das operações. Caso o prazo não seja cumprido, a atividade será automaticamente reclassificada para nível I, dispensando qualquer autorização prévia.

O mesmo decreto, em seu artigo 15, estabelece critérios objetivos para a classificação de risco das atividades econômicas, relacionando cada nível de risco ao grau de exigência administrativa correspondente (Minas Gerais, 2025a). Assim, as atividades de nível III demandam autorização e vistoria prévia antes do início das operações; as de nível II exigem apenas comunicação formal à administração pública, com informações básicas como localização e horário de funcionamento, podendo ser submetidas a vistoria posterior; e, por fim, as atividades classificadas como nível I são consideradas de baixo risco, sendo dispensadas de qualquer autorização prévia, com liberação imediata para funcionamento.

Além disso, o artigo 16 formaliza a aprovação tácita em caso de silêncio da administração e reafirma no artigo 20 princípio da dupla visita já previsto na Lei Federal 13.874/2019:

Art. 16 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis por atos de liberação de atividades econômicas observarão os seus prazos já regulamentados em atos normativos próprios, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, para analisar os pedidos que lhes forem submetidos, quando apresentados os elementos necessários à instrução do processo. [...]

§ 4º – Decorrido o prazo para análise do pedido de liberação da atividade econômica, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 5º – A aprovação tácita deverá ser ato automatizado a ser disponibilizado ao requerente, no primeiro dia subsequente ao decurso do prazo de análise do pedido. [...] (Minas Gerais, 2025a, art. 16)

Art. 20 – Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional responsáveis pela fiscalização das atividades econômicas classificadas na forma deste decreto, priorizarão, quando couber, o caráter educativo das sanções administrativas (Minas Gerais, 2025a, art. 20).

Ademais, nos artigos 21 e 22, o decreto institui mecanismos para garantir tratamento isonômico entre empresas, como um repositório de decisões administrativas padronizadas e a possibilidade de revisão ou uniformização de entendimentos contraditórios (Minas Gerais, 2025a, art. 21 e art. 22):

Art. 21 – Para fins do tratamento isonômico de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, os órgãos e as entidades deverão manter repositório de uniformização de entendimento das decisões administrativas relativas aos atos de liberação da atividade econômica e à fiscalização.

Art. 22 – Em caso de decisões administrativas conflitantes relativas a atos de fiscalização de atividade econômica, o interessado poderá apresentar à SEDE pedido de uniformização de entendimento, contendo:

I – a descrição das situações concretas objeto das decisões administrativas conflitantes, demonstrando sua equivalência;

II – a demonstração do aparente conflito entre as decisões administrativas, inclusive as divergências quanto ao enquadramento legal, à aplicação e à gradação de penalidades;

III – os elementos de prova necessários.

§ 1º – No prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, a SEDE deverá se manifestar pelo prosseguimento do pedido de uniformização ou sugerir o seu arquivamento, podendo solicitar informações complementares ao interessado, suspendendo-se o prazo de análise.

§ 2º – O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico determinará o arquivamento do pedido ou o encaminhará ao dirigente máximo do órgão ou da entidade responsável pela fiscalização.

§ 3º – No prazo de até 60 (sessenta) dias do recebimento, a autoridade competente decidirá sobre o pedido de uniformização de entendimento e encaminhará a decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG-e –, comunicando o interessado.

§ 4º – Na hipótese de decisão favorável ao interessado, o órgão ou a entidade responsável pela fiscalização deverá, observados os prazos decadencial e prescricional, rever o caso objeto do pedido de uniformização.

§ 5º – Ressalvada a hipótese do § 4º, decisão do pedido de uniformização terá efeito ex nunc.

Por fim, nos artigos 23 e 24, o decreto ainda abre espaço para que qualquer interessado proponha a criação, alteração ou revogação de normas com impacto econômico (Minas Gerais, 2025a).

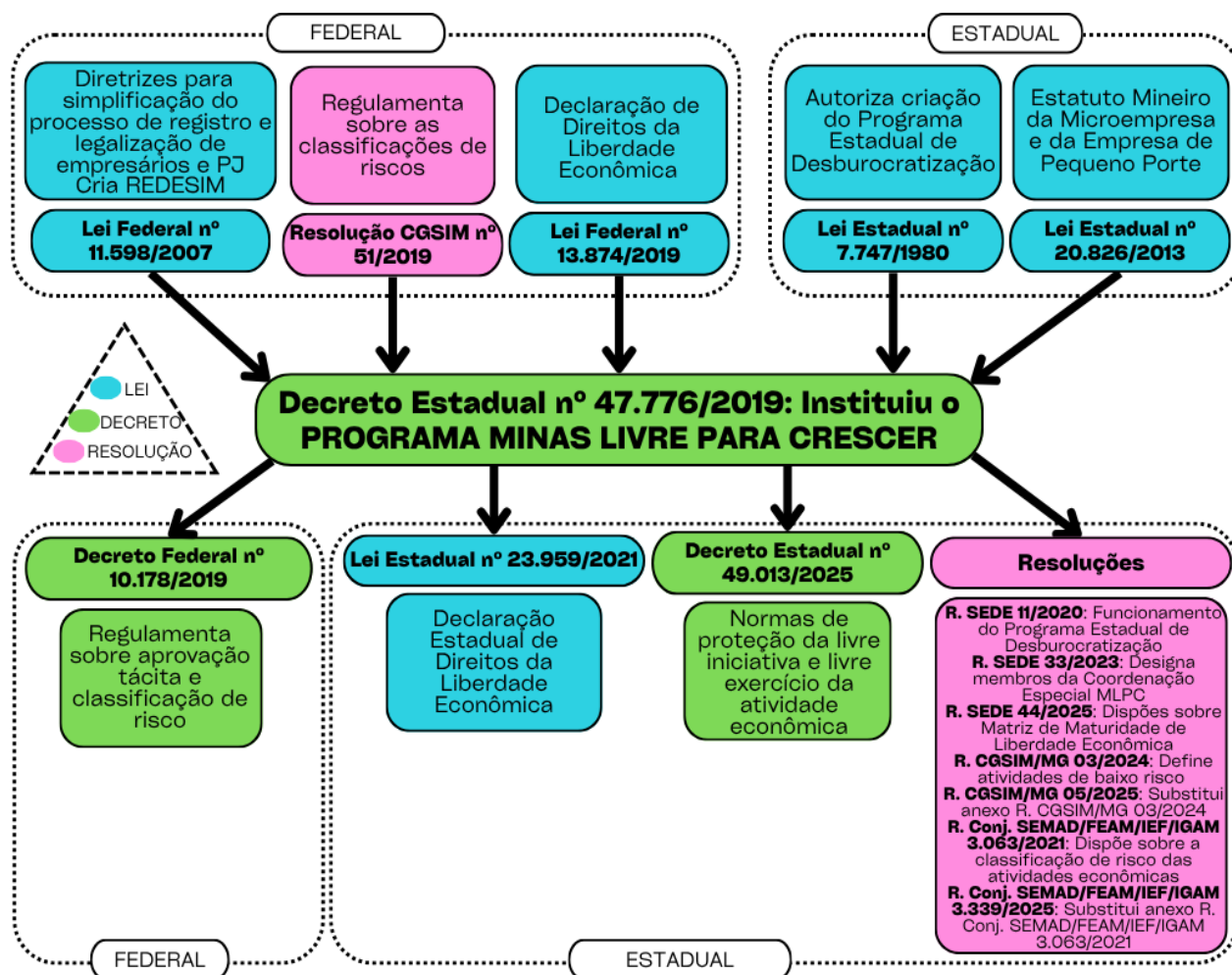
Em comparação ao decreto anterior, Decreto Estadual nº 48.036/2020, o qual foi revogado, a nova norma evidencia um processo de aperfeiçoamento normativo no

tratamento da liberdade econômica em Minas Gerais, especialmente no que se refere à classificação de risco, à atuação fiscalizatória e à uniformização administrativa. O decreto anterior já previa a existência de uma matriz de risco, entretanto a nova norma aprimora a estrutura de classificação, ao detalhar os níveis de risco e os critérios técnicos de avaliação, conferindo maior precisão e transparência ao processo regulatório. No âmbito da fiscalização, verifica-se uma mudança de paradigma: enquanto o decreto revogado mantinha uma abordagem predominantemente sancionatória, o novo decreto adota uma perspectiva orientadora, priorizando a correção voluntária de inconformidades e estabelecendo prazos para regularização antes da imposição de sanções, apresentando exceção em hipóteses de reincidência.

Por fim, o novo decreto institui mecanismos de uniformização de entendimentos administrativos, com o propósito de dirimir divergências interpretativas entre órgãos públicos e assegurar maior coerência e isonomia regulatória na aplicação das normas relacionadas à liberdade econômica.

Em síntese, a consolidação do arcabouço jurídico do MLPC (Figura 3) oferece subsídios para uma análise crítica e integrada de suas repercussões sobre a gestão pública, o meio ambiente e a dinâmica econômica estadual. Além de subsidiar a análise desenvolvida nas seções seguintes deste trabalho, a sistematização do arcabouço legal apresentada neste item constitui uma contribuição original desta pesquisa. A literatura sobre o PMLC tem se concentrado, em geral, em normas ou medidas específicas, sem apresentar uma reconstrução integrada do conjunto de instrumentos jurídicos que sustentam sua implementação. Ao mapear e organizar normas federais, estaduais e infralegais dispersas, este trabalho evidencia que o referido programa não se restringe ao Decreto Estadual nº 47.776/2019 nem a uma iniciativa isolada de simplificação administrativa. Ao contrário, demonstra-se que o programa se materializa por meio de uma arquitetura regulatória complexa e articulada, composta por leis, decretos e resoluções que operam de forma complementar e convergente. A identificação dessas conexões normativas permite compreender o MLPC como uma política pública estruturada em múltiplos níveis regulatórios, oferecendo uma visão sistêmica até então ausente na literatura e criando uma base analítica necessária para a avaliação de seus efeitos sobre a governança ambiental, a atuação estatal e a dinâmica do desenvolvimento econômico em Minas Gerais.

Figura 3 - Estruturação do arcabouço legal envolvido com o MLPC



Fonte: Autoria Própria

Portanto, o arcabouço legal do MLPC reforça uma lógica de intervenção mínima do Estado, priorizando a atuação regulatória posterior, a simplificação normativa, a segurança jurídica e a padronização dos processos. Embora isso represente avanços administrativos, o programa também gera alertas quanto aos seus possíveis efeitos negativos diretos e indiretos, especialmente na área ambiental, ao estimular a dispensa de licenças e a aprovação automática em contextos em que os impactos podem ser mal dimensionados ou desconsiderados.

Nesse contexto, o exame do arcabouço normativo que estrutura o MLPC permite identificar traços consistentes do que a literatura crítica denomina expressões institucionais do antiambientalismo, entendido não como negação explícita da agenda ambiental, mas como um processo gradual de rebaixamento normativo, simbólico e operativo da proteção ambiental em nome da eficiência econômica (Nixon; 2011).

Essa dinâmica se expressa especialmente na centralidade conferida à desburocratização, à classificação de risco e à substituição do controle prévio por mecanismos posteriores de fiscalização, o que tende a fragilizar a lógica preventiva que historicamente orienta o Direito Ambiental. Como apontam Moura e Bezerra (2016), o antiambientalismo contemporâneo frequentemente se ancora em discursos de racionalização administrativa e segurança jurídica, que redefinem a regulação ambiental como obstáculo ao desenvolvimento.

A ampliação progressiva do rol de atividades dispensadas de licenciamento, aliada à presunção de boa-fé do agente econômico e ao princípio da intervenção estatal subsidiária, desloca o ônus do controle ambiental para estruturas fiscalizatórias historicamente frágeis, abrindo espaço para licenciamentos automáticos, subdimensionamento de impactos cumulativos e redução da capacidade discricionária dos órgãos ambientais (Freitas; Clark, 2022).

Além disso, a lógica de padronização e uniformização decisória, materializada nos mecanismos de classificação por CNAE e nos repositórios de entendimento administrativo, reforça o que Acseirad (2021) identifica como uma neutralização política do conflito ambiental, ao tratar riscos e impactos como variáveis técnicas abstratas, dissociadas de contextos territoriais específicos. Ainda que o discurso oficial sustente uma suposta compatibilização entre simplificação administrativa e proteção ambiental, o conjunto normativo do MLPC evidencia uma reorientação do papel do Estado, que passa de agente preventivo e planejador para fiscalizador residual e corretivo.

Nesse sentido, o arcabouço legal do programa não elimina formalmente a proteção ambiental, mas contribui para sua erosão difusa, característica central do antiambientalismo contemporâneo (Pivoto; Caruso; Niederle, 2016), ao subordinar a racionalidade ambiental à lógica da eficiência econômica e da liberdade de mercado.

5. AS DIRETRIZES NORMATIVAS E OS POTENCIAIS EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

5.1 Abordagem metodológica

Para avaliar as diretrizes normativas e identificar os potenciais efeitos da implementação do programa na proteção ambiental (segundo objetivo específico), empregou-se uma pesquisa de natureza qualitativa, exploratória, documental e bibliográfica.

Tratou-se de uma abordagem qualitativa por estar voltada à compreensão dos fundamentos normativos e institucionais do programa e de suas possíveis implicações jurídicas e ambientais, assumindo o caráter exploratório por buscar compreender e problematizar os efeitos do MLPC, ainda pouco investigado na literatura especializada (Lösch; Rambo; Ferreira, 2023).

A pesquisa é documental, uma vez que se baseou na análise de normas federais e estaduais relacionadas ao programa, e é bibliográfica, pois envolve o exame de artigos científicos e documentos institucionais que discutem temas como liberdade econômica, LA e o fenômeno do antiambientalismo, com o objetivo de embasar as proposições sobre as consequências jurídico-ambientais do MLPC.

Para a análise nesta etapa, adotou-se uma aproximação com a lógica da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), instrumento voltado à análise dos impactos ambientais associados a políticas, planos e programas (Rizzo; Gallardo; Moretto, 2017), destinada a antecipar e refletir criticamente sobre os impactos das decisões públicas antes de sua implementação (Partidário, 2021). A AAE permite deslocar o foco da intervenção física identificada pela AIA de projetos para os efeitos estruturais e cumulativos decorrentes de decisões públicas de caráter normativo e institucional (Sánchez, 2008).

Embora, no presente trabalho, o MLPC já se encontre em fase de implementação, os fundamentos metodológicos da AAE mostram-se plenamente pertinentes, uma vez que permitem compreender, de forma analítica, as implicações estratégicas decorrentes do programa. Nesse sentido, a avaliação estruturou-se a partir de uma cadeia de causalidade que parte das diretrizes normativas introduzidas pelo MLPC e avança em direção aos seus possíveis efeitos institucionais, jurídicos e ambientais.

Para fins analíticos, este trabalho adota a nomenclatura de “diretrizes normativas” (causas) e “efeitos” (consequências) a fim de compreender de maneira mais precisa as transformações institucionais decorrentes da implementação do programa. A denominação “diretriz normativa” é utilizada para designar os institutos jurídicos e orientações regulatórias introduzidos ou operacionalizados pelo programa, que funcionam como elementos estruturantes da política pública e orientam sua forma de atuação. Por sua vez, o termo “efeitos” é empregado para identificar as consequências institucionais, jurídicas e regulatórias decorrentes da adoção dessas diretrizes. Essa definição dialoga com abordagens de análise de políticas públicas que procuram compreender os impactos gerados por determinadas intervenções normativas (Partidário, 2021). Nessa perspectiva, os impactos (aqui chamados de efeitos) tendem a se manifestar por meio de cadeias causais, podendo emergir de forma progressiva no médio e no longo prazo (Marot *et al.*, 2021).

De maneira operacional, a identificação das diretrizes normativas associadas à implementação do MLPC baseou-se na estruturação do arcabouço normativo do programa desenvolvida no tópico anterior, considerando as disposições explicitamente previstas e frequentemente destacadas em seu conteúdo normativo. Em seguida, por meio de análise documental e hermenêutica das legislações e da literatura especializada, foram inferidas as consequências práticas decorrentes da aplicação dessas diretrizes no funcionamento da administração pública e na política ambiental estadual. Dessa forma, os efeitos apresentados não correspondem necessariamente a impactos empíricos mensurados, mas a identificação de implicações institucionais e regulatórias potencialmente decorrentes da operacionalização dessas diretrizes normativas.

Nesse sentido, foram identificadas cinco diretrizes que representam modificações explícitas e com maior potencial de produzir efeitos sobre o território, o meio ambiente e a governança ambiental, sendo elas: eliminação de formalidades, aprovação tácita, dupla visita, sugestão de alterações normativas e classificação de atividades de baixo risco. O reconhecimento dessas diretrizes resultou da análise do conjunto normativo estudado, sendo consideradas apenas aquelas que se repetiam em mais de um instrumento legal ou regulamentar. A recorrência desses institutos permitiu identificar padrões normativos e diretrizes comuns que orientam o processo de flexibilização administrativa promovido pelo programa.

Ademais, tais diretrizes concentram os elementos centrais do programa, de modo que outras orientações presentes no arcabouço normativo encontram-se nelas incorporadas ou delas decorrem. A opção por esse recorte analítico justifica-se, portanto, pela necessidade de evitar sobreposições e redundâncias interpretativas, preservando a coerência, a objetividade e a profundidade da análise.

Partindo destas diretrizes e da ideia da cadeia de causalidade, foi possível identificar os efeitos institucionais, jurídicos e ambientais associados ao programa, com foco na proteção ambiental. Para tanto, realizou-se uma análise da relação entre o conteúdo normativo (diretriz) e seus desdobramentos administrativos (efeitos), buscando compreender quais transformações práticas os dispositivos examinados pretendiam produzir na atuação estatal, na dinâmica procedimental e nos mecanismos de controle ambiental.

Em seguida, os efeitos identificados foram discutidos à luz da literatura científica especializada, de publicações acadêmicas e dos desdobramentos de marcos normativos correlatos, com o objetivo de sustentar a análise dos potenciais impactos jurídico-institucionais e regulatórios do MLPC sobre as práticas de gestão ambiental e sobre o papel regulador do Estado. Importa destacar que o levantamento dos marcos normativos correlatos não partiu de uma relação previamente estabelecida de normas a serem analisadas. Ao contrário, o mapeamento ocorreu de forma gradual e orgânica ao longo da pesquisa documental, à medida que a análise das normas diretamente vinculadas ao programa conduzia à identificação de outros instrumentos legais e infralegais com conteúdo relacionado.

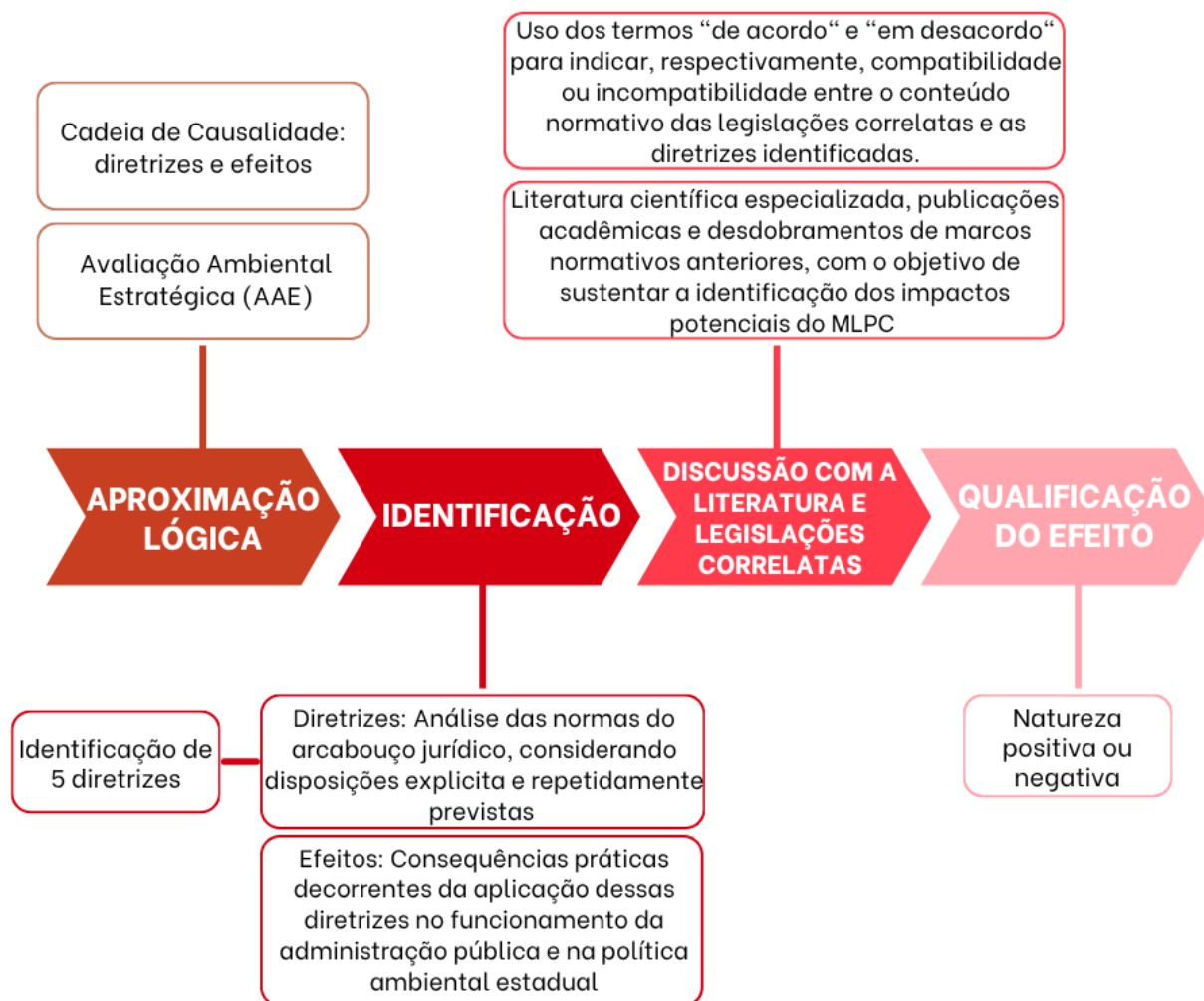
Dessa forma, novas legislações foram sendo incorporadas à discussão conforme surgiam referências, remissões normativas, fundamentos jurídicos ou interfaces regulatórias relevantes para a compreensão do MLPC. A partir desse processo, foram mapeadas normas cujos conteúdos se mostraram alinhados às diretrizes identificadas (apresentadas como de acordo) ou, em sentido oposto, estabeleceram limitações, exceções ou incompatibilidades com essas diretrizes (apresentadas como em desacordo), possibilitando uma avaliação mais abrangente de sua inserção no ordenamento jurídico e de suas implicações para a governança ambiental.

Por fim, esse confronto permitiu não apenas avaliar os efeitos propriamente ditos, mas também qualificá-los quanto à sua natureza, positiva ou negativa.

Quando o efeito observado contribuía para compatibilizar a eficiência administrativa e a redução de entraves burocráticos com a manutenção de mecanismos adequados de proteção ambiental, ele foi classificado como potencialmente positivo sob as perspectivas econômica e ambiental. Por outro lado, quando o efeito implicava em possível enfraquecimento de instrumentos preventivos, redução da capacidade de análise técnica individualizada, desequilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental ou aumento da dependência de mecanismos posteriores de fiscalização e controle, foi classificado como potencialmente negativo sob a perspectiva da proteção ambiental.

A figura 4 apresenta uma síntese dos procedimentos metodológicos adotados nesta etapa da pesquisa.

Figura 4 - Abordagem metodológica referente a avaliação das diretrizes normativas e identificação dos potenciais efeitos da implementação do programa na proteção ambiental



Fonte: Autoria Própria

5.2 Resultados e discussão

A sustentação da identificação das cinco diretrizes normativas associadas à implementação do programa é apresentada na figura 5, na qual são apresentadas as diretrizes identificadas e sua recorrência nos diferentes instrumentos normativos analisados. As diretrizes identificadas foram: eliminação de formalidades, aprovação tácita, dupla visita, sugestão de alterações normativas e classificação de atividades de baixo risco. Cada uma delas corresponde a um instituto jurídico específico incorporado ou reforçado pelo arcabouço normativo do programa, cuja repetição em diferentes normas evidencia seu papel estruturante na orientação das medidas de simplificação administrativa e flexibilização regulatória promovidas pelo MLPC.

Figura 5 - Diretrizes normativas da implementação do MLPC identificadas



Fonte: Autoria Própria

A partir dessa sistematização geral, cada uma dessas diretrizes foi analisada de forma individual, permitindo aprofundar a compreensão das transformações (efeitos) promovidas no âmbito da regulação e da proteção ambiental. Para facilitar a identificação visual na leitura do texto, as diretrizes foram destacadas em negrito e os efeitos foram sublinhados.

A diretriz de **eliminação das formalidades** no âmbito da administração pública costuma aparecer em políticas públicas como um conceito abrangente e subjetivo, que engloba diferentes mecanismos voltados a reduzir as exigências procedimentais consideradas excessivas ou desnecessárias.

No contexto do MLPC, esse eixo encontra previsão expressa no artigo 3º, "b", da Lei Estadual nº 7.747/1980, na Lei Estadual nº 20.826/2013, no artigo 9º do Decreto Federal nº 10.178/2019, no artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.776/2019, no

artigo 5º da Lei Estadual nº 23.959/2021 e no artigo 4º do Decreto Estadual nº 49.013/2025.

A proposta de eliminar entraves administrativos reflete uma lógica de gestão pública alinhada ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988), segundo o qual a administração deve buscar resultados mais céleres e eficazes no atendimento ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Brasil, 1988, art. 37).

Conforme Lanius, Gico Junior e Straiotto (2018, p. 109), sob uma perspectiva de produtividade, o princípio da eficiência previsto na Constituição refere-se ao melhor aproveitamento dos recursos de produção, buscando “prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis”. Nessa lógica, a eficiência administrativa está associada à eliminação de desperdícios e à racionalização do uso de recursos públicos, tendo como finalidade a melhoria da prestação de serviços e o atendimento mais efetivo das demandas dos cidadãos.

A ideia central dessa diretriz é que muitos processos administrativos se tornam lentos e complexos devido ao acúmulo de etapas, culminando na limitação do desenvolvimento econômico do país (Milkiewicz; Ribeiro, 2025). Nessa perspectiva, busca-se reorganizar o funcionamento da administração por meio de medidas que acabam produzindo os efeitos potenciais de aceleração de processos, padronização de procedimentos, redução da interferência estatal e simplificação administrativa. Cada um destes efeitos é aprofundado na sequência.

O efeito de aceleração dos processos, que se traduz na retirada ou redução de etapas procedimentais realmente tende a reduzir o tempo necessário para a tomada de decisão administrativa (Silva; Carneiro; Brasil, 2021). Dessa forma, a eliminação de formalidades pode contribuir para abreviar a solução de casos e reduzir o tempo de espera para decisões estatais, aumentando a previsibilidade e a segurança jurídica para os administrados (Cabido; Silva, 2022).

Esse dispositivo também aparece em outras normas como a Lei Federal nº 13.726/2018 (Brasil, 2018), onde, ao instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação, busca-se incentivar iniciativas voltadas à racionalização de processos

administrativos, à eliminação de formalidades desnecessárias e à redução do tempo de atendimento nos serviços públicos.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;
- II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;
- III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;
- IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;
- V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública. (Brasil, 2018, art. 7º)

A redução da interferência estatal também é um efeito da eliminação de formalidades. Ao eliminar ou flexibilizar as etapas por meio da aceleração, a atuação estatal tende a se tornar menos intensiva, reforçando o princípio da intervenção subsidiária do estado, no qual essa intromissão nas atividades econômicas deve ocorrer apenas quando estritamente necessária (Brasil, 2019b, art. 2º, III).

Porto, Diniz e Franco (2024) sustentam que o Estado desconsidera que as suas intervenções causam impactos concretos da regulação sobre a dinâmica econômica, ou seja, a interferência pode elevar os custos de transação em razão do excesso de burocracia, comprometendo a celeridade dos processos e desestimulando a iniciativa privada.

Nesse contexto, entidades empresariais frequentemente defendem a descentralização de procedimentos e a ampliação da participação do setor privado nos processos regulatórios (Barcelos, 2020). Ainda segundo o autor, setores como o elétrico e o industrial têm sustentado a necessidade de reformas que reduzam entraves burocráticos e ampliem a previsibilidade regulatória, com o objetivo de tornar o ambiente de negócios mais dinâmico e eficiente.

Outro efeito frequentemente associado à eliminação de formalidades é a padronização de procedimentos. Nesse caso, ocorre a substituição de análises fragmentadas ou heterogêneas por critérios previamente definidos, visando reduzir a

subjetividade, discricionariedade e presença de exigências variáveis (Borioni, Sánchez, 2023), estruturando fluxos processuais mais previsíveis, replicáveis e menos suscetível a inconsistências decisórias.

Essa lógica encontra respaldo na Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 3º. A norma estabelece entre seus objetivos a harmonização das políticas e ações administrativas entre os entes federativos, de modo a evitar sobreposições de competência e garantir maior uniformidade na execução da política ambiental (Brasil, 2011).

Nesse contexto, todos esses efeitos convergem para uma consequência prática mais ampla de simplificação administrativa. Em contextos nos quais a administração pública enfrenta limitações institucionais e grande volume de demandas, a simplificação de procedimentos pode inclusive contribuir para procedimentos mais claros e eficientes, a fim de atender as preocupações e necessidades dos empreendedores (Seixas *et al.*, 2024; Athayde *et al.*, 2022).

A própria Resolução Conama nº 237/1997 reconhece que a simplificação pode ser adotada em determinados casos de processos de licenciamento ambiental, ao prever a possibilidade de estabelecimento de procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental (Conama, 1997). Essa previsão indica que a simplificação procedimental não é necessariamente incompatível com a proteção ambiental, mas deve ser aplicada de forma proporcional ao nível de risco das atividades analisadas.

Entretanto, apesar dos possíveis ganhos administrativos (o que classifica todos estes efeitos como positivos), a eliminação de formalidades também suscita importantes questionamentos quando aplicada ao campo da regulação ambiental. Isso ocorre porque o licenciamento e os demais instrumentos de controle ambiental estão estruturados sobre a lógica da prevenção, que pressupõe a análise prévia e criteriosa dos riscos associados a atividades potencialmente poluidoras (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Nesse contexto, é importante destacar que a própria CRFB, em seu artigo 225, §1º, inciso IV, estabelece limites a essa diretriz ao exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (Brasil, 1988). Trata-se de uma materialização dessa análise preventiva e uma formalidade qualificada e constitucionalmente obrigatória, que evidencia que nem todas as exigências procedimentais podem ser consideradas

dispensáveis, uma vez que desempenham papel essencial na garantia da proteção ambiental.

Por meio dessa tentativa de imposição da aceleração de processos, ao reduzir o controle prévio, pode ocorrer a transferência da responsabilidade regulatória para mecanismos de fiscalização posterior (ABRAMPA, 2025). Em contextos institucionais caracterizados por escassez de recursos para monitoramento e fiscalização ambiental, essa mudança pode comprometer a capacidade do Estado de detectar e corrigir irregularidades em tempo oportuno (Adão; Lins; Souza, 2025).

Ainda, há a colisão com o artigo 9º da DN Copam 217/2017 (Minas Gerais, 2017) que regulamenta que o licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

Dessa forma, a simplificação excessiva de procedimentos pode resultar na redução de etapas de análise técnica, demonstrando a imposição exagerada de celeridade em processos ambientais. Diante disso, “queimar ou enxugar etapas para ganhar tempo pode prejudicar totalmente a racionalidade do processo e reduzir a efetividade do licenciamento ambiental, tornando o procedimento meramente burocrático” (CONDSEF *et al.*, p. 1, 2015).

A título exemplificativo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 747 (STF, 14-12-2021) constitui importante precedente do STF ao evidenciar limites à flexibilização normativa no campo ambiental. Na ocasião, a Corte suspendeu a revogação de resoluções do Conama que protegiam ecossistemas sensíveis ao reconhecer o risco de retrocesso ambiental e a violação ao dever constitucional de proteção previsto no artigo 225 da Constituição.

O caso demonstra que “o ímpeto, por vezes legítimo, de simplificar o Direito Ambiental por meio da desregulamentação não pode ser satisfeito ao preço do retrocesso na proteção do bem jurídico” (STF, 14-12-2021), ou seja, a fragilização de instrumentos normativos ambientais não se compatibiliza com a ordem constitucional, reforçando a ideia de que a simplificação administrativa encontra limites quando compromete a efetividade da tutela ambiental.

Quanto à padronização de procedimentos, embora possa aumentar a eficiência administrativa, pode também limitar a capacidade de avaliação contextualizada dos impactos ambientais se atentando as especificidades locais (Niebuhr, 2019). Dessa forma, a análise caso a caso com diretrizes gerais ajustáveis conforme as

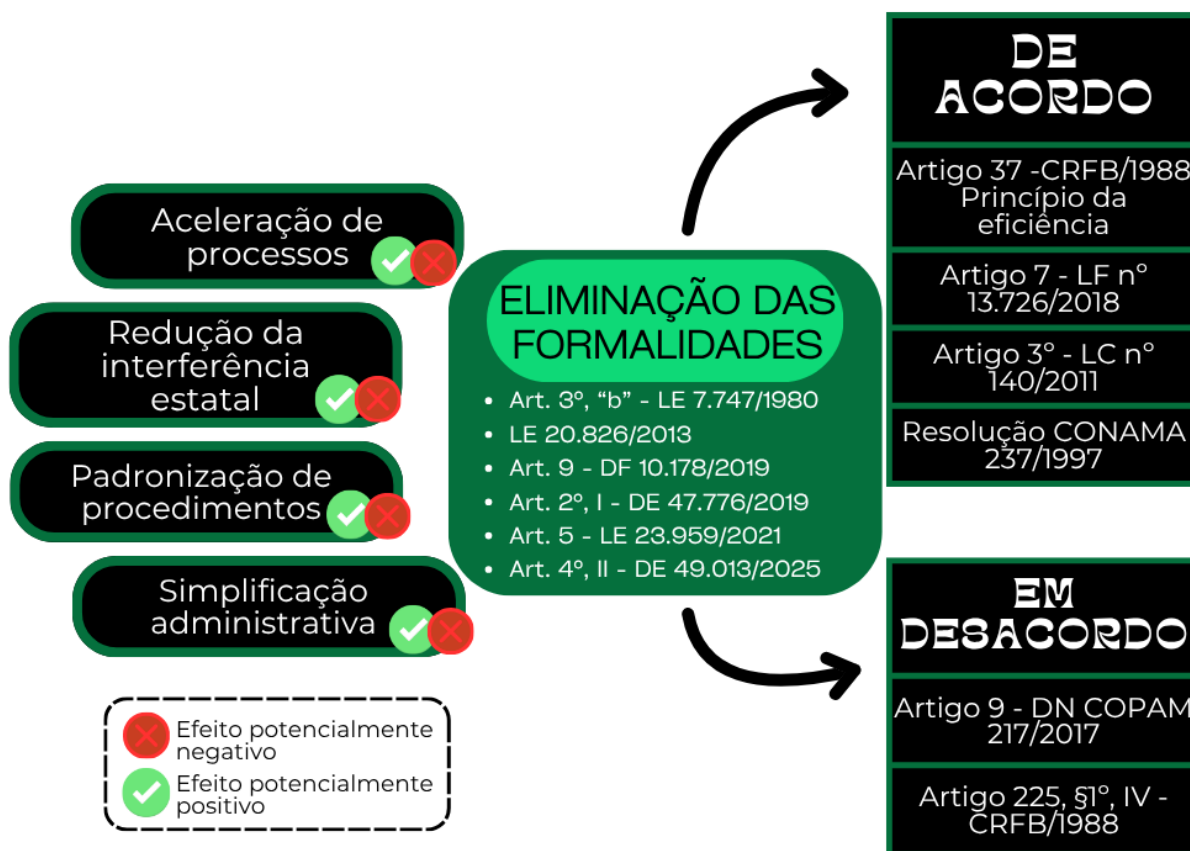
particularidades locais é uma medida crucial para alcançar esse equilíbrio (Pires, 2025), além de identificar riscos cumulativos, impactos indiretos ou efeitos sinérgicos que não são facilmente capturados por modelos procedimentais padronizados (Barcelos, 2020).

Ademais, a redução da interferência estatal pode produzir efeitos ambíguos no campo da responsabilização ambiental. Embora a simplificação administrativa possa tornar o Estado mais eficiente na tramitação de processos, a ausência de controles adequados pode dificultar a prevenção de danos e aumentar, mais uma vez, a necessidade de atuação sancionatória posterior que carece de recursos, como mencionado anteriormente.

Nesse sentido, Ferraz e Gonçalves (2022) entendem que as normas ambientais possuem caráter mais aberto ou principiológico, não estabelecendo, em muitos casos, parâmetros específicos para cada tipo de atividade. Nesses casos, o conteúdo das decisões administrativas tende a ser preenchido por avaliações técnicas especializadas, atribuída à autoridade competente para interpretar e aplicar os parâmetros normativos à luz das características concretas de cada empreendimento, demonstrando a necessidade da intervenção a fim de prevenir a ocorrência de riscos ambientais.

Dessa forma, a diretriz normativa de eliminação de formalidades revela uma tensão estrutural entre dois objetivos legítimos da administração pública: de um lado, a busca por eficiência, celeridade e racionalização administrativa e, de outro a necessidade de assegurar um controle ambiental preventivo robusto e tecnicamente fundamentado. Assim, os potenciais efeitos identificados a partir da diretriz normativa de eliminação das formalidades (aceleração de processos, padronização de procedimentos, redução da interferência estatal e simplificação administrativa) foram classificados como de natureza tanto positiva quanto negativa. A síntese das informações discutidas sobre a diretriz de eliminação das formalidades e seus potenciais efeitos é representada na figura 6.

Figura 6 - Potenciais efeitos da implementação da diretriz de eliminação das formalidades



Fonte: Autoria Própria

Outra relevante diretriz decorrente da implementação do programa é o instituto da **aprovação tácita**. Trata-se de uma consequência direta expressamente prevista nos instrumentos que compõem o arcabouço normativo do MLPC (artigo 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.874/2019, artigo 10 do Decreto Federal nº 10.178/2019, artigo 4º, inciso III e artigo 16, §4º e §5º do Decreto Estadual nº 49.013/2025 e artigo 4º da Resolução SEDE nº 44/2025).

Essa diretriz é expressamente definida pelo artigo 3º, inciso IX da Lei da Liberdade Econômica como uma consequência do silêncio da administração pública que leva a concordância com o pedido formulado pelo particular (Brasil, 2019b).

Sua relevância na implementação do programa está relacionada à alteração da dinâmica de controle estatal e à mudança na aplicação das normas ambientais, com foco central na ampliação da liberdade econômica. Entretanto, nessa perspectiva, o programa entra em conflito com fundamentos expressos em normativas voltadas à proteção do meio ambiente.

A aprovação tácita configura um mecanismo incompatível com a CRFB/88, violando diretamente os artigos 1º, 3º e 225. Os dois primeiros artigos demonstram os

fundamentos e objetivos da República, que consagram a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que inclui a proteção das condições ambientais que garantem a própria vida e o bem-estar coletivo (Brasil, 1988).

Já o artigo 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Com o instituto da aprovação tácita, a análise técnica e o controle preventivo dos impactos ambientais são suprimidos, esvaziando o dever constitucional de proteção ambiental, razão pela qual é considerada inconstitucional sob a ótica da hierarquia dos direitos fundamentais (Freitas; Clark, 2022).

Ou seja, se o Estado renuncia ao controle prévio (primeiro efeito identificado dessa diretriz) sobre atividades potencialmente poluidoras, todos esses fundamentos constitucionais podem ser comprometidos. Uma manifestação concreta dessa inconstitucionalidade pode ser observada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6528, proposta contra dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). A ação sustenta que a aplicação desse mecanismo em matéria ambiental viola os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, da preservação do meio ambiente e da proibição do retrocesso em direitos fundamentais socioambientais, ao permitir que atividades potencialmente poluidoras sejam automaticamente autorizadas sem a devida análise técnica.

Inclusive, a Lei Complementar nº 140/2011 também veda expressamente a aplicação desse instituto no âmbito do LA (Brasil, 2011, art. 14, §3º):

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. [...]
§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

Outro exemplo dessa proibição explícita é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece normas para o LA, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente no estado e igualmente impede a aplicação do instituto da aprovação tácita (Minas Gerais, 2018, art. 25):

Art. 25. O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Ademais, a aprovação tácita também é vedada pela Lei Federal nº 15.190/2025, que entrou em vigor no início de 2026 (Brasil, 2025, art. 47, §3º):

Art. 47. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei: [...]

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Ainda, a CRFB/88 veda práticas que coloquem em risco a fauna e a flora e impõe ao Estado o dever de atuar preventivamente diante de ameaças de degradação ambiental, inclusive quando houver incerteza científica quanto à magnitude dos danos (Brasil, 1988). A aprovação tácita, ao suprimir a etapa de avaliação técnica e de controle prévio, traz o efeito da substituição do caráter preventivo pela fiscalização posterior, configurando, assim, uma afronta direta à ordem constitucional e aos fundamentos do Direito Ambiental brasileiro.

Dessa forma, o controle deixa de ser preventivo e passa a depender exclusivamente da fiscalização posterior (Niebuhr, 2019), a qual enfrenta limitações significativas de recursos humanos, financeiros e institucionais (Adão; Lins; Souza, 2025), além de se tornar mais difícil e ineficaz, uma vez que o dano ambiental potencial já estará em curso.

Por outro lado, a aprovação tácita é também apresentada como uma solução ao produzir o efeito de redução da morosidade e burocracia, buscando não limitar o desenvolvimento econômico do país (Milkiewicz; Ribeiro, 2025). Ainda conforme Milkiewicz e Ribeiro (2025, p. 145), esse instituto visa promover celeridade e eficiência, estimulando as atividades empresariais e “busca minimizar a insegurança no procedimento de liberação de atividade econômica, uma vez que o agente privado passa a possuir previsibilidade sobre o tempo de intendência do mencionado procedimento”. Isso cumpre, o objetivo da criação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

Não se pode negar que a burocracia excessiva e a lentidão nos processos administrativos prejudicam a todos (Ferraz; Gonçalves, 2022), podendo atrasar procedimentos e gerar custos que poderiam ser melhor direcionados. Entretanto, suprimir a etapa de análise técnica, de toda e qualquer tipo de atividade, apenas pelo

atraso ou pelo decurso do prazo administrativo não constitui uma solução adequada, pois ignora a importância do controle preventivo e da avaliação criteriosa dos impactos de determinada atividade (ABRAMPA, 2025).

Dessa forma, a aplicação desse instituto produz como principal efeito a transformação do silêncio administrativo em autorização. Em outras palavras, quando a Administração Pública deixa de se manifestar dentro do prazo legalmente estabelecido, sua omissão deixa de representar uma ausência de decisão e passa a ser interpretada juridicamente como anuência ao pleito do particular. De acordo com Milkiewicz e Ribeiro (2025), tal mecanismo busca induzir uma atuação administrativa mais eficiente, estimulando a adequada alocação de recursos, o cumprimento rigoroso dos prazos processuais e a redução de vieses cognitivos e entraves burocráticos que possam restringir a livre iniciativa.

Por outro lado, Niebuhr (2019) classifica essa medida como uma solução extrema, especialmente quando aplicada a setores que demandam tutela estatal qualificada. Segundo o autor, a autorização decorrente do silêncio administrativo pode viabilizar o início de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de impactos socioambientais sem a prévia realização de controles essenciais, de modo que a busca por maior celeridade administrativa pode resultar na fragilização de mecanismos preventivos fundamentais para a proteção ambiental e para a adequada gestão dos riscos associados aos empreendimentos.

Nesse contexto, tem-se o efeito de aumento do risco de danos ambientais, uma vez que atividades potencialmente poluidoras podem ser iniciadas sem a prévia realização de análises e controles considerados essenciais. Segundo Niebuhr (2022), a autorização tácita possui natureza precária, não afastando a possibilidade de posterior análise detalhada pela Administração Pública. Caso essa avaliação subsequente conclua pela inviabilidade do empreendimento ou pela necessidade de adequações substanciais, poderá ser determinada a paralisação de atividades já em andamento. Tal situação tende a produzir efeitos potencialmente mais gravosos do que os próprios entraves burocráticos e a morosidade administrativa que se buscava superar, acarretando insegurança jurídica e gerando perdas financeiras ao empreendedor

Esse efeito de insegurança jurídica, portanto, se revela através da negligência de etapas essenciais de análise técnica e fiscalização preventiva, demonstrando que a rapidez administrativa não deve se sobrepor à proteção ambiental e à avaliação

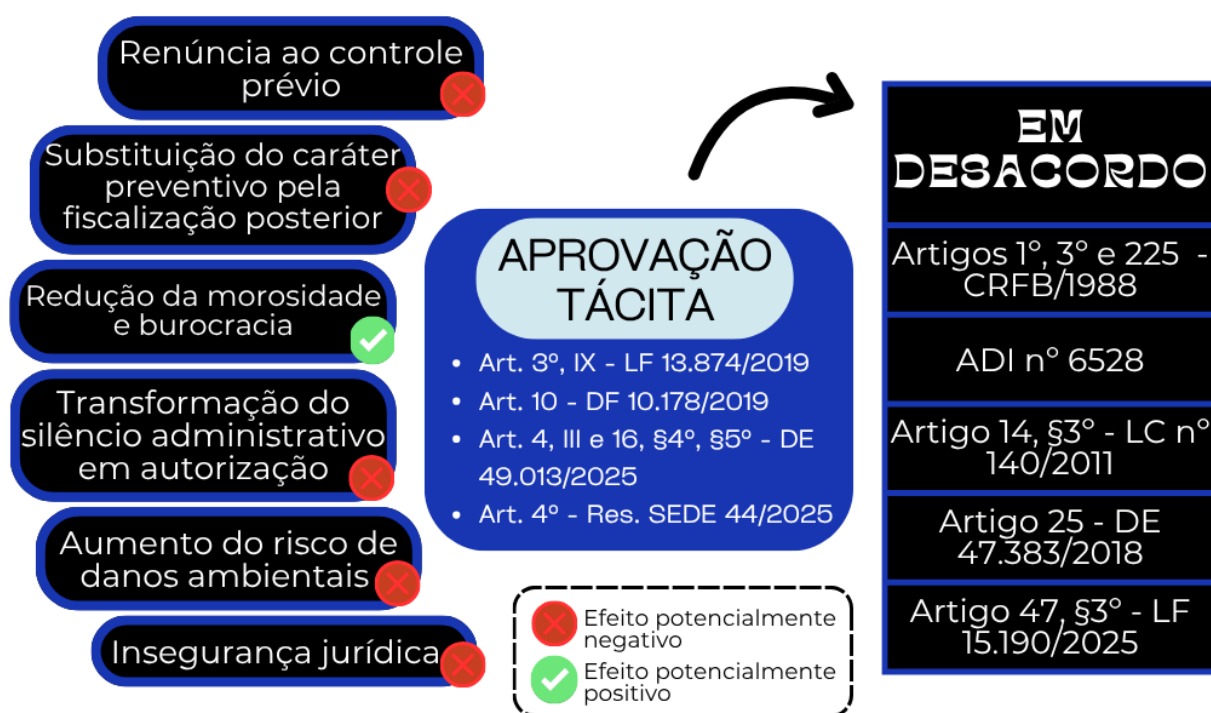
critéiosa de impactos (Bragagnolo *et al.*, 2017). Além disso, a constante edição de normas evidencia uma antinomia jurídica que dificulta a definição da norma prevalecente e da hierarquia aplicável ao caso concreto, podendo comprometer a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Pessoa; Assis, 2025).

Em síntese, a análise da diretriz normativa da aprovação tácita demonstra que seu único efeito potencialmente positivo consiste na redução da morosidade e burocracia administrativa, ao conferir maior celeridade aos procedimentos e previsibilidade temporal aos empreendedores. Em contrapartida, todos os outros efeitos identificados são potencialmente negativos.

Assim, embora a medida busque promover maior eficiência administrativa e estimular a atividade econômica, seus potenciais efeitos negativos revelam tensões significativas que indicam que os benefícios decorrentes da simplificação procedimental podem ser acompanhados de custos socioambientais e jurídicos relevantes (Bragagnolo *et al.*, 2017; Niebuhr, 2022).

A síntese do que foi apresentado sobre a diretriz de aprovação tácita e seus possíveis efeitos é apresentada na figura 7.

Figura 7 - Potenciais efeitos da implementação da diretriz de aprovação tácita



Fonte: Autoria Própria

Outra diretriz decorrente da implementação do programa é aplicação do critério de **dupla visita**, previsto expressamente no artigo 23 da Lei Estadual nº 20.826/2013, artigo 4º-A, inciso III da Lei Federal nº 13.874/2019 e no artigo 20 do Decreto Estadual nº 49.013/2025. Esse instituto fundamenta-se na adoção de uma fiscalização orientadora, priorizando a correção de irregularidades antes da imposição de sanções e reforçando o caráter educativo da atuação estatal.

A utilização do instituto da dupla visita produz como principal efeito uma postura de orientação seguida de punição. Nesse modelo, na primeira inspeção o agente fiscalizador deve priorizar a orientação do responsável pela atividade, indicando as irregularidades constatadas e concedendo prazo para sua correção. Apenas na hipótese de persistência da infração quando da segunda visita é que se admite a aplicação de sanções (Ávila *et al.*, 2018).

Sob uma perspectiva crítica, ao conceder ao particular a oportunidade de corrigir desconformidades previamente identificadas, o instituto pode reduzir a incidência de penalidades imediatas, enfraquecendo o caráter coercitivo da fiscalização e postergando a responsabilização por infrações já constatadas (Schmitt, 2015). Contudo, sob uma perspectiva positiva, Ávila *et al.* (2018) sustentam que a finalidade primordial da atividade fiscalizatória não se restringe à aplicação de sanções, mas consiste, sobretudo, em assegurar o efetivo cumprimento da legislação por meio da correção de irregularidades e da promoção da conformidade normativa antes da adoção de medidas punitivas.

Nesse sentido, a diretriz da dupla visita contribui diretamente para o fortalecimento da segurança jurídica, compreendida como a confiança dos cidadãos e dos agentes econômicos na aplicação coerente, estável e previsível das normas (Pessoa; Assis, 2025). Como consequência, favorece a consolidação de um ambiente regulatório mais transparente, previsível e simplificado, capaz de compatibilizar o cumprimento das exigências legais com a redução de incertezas e custos de conformidade para os agentes econômicos (Cabido; Silva, 2022), reforçando, assim, a previsibilidade da atuação estatal e a confiança entre a Administração Pública e os particulares.

Por outro lado, mecanismos que postergam a autuação administrativa, como o instituto da dupla visita, podem revelar-se incompatíveis com a racionalidade preventiva que orienta o Direito Ambiental e, consequentemente, demonstra as

fragilidades no cumprimento das normas ambientais e no dever estatal de proteção ao meio ambiente (Morais; Pereira, 2024). Dessa forma, ao condicionar a aplicação de sanções à segunda visita, o instituto pode ter como efeito o retardo da atuação administrativa diante de condutas irregulares; ou seja, o mecanismo introduz um intervalo temporal entre a constatação da irregularidade e a resposta administrativa, contrariando a necessidade de agilidade diante de danos ambientais. Conforme Silva e Batista (2025, p. 4707) “quando existem indícios de que uma atividade pode gerar prejuízo ao meio ambiente, é necessário adotar medidas que impeçam ou minimizem tais danos”.

Com isso, contribui-se para o efeito do favorecimento da continuidade de atividades poluidoras durante o período destinado à orientação prévia do infrator, intensificando danos ambientais que exigem respostas imediatas e preventivas (Niebuhr, 2022). Segundo Schmitt (2015), a postergação dessas sanções em favor de uma abordagem predominantemente orientadora pode comprometer a capacidade preventiva do poder de polícia ambiental, enfraquecendo um dos principais mecanismos de contenção de ilícitos ambientais. Dessa forma, embora a fiscalização orientadora possa apresentar caráter positivo em relação a estabilidade normativa, sua aplicação indiscriminada tende a reduzir a efetividade da fiscalização, estimular a percepção de impunidade, afastando-se da finalidade de promover mudanças no comportamento dos agentes econômicos mediante instrumentos coercitivos e ampliando a probabilidade de ocorrência de danos ambientais (Schmitt, 2015).

Soma-se a isso o efeito da dificuldade prática associada à realização da segunda visita. A maioria dos órgãos ambientais brasileiros enfrenta limitações estruturais, bem como escassez de recursos humanos e materiais para o atendimento de denúncias, realização de vistorias sistemáticas e condução de processos administrativos (Morais; Pereira, 2024). Isso não só compromete a efetividade das atividades rotineiras de fiscalização, mas, também, reduz a vigilância constante necessária para a adequada proteção ambiental (Adão; Lins; Souza, 2015).

Nesse contexto, quando a aplicação de sanções depende de uma reinspeção, especialmente em prazos reduzidos, é claro o surgimento de obstáculos logísticos que dificultam a efetiva repressão das infrações, tornando o instituto da dupla visita um mecanismo potencialmente controverso como instrumento de controle ambiental.

Essa preocupação encontra fundamento no próprio ordenamento jurídico brasileiro, trazendo desacordo com legislações correlatas. O artigo 70 da Lei Federal

nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) estabelece o dever da autoridade ambiental de lavrar auto de infração quando constatada a violação das normas ambientais (Brasil, 1998). De forma convergente, o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à aplicação de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988; Fensterseifer; Sarlet; Machado, 2015). Sob essa ótica, mecanismos que retardem ou condicionem a atuação sancionatória do Estado devem ser analisados com cautela, sobretudo quando possam comprometer a função preventiva e dissuasória da fiscalização ambiental.

Além disso, o reconhecimento das limitações institucionais e operacionais dos órgãos de fiscalização constitui elemento central para a compreensão dos desafios enfrentados pelos sistemas de gestão ambiental na prevenção e mitigação de riscos (Moreira *et al.*, 2021). Em contextos de capacidade estatal reduzida, a imposição de etapas adicionais ao procedimento fiscalizatório pode ampliar dificuldades já existentes, afetando a identificação tempestiva de infrações e a adoção de medidas corretivas adequadas. Nesse sentido, Salami *et al.* (2022, p. 03) destacam que “a efetividade de práticas preexistentes, e o estabelecimento de normas mais eficazes para a fiscalização podem evitar a recorrência de tragédias ambientais”.

Assim, embora a diretriz da dupla visita possa contribuir para uma atuação fiscalizatória mais orientadora, para a estabilidade regulatória e para o fortalecimento da segurança jurídica, sua aplicação indiscriminada pode gerar tensões com os princípios da prevenção e da precaução, pilares do Direito Ambiental que demandam respostas rápidas e eficazes diante de riscos e danos potenciais. Desse modo, os benefícios associados à orientação prévia e à correção voluntária das irregularidades devem ser ponderados em conjunto com os possíveis impactos sobre a capacidade de fiscalização do Estado e sobre a efetividade da tutela ambiental, especialmente em cenários de elevada vulnerabilidade institucional.

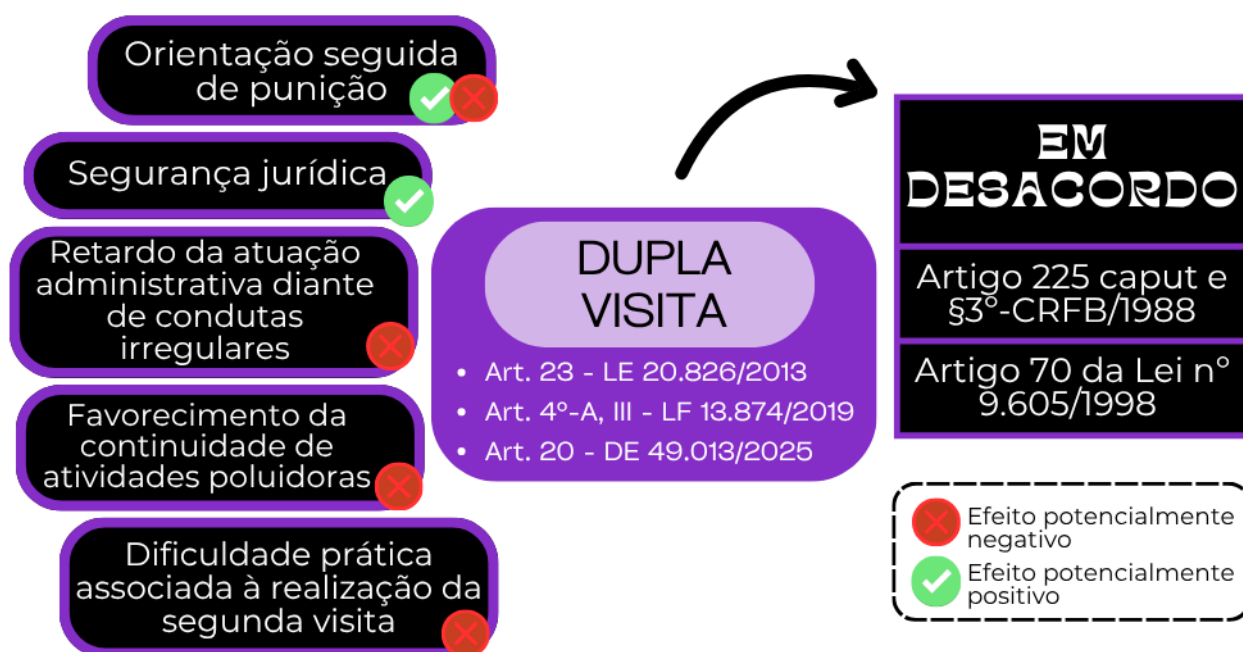
Em síntese, a adoção de uma lógica de orientação seguida de punição e a promoção da segurança jurídica constituem efeitos potencialmente positivos, na medida em que reduzem a incidência de penalidades imediatas e conferem maior previsibilidade à atuação estatal. Contudo, o próprio efeito de orientação seguida de punição também pode assumir caráter negativo quando aplicado a atividades com potencial de impacto ambiental significativo, nas quais a demora na adoção de

medidas coercitivas pode comprometer a efetividade da tutela preventiva (Morais; Pereira, 2024).

Deste modo, a maior parte dos efeitos identificados apresenta natureza potencialmente negativa, sendo eles: o favorecimento da continuidade de atividades poluidoras durante o prazo concedido para regularização, o retardo da atuação administrativa diante de condutas irregulares e as dificuldades práticas associadas à realização da segunda visita em um contexto de limitações estruturais dos órgãos fiscalizadores.

A sistematização dos efeitos da diretriz da dupla visita, bem como suas respectivas classificações quanto à natureza positiva ou negativa, encontra-se apresentada na figura 8.

Figura 8 - Possíveis efeitos da implementação da diretriz da dupla visita



Fonte: Autoria Própria

A diretriz de **sugestão de alterações normativas** está prevista expressamente no artigo 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.776/2019, artigo 7º da Lei Estadual nº 23.959/2021, na Resolução SEDE nº 11/2020 e nos artigos 23 e 24 do Decreto Estadual nº 49.013/2025, e insere-se no âmbito do MLPC como uma diretriz voltada à revisão contínua do arcabouço regulatório vigente.

Trata-se de um mecanismo institucionalizado que permite a identificação e a eliminação de normas que não geram benefícios concretos ao cidadão mineiro,

contribuindo apenas para o aumento da burocracia e da complexidade do arcabouço legal (Governo do Estado de Minas Gerais, s.d).

Essa diretriz acarreta um efeito de movimento de natureza reformista, orientado pela ideia de que o ordenamento jurídico deve se adaptar às transformações econômicas e tecnológicas, evitando entraves burocráticos e ampliando a previsibilidade regulatória, com o objetivo de tornar o ambiente de negócios mais dinâmico e eficiente (Barcelos, 2020).

Sob a ótica econômica, esse eixo se articula diretamente e está de acordo com a previsão do caput do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna (Brasil, 1988). A revisão normativa, nesse contexto, é frequentemente apresentada como um instrumento de modernização regulatória, ao buscar atualizar normas e reduzir entraves administrativos historicamente acumulados.

De acordo com dados institucionais do próprio programa (Governo do Estado de Minas Gerais, s.d), em 25/03/2026, a revogação de 1.834 atos em âmbito estadual é apontada como um indicativo da eliminação de regras desatualizadas que, segundo essa perspectiva, impactavam negativamente o ambiente econômico. A simplificação normativa, nesse caso, é compreendida como um passo relevante para a promoção da liberdade econômica.

Não se pode ignorar que a existência de normas excessivamente complexas, desatualizadas ou contraditórias representa um problema relevante para a gestão pública e para a efetividade da política ambiental. Nesse sentido, a revisão normativa pode desempenhar um papel importante na correção de distorções e na harmonização de competências, tendo como efeito a melhoria da qualidade regulatória, desde que conduzida com base em critérios técnicos e em uma avaliação adequada dos riscos envolvidos (Bezerra *et al.*, 2024).

Entretanto, embora essa diretriz possa produzir efeitos positivos no que se refere à racionalização do ordenamento jurídico, à eliminação de redundâncias normativas e à atualização de instrumentos regulatórios, seus desdobramentos no campo ambiental suscitam importantes questionamentos. Isso porque a revisão de normas ambientais não se limita a um processo técnico de atualização, mas envolve a reconfiguração de instrumentos fundamentais de controle, prevenção e gestão de riscos ambientais.

No âmbito do licenciamento ambiental, a sugestão de alterações normativas pode implicar a flexibilização de exigências relacionadas à realização de estudos ambientais, à definição de condicionantes, aos critérios de classificação de risco e às etapas procedimentais de análise. Essa reconfiguração normativa pode resultar no efeito da redução do rigor técnico dos processos de avaliação de impacto ambiental e licenciamento ambiental, especialmente quando orientada por uma lógica predominantemente econômica (Gondim, 2024).

Nesse ponto, evidencia-se uma tensão direta e desacordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). A revisão normativa, quando orientada prioritariamente pela eliminação de entraves à atividade econômica, pode enfraquecer instrumentos essenciais à concretização desse dever constitucional, sobretudo aqueles relacionados à prevenção de danos ambientais.

Ademais, o Capítulo I da Lei Federal nº 13.848/2019 (Brasil, 2019d), que regulamente as agências reguladoras, ao estabelecer exigência de Análise de Impacto Regulatório, fundamentação técnica das decisões e ampla participação social, não se opõe à revisão normativa, mas condiciona sua legitimidade a critérios técnicos, transparentes e participativos.

Nesse sentido, embora haja convergência com a diretriz do MLPC no que se refere à necessidade de reavaliar normas excessivas ou desatualizadas, observa-se uma tensão relevante quanto aos fundamentos que orientam esse processo. Enquanto a Lei Federal nº 13.848/2019 (Brasil, 2019d) estrutura a revisão normativa como um procedimento técnico e institucionalizado, o programa tende a enfatizar a eliminação de entraves econômicos a partir de demandas do mercado, o que pode fragilizar a análise de impactos.

Além disso, a implementação de diretrizes voltadas à simplificação normativa pode produzir efeitos cumulativos que extrapolam a análise isolada de cada medida. Segundo Barazetti (2022), pequenas alterações regulatórias, quando combinadas, podem produzir impactos ambientais mais expressivos do que aqueles inicialmente previstos, comprometendo a integridade dos sistemas ecológicos. Nessa perspectiva, a flexibilização progressiva de normas e salvaguardas ambientais não representa apenas um ajuste burocrático, mas pode contribuir para o enfraquecimento gradual dos mecanismos de proteção ambiental (Agrelli, 2018). Dessa forma, ocorre a

normalização da degradação ambiental e tende a subordinar a proteção jurídica a objetivos econômicos imediatos, contrariando os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça intergeracional (Barazetti, 2022).

Outro efeito associado a diretriz de sugestão de alterações normativas é o deslocamento do poder de decisão para instâncias potencialmente influenciadas pelos interesses econômicos, especialmente quando o processo de revisão normativa ocorre sem a participação qualificada de órgãos técnicos ambientais e da sociedade civil.

Nos termos dos artigos 1º e 3º da Resolução SEDE nº 11/2020, o conceito de “mercado” é definido de forma ampla, abrangendo empresários, produtores rurais, consumidores, entidades empresariais, a sociedade em geral, o Grupo de Trabalho Minas Livre para Crescer (GT-MLPC) e quaisquer outros interessados em atuar como propositores de medidas voltadas ao cumprimento dos objetivos do programa (Minas Gerais, 2020). A partir dessa definição, observa-se que agentes vinculados ao setor produtivo passam a desempenhar papel ativo e predominante na formulação de propostas de revisão normativa, sendo ausente o envolvimento de órgãos ambientais.

Nesse contexto, o “mercado” pode encaminhar proposições que questionem processos, ações ou atos normativos, de forma integral ou parcial, incluindo leis, decretos, resoluções, portarias e instruções normativas que regulamentam atividades econômicas e que sejam percebidos como entraves ao seu desenvolvimento. Tais proposições podem resultar na sugestão de revisão de procedimentos administrativos, bem como na revogação ou alteração total ou parcial de normas vigentes, cabendo ao Poder Executivo estadual a análise e eventual implementação dessas medidas.

Assim, emerge o risco de que o processo decisório passe a refletir prioritariamente as demandas de setores produtivos, em detrimento do interesse público, especialmente no que se refere à proteção ambiental.

Ademais, a constante instabilidade normativa decorrente de revisões frequentes pode gerar o efeito de insegurança jurídica, especialmente no campo ambiental, em que a previsibilidade e a estabilidade das regras são fundamentais para orientar tanto a atuação estatal quanto o comportamento dos empreendedores. A alteração recorrente de parâmetros técnicos e procedimentais pode dificultar a consolidação de práticas administrativas consistentes e comprometer a efetividade dos instrumentos de controle (Fialho; Oliveira; Freitas, 2022).

Dessa forma, a sugestão de alterações normativas revela, assim como os demais eixos analisados, uma ambivalência estrutural. De um lado, constitui um instrumento legítimo de aprimoramento do ordenamento jurídico e de adaptação às demandas contemporâneas. De outro, pode funcionar como vetor de flexibilização regulatória, contribuindo para o enfraquecimento dos mecanismos de proteção ambiental.

Assim, a diretriz ultrapassa um mero processo técnico de atualização legislativa, inserindo-se em um movimento mais amplo de reorganização das relações entre Estado, mercado e meio ambiente. Seus efeitos dependem diretamente dos critérios que orientam a revisão das normas e do grau de compromisso institucional com a proteção ambiental, sobretudo diante de uma perspectiva reformista que entende a regulação como potencial entrave à competitividade e à inovação (Mello; Freire, 2014).

Em síntese, a diretriz normativa de sugestão de alterações normativas revela uma tensão entre a busca por modernização institucional e a necessidade de preservar mecanismos de proteção ambiental. De um lado, destacam-se como potenciais efeitos positivos o fortalecimento de um movimento de natureza reformista, voltado à revisão e racionalização do aparato normativo, e a melhoria da qualidade regulatória, mediante a eliminação de regras consideradas excessivamente complexas ou ineficientes. De outro, foram identificados potenciais efeitos negativos relacionados à redução do rigor técnico dos processos decisórios, à produção de efeitos cumulativos decorrentes da flexibilização sucessiva de salvaguardas ambientais, ao aumento da insegurança jurídica e ao deslocamento do poder de decisão para esferas menos sujeitas ao controle técnico e institucional. Assim, os potenciais efeitos identificados a partir dessa diretriz normativa foram classificados como de natureza tanto positiva quanto negativa, conforme representado na figura 9.

Diante disso, o desafio central consiste em estabelecer mecanismos de revisão normativa capazes de eliminar inconsistências e aprimorar a eficiência regulatória sem comprometer os fundamentos do Direito Ambiental. Não basta, portanto, a produção célere de normas desprovidas de viabilidade e eficácia, é necessária a incorporação de análises prévias de impacto e efeitos que considere dimensões econômicas, sociais e estruturais, evitando a reprodução de erros passados e assegurando maior consistência e efetividade às políticas públicas (Costa, 2020).

Figura 9 - Possíveis efeitos da implementação da diretriz de sugestão de alterações normativas



Fonte: Autoria Própria

A diretriz de **classificações de baixo risco**, por sua vez, refere-se à adoção de listas padronizadas que dispensam a análise individualizada de atividades econômicas e é prevista explicitamente nas normas do arcabouço legal do programa (Resolução CGSIM nº 51/2019; Decreto Federal nº 10.178/2019; Resolução CGSIM/MG nº 03/2024; Resolução CGSIM/MG nº 05/2025; Decreto Estadual 49.013/2025). Ademais, destaca-se que Minas Gerais figura como líder no ranking nacional de atividades econômicas enquadradas como de baixo risco (Cabido; Silva, 2022), evidenciando a centralidade dessa diretriz no modelo regulatório adotado.

A diretriz de classificação de atividades de baixo risco produz efeitos potencialmente positivos sob as perspectivas administrativa e econômica, ao reduzir a morosidade administrativa, conferir maior previsibilidade aos agentes econômicos e otimizar a capacidade institucional. Em conjunto, essas implicações podem resultar no efeito de redução da burocracia. Nesse contexto, a simplificação dos processos favorece a livre iniciativa, reduz barreiras de entrada, dispensa etapas formais excessivas e possibilita uma alocação mais eficiente dos recursos públicos e privados,

em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa (Porto; Diniz; Franco, 2024).

Além disso, a utilização de listas e critérios objetivos para a classificação de atividades amplia o efeito da segurança jurídica e previsibilidade ao reduzir a discricionariedade na atuação dos agentes públicos. De acordo com Seixas *et al.* (2024), a uniformização dos critérios de classificação constitui um mecanismo capaz de promover maior transparência, mitigar riscos de favorecimentos indevidos e permitir que os empreendedores conheçam previamente as exigências aplicáveis às suas atividades. Dessa forma, a padronização regulatória contribui para a construção de um ambiente de negócios mais previsível, eficiente e competitivo, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa a atuação administrativa e fortalece o desenvolvimento econômico.

Outro possível efeito identificado é otimização da capacidade institucional. Sob essa ótica, os recursos humanos, técnicos e financeiros da Administração Pública são direcionados de forma mais eficiente, concentrando-se nos empreendimentos com maior potencial de degradação ambiental. Conforme destaca Saccaro Júnior (2023), essa abordagem pressupõe que atividades de maior risco demandem maior atenção e controle estatal, enquanto aquelas classificadas como de baixo risco podem ser submetidas a procedimentos simplificados.

A utilização de listas padronizadas, nesse contexto, tende a promover uma dissociação entre a classificação de risco e os instrumentos tradicionais de regulação ambiental, na medida em que atividades que demandariam, sob a lógica do licenciamento ambiental, algum nível de controle e monitoramento passam a ser enquadradas como de baixo risco para fins de dispensa de atos públicos de liberação (Freitas; Clark, 2022). Esse desalinhamento normativo compromete a coerência do sistema regulatório e pode permitir que empreendimentos potencialmente poluidores operem sem a devida avaliação prévia (ABRAMPA, 2025).

Embora a diretriz de classificações de baixo risco também seja apresentada como instrumento de eficiência regulatória, seus efeitos práticos revelam implicações mais profundas para a governança ambiental. Ao substituir a análise caso a caso por listas padronizadas, reduz-se a capacidade do Estado de considerar as especificidades locais, como a sensibilidade ambiental da área e a presença de populações vulneráveis (Pires, 2025).

Essa padronização traz consigo o efeito da desconsideração das particularidades territoriais e pode permitir a autorização de atividades sem a devida

análise técnica e contextual, contrariando o princípio da prevenção e ampliando a vulnerabilidade socioambiental, ao comprometer a capacidade de antecipação de impactos e a proteção de áreas sensíveis (Elias; Lopes; Costa, 2025).

Nesse sentido, colide e está em desacordo com a Lei Complementar nº 140/2011 que prevê (Brasil, 2011, art. 3º, inciso IV):

Art. 3 - Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: [...]

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Além disso, um dos principais efeitos dessa diretriz é a possibilidade de subestimação dos impactos ambientais, especialmente em situações marcadas pela possibilidade de cumulatividade dos seus efeitos. Conforme Sánchez (2023), impactos cumulativos podem ser do tipo aditivo ou sinérgico. O primeiro tipo ocorre quando diferentes atividades causam o mesmo impacto sobre o mesmo componente ambiental. O segundo ocorre quando atividades causam diferentes impactos que se combinam sobre o mesmo componente.

Nesse contexto, atividades classificadas isoladamente como de baixo risco podem, quando concentradas em determinado território ou associadas a outros empreendimentos e intervenções, gerar pressões ambientais significativas sobre os recursos naturais. Como resultado, os efeitos combinados dessas atividades podem ultrapassar limites toleráveis de degradação, evidenciando a necessidade de análises integradas capazes de captar impactos que não seriam identificados em avaliações realizadas de forma individualizada (Barazetti, 2022).

A implementação de modelos baseados em listas taxativas e em mecanismos autodeclaratórios consolida uma lógica regulatória e acarreta o efeito na qual os riscos ambientais são presumidos como irrelevantes, provocando o efeito da presunção de risco irrelevante, dispensando-se uma análise técnica individualizada das características de cada atividade e do contexto ambiental em que ela se insere. Ao privilegiar procedimentos padronizados e simplificados, esse modelo tende a reduzir a centralidade da avaliação técnica e da análise prévia de impactos, substituindo a verificação concreta dos riscos por uma presunção normativa de baixo potencial degradador (ABRAMPA, 2025). Segundo a ABRAMPA (2025), essa dispensa prévia generalizada pode representar uma inversão da lógica constitucional de proteção

ambiental, uma vez que permite a realização de atividades potencialmente impactantes sem o devido controle preventivo do Estado.

Dessa forma, a conjugação entre os efeitos de presunção normativa de risco irrelevante e a subestimação dos impactos ambientais apresenta como resultado a redução da capacidade de identificar impactos cumulativos e outras particularidades associadas ao contexto territorial de cada empreendimento. Como consequência, torna-se mais difícil reconhecer efeitos agregados e propor medidas mitigadoras adequadas, comprometendo a eficácia preventiva do controle ambiental (Sánchez, 2020). Ou seja, “as condições reais de operação podem apresentar impactos ou riscos que não foram totalmente antecipados ou abordados durante o processo de licenciamento.” (Gondim, p. 111, 2024).

Isso se concretiza ao se comparar a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e a Resolução CGSIM/MG nº 05/2025. Embora a DN COPAM nº 217/2017 permaneça como referência técnica para a classificação do potencial poluidor/degradador dos empreendimentos (pequeno, médio ou grande porte), a Resolução CGSIM/MG nº 05/2025 passou a enquadrar como de baixo risco diversas atividades que apresentam potencial poluidor/degradador médio ou grande. Dessa forma, atividades que anteriormente estariam sujeitas a diferentes modalidades de controle ambiental passaram a ser dispensadas de atos públicos de liberação quando observados determinados limites de porte e demais condicionantes previstos na norma.

Como exemplos de atividades enquadradas pela DN COPAM nº 217/2017 como de potencial poluidor/degradador geral médio ou alto que passaram a integrar o rol de atividades de baixo risco da Resolução CGSIM-MG nº 05/2025, destacam-se: atividades de geração de energia termoelétrica a partir de combustível fóssil, barragens de acumulação de água para abastecimento público, industrial, mineração ou perenização, barragens de irrigação ou de perenização para agricultura, dutos para transporte e distribuição de gás (exceto gás natural), estações de tratamento de esgoto sanitário, atividades de dragagem para desassoreamento de corpos d'água, loteamentos do solo urbano e canais de irrigação e atividade de armazenamento e distribuição de solventes industriais.

O que ocorre é a criação de uma presunção normativa de baixo risco para empreendimentos de menor porte, resultando na dispensa de atos públicos de liberação previamente exigidos. Assim, a mudança não decorre de uma reavaliação

do potencial poluidor intrínseco das atividades, mas de uma opção regulatória voltada à simplificação administrativa e à redução de barreiras para o exercício de atividades econômicas.

Outro efeito relevante é, mais uma vez, a partir do deslocamento do momento de intervenção estatal de prévio para posterior, a dispensa do controle prévio. Assim, a atuação do poder público passa a ocorrer, em muitos casos, apenas de forma posterior ou reativa, geralmente mediante fiscalização ou apuração de danos concretizados (Niebuhr, 2019), na qual se torna mais onerosa e morosa (Elias; Lopes; Costa, 2025). Essa lógica contraria o princípio da prevenção, que, segundo Fensterseifer, Sarlet e Machado (2015), impõe a adoção de medidas antecipadas diante de riscos ambientais previsíveis. Nessa perspectiva, a atuação estatal deixa de priorizar a evitação do dano para concentrar-se em sua reparação, muitas vezes quando os impactos já se encontram consolidados (Fensterseifer; Sarlet; Machado, 2015).

Em síntese, a diretriz de classificação de atividades de baixo risco apresenta potenciais efeitos positivos relacionados à redução da burocracia, ao aumento da previsibilidade regulatória e à otimização da capacidade institucional, ao direcionar recursos estatais para atividades com maior potencial degradador. Por outro lado, a classificação de atividades de baixo risco a partir da adoção de critérios padronizados pode gerar efeitos potencialmente negativos, como a desconsideração de particularidades territoriais, a subestimação de impactos cumulativos e sinérgicos, a presunção normativa de irrelevância dos riscos ambientais e a dispensa do controle prévio. Dessa forma, embora possa proporcionar ganhos de eficiência administrativa, sua implementação demanda cautela para que a simplificação regulatória não comprometa a capacidade preventiva do Estado nem a efetividade da proteção ambiental. O resumo dos efeitos da diretriz de classificações de baixo risco está apresentado na figura 10.

Figura 10 - Possíveis efeitos da implementação da diretriz de classificações de baixo risco



Fonte: Autoria Própria

A análise conjunta dessas cinco diretrizes e de seus efeitos sugere que o MLPC extrapola a adoção de instrumentos isolados de simplificação administrativa e pode ser compreendido como expressão de uma mudança institucional na forma de regulação estatal das atividades econômicas. Mais do que promover ajustes procedimentais específicos, o programa reorganiza a relação entre Estado, mercado e controle administrativo ao deslocar progressivamente o foco da atuação estatal do controle prévio para mecanismos posteriores de fiscalização, autorregulação e responsabilização.

Nesse sentido, as diretrizes identificadas conformam um modelo regulatório orientado pela presunção de boa-fé do agente econômico, pela redução de barreiras administrativas e pela priorização da liberdade econômica como princípio organizador da ação estatal. Embora os resultados não permitam afirmar a ocorrência de uma ruptura paradigmática completa, observa-se a consolidação de um processo de transformação institucional que redefine instrumentos, prioridades e mecanismos de intervenção pública, produzindo impactos relevantes para a governança ambiental e para a efetividade dos mecanismos preventivos de proteção do meio ambiente.

Essa inversão de prioridades expressa uma racionalidade política e normativa de caráter antiambientalista, na medida em que minimiza o papel do Estado na proteção ecológica, enfraquece instrumentos de controle ambiental e passa a reinterpretar a regulação ambiental como um entrave ao desenvolvimento econômico (Vasques, 2024). Dessa forma, a proteção ambiental deixa de constituir um limite estruturante à atividade econômica e passa a ser tratada como obstáculo a ser superado, o que contribui para o esvaziamento da efetividade dos princípios ambientais constitucionais e para a fragilização das bases institucionais da política ambiental.

6. ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E DO DEBATE SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ANTIAMBIENTALISMO

6.1 Abordagem metodológica

Para aprofundar e conferir concretude à análise das diretrizes e dos efeitos decorrentes da implementação do MLPC, estes foram examinados à luz dos princípios estruturantes do Direito Ambiental, bem como do debate acerca do desenvolvimento sustentável e do antiambientalismo (terceiro objetivo específico).

Para tal fim, adotou-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e crítico, buscou-se, assim, uma interpretação mais ampla de um tema ainda pouco explorado, indo além da mera descrição dos impactos, mas promovendo sua problematização com base em discussões relevantes ao campo ambiental. Assim, os resultados obtidos na etapa anterior foram discutidos à luz de contribuições teóricas de autores, estabelecendo um diálogo entre os achados da pesquisa e a literatura científica pertinente ao tema.

Destaca-se que não há consenso doutrinário quanto à identificação dos princípios considerados estruturantes do Direito Ambiental. A literatura especializada apresenta diferentes sistematizações, variando tanto em relação à nomenclatura quanto à abrangência e à hierarquia atribuída a cada princípio dentro do sistema jurídico-ambiental. Diante dessa pluralidade teórica, optou-se por adotar, para os fins desta pesquisa, os princípios que se mostraram mais diretamente relacionados às diretrizes identificadas no âmbito do Programa Minas Livre para Crescer e aos seus potenciais efeitos sobre a proteção ambiental, sendo utilizados os princípios: da precaução, da prevenção, da vedação ao retrocesso ambiental, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da intervenção estatal obrigatória.

Além disso, a presente análise não teve por objetivo realizar uma reconstrução teórica aprofundada desses princípios nem uma revisão exaustiva da doutrina ambiental já consolidada sobre o tema, buscou-se, sobretudo, analisar as diretrizes normativas e os possíveis efeitos à luz desses princípios. Para isso, apoiou-se em contribuições doutrinárias clássicas e contemporâneas que abordam esses institutos sob diferentes perspectivas, destacando-se os trabalhos de Machado (2004), Marchesan, Steigleder e Cappeli (2008), Arruda (2014), Fensterseifer, Sarlet e Machado (2015), Milaré (2015), Souza (2016), Mendes e Assumpção (2016),

Fernandes e Oliveira (2018), Reichardt e Santos (2019), Niebuhr (2019), Costa (2020), Messias, Carmo e Rosa (2020), Sarlet e Fensterseifer (2021), Silva, Carneiro e Brasil (2021), Barazetti (2022), Cabido e Silva (2022), Fialho, Oliveira e Freitas (2022), Freitas e Clark (2022), Gondim (2024), Granziera (2024), Adão, Lins e Souza (2025), Elias, Lopes e Costa (2025) e Milkiewicz e Ribeiro (2025).

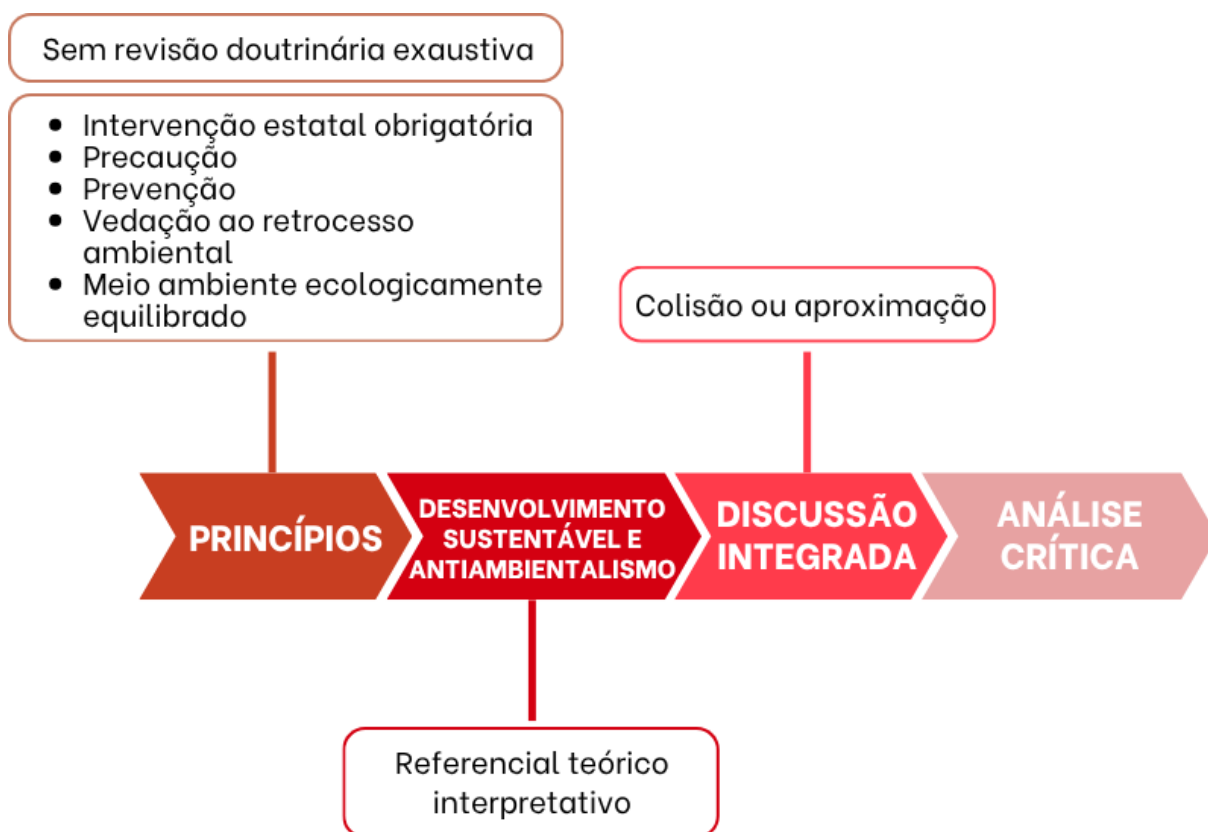
Além disso, os conceitos de desenvolvimento sustentável e de antiambientalismo, apresentados e discutidos nos itens 3.2 e 3.3, não foram retomados em profundidade sob uma perspectiva conceitual. Neste momento, tais categorias foram mobilizadas como referenciais teóricos interpretativos, servindo de base para a análise crítica das diretrizes normativas examinadas e de seus potenciais efeitos.

No que se refere ao desenvolvimento sustentável, a discussão apoiou-se principalmente nas contribuições da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991), Sachs (2002), Leff (2006), Chaves e Rodrigues (2006), Buss *et al.* (2012), Martine e Alves (2015), Camargo (2016), Pivoto, Caruso e Niederle (2016), Ávila *et al.* (2018), Sugahara e Rodrigues (2019) e Borioni e Sánchez (2023), e a análise do antiambientalismo fundamentou-se, sobretudo, nos trabalhos de Arruda, Silva e Biassetto (2011), Nixon (2011), Moura, Roma e Saccaro Júnior (2016), Moura e Bezerra (2016), Sant'Anna e Moreira (2016), Layrargues (2017), Padilha e Pompeu (2019), Barcelos (2020), Adams *et al.* (2020), Bronz, Zhouri e Castro (2020), Acselrad (2022), Pinto e Malerba (2022), Zhouri (2022) e Vasques (2024), além de documentos institucionais do Governo do Estado de Minas Gerais (s.d.).

A partir desse enquadramento, buscou-se analisar em que medida as diretrizes normativas identificadas e seus potenciais efeitos se aproximam ou colidem com esses referenciais teóricos. Para os fins desta pesquisa, a expressão "aproximação" é empregada para indicar compatibilidade entre as diretrizes analisadas, seus possíveis efeitos e os fundamentos, objetivos ou pressupostos dos princípios do Direito Ambiental e dos debates sobre desenvolvimento sustentável e antiambientalismo. Por sua vez, o termo "colisão" refere-se às situações em que tais diretrizes ou efeitos potenciais se mostram incompatíveis com esses referenciais ou geram tensões em relação aos valores e objetivos por eles preconizados. Essa abordagem permite situar o MLPC no debate sobre o papel do Estado, os limites do desenvolvimento e a proteção ambiental.

Portanto, destaca-se que a análise foi conduzida de forma integrada, articulando, de maneira indissolúvel, os princípios estruturantes do Direito Ambiental, as diretrizes normativas e seus efeitos, bem como os referenciais teóricos sobre o desenvolvimento sustentável e o antiambientalismo. O resumo dos procedimentos metodológicos utilizados nesta etapa é apresentado na figura 11.

Figura 11 - Abordagem metodológica referente a análise crítica à luz dos princípios do Direito Ambiental e do debate sobre o desenvolvimento sustentável e o antiambientalismo



Fonte: Autoria Própria

6.2 Resultados e discussão

A análise das diretrizes normativas e dos potenciais efeitos decorrentes do MLPC revela a existência de colisões relevantes com princípios do Direito Ambiental, notadamente os princípios da intervenção estatal obrigatória, da precaução, da prevenção, da vedação ao retrocesso ambiental e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses resultados também se inserem em debates contemporâneos permitindo identificar aproximações com algumas abordagens do desenvolvimento sustentável e com elementos característicos do antiambientalismo, especialmente quando a simplificação regulatória e a redução da intervenção estatal podem resultar no enfraquecimento de instrumentos de proteção ambiental.

As diretrizes identificadas de eliminação de formalidades, aprovação tácita, dupla visita, sugestão de alterações normativas e classificações de baixo risco, ainda que por mecanismos distintos, operam por meio da redução, supressão ou postergação da análise técnica prévia, transformando a atuação estatal preventiva em fiscalização posterior (Adão; Lins; Souza, 2025).

É interessante contrastar esse padrão de atuação com o papel do Estado nas questões ambientais, o que é trazido pelo chamado princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente (Fialho; Oliveira; Freitas, 2022), que encontra fundamento na Declaração de Estocolmo, atribuindo às instituições nacionais competentes a responsabilidade de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais, com o objetivo de melhorar a qualidade do meio ambiente (Souza, 2016). Esse princípio, portanto, impõe uma atuação do Poder Público em todas as suas esferas e instâncias, visando o controle do Estado para uma melhor tomada de decisão (Costa, 2020). Nesse contexto, a atividade dos órgãos públicos na promoção da qualidade ambiental assume caráter compulsório, permitindo que se exija do Estado o exercício efetivo de suas competências ambientais (Marchesan; Steigleder; Cappeli, 2008).

Sob essa perspectiva, as cinco diretrizes analisadas reconfiguram esse papel obrigatório do Estado de atuar de forma ativa, contínua e eficaz na proteção ambiental (Machado, 2004; Souza, 2016), colocando-o em outra lógica. Nesse contexto, a diretriz de eliminação de formalidades diminui a interferência estatal visando simplificação e aceleração de processos (Cabido; Silva, 2022); a aprovação tácita e a classificação de baixo risco suprimem ou dispensam o controle prévio (Freitas; Clark, 2022); a dupla visita retarda a atuação sancionatória; e a sugestão de alterações normativas, ainda que de forma mais difusa e cumulativa, reconfiguram progressivamente o arcabouço regulatório ambiental, reduzindo o rigor técnico dos instrumentos de controle e consequentemente aliviando a participação estatal no processo de controle (Silva; Carneiro; Brasil, 2021).

Como resultado, verifica-se que todas as diretrizes avaliadas apresentam pontos de incompatibilidade com o princípio da intervenção estatal obrigatória, acarretando o enfraquecimento da presença preventiva do Estado na proteção ambiental, deslocando sua atuação para momentos posteriores à instalação ou ao funcionamento das atividades econômicas. Dessa forma, ao reduzir a intensidade dos controles prévios, da fiscalização preventiva e da capacidade regulatória estatal, as

diretrizes demonstram uma colisão com esse princípio e comprometem a efetividade do dever constitucional de proteção ambiental (Fernandes; Oliveira, 2018).

Essa mesma lógica repercute diretamente sobre os princípios da prevenção e da precaução, que estruturam o Direito Ambiental a partir da antecipação de riscos. O princípio da prevenção orienta a adoção de providências para evitar a ocorrência de danos previsíveis e evitáveis (Mendes; Assumpção, 2016), ou seja, é aplicável quando as consequências da implantação de um empreendimento são conhecidas, seja com base em experiências anteriores, seja a partir de inferências técnicas e científicas capazes de prever sua provável ocorrência (Messias; Carmo; Rosa, 2020). Paralelamente, o princípio da precaução incide em contextos marcados por incertezas científicas e pela dificuldade de se obter informações conclusivas acerca dos riscos e danos ambientais que podem decorrer de determinados empreendimentos (Arruda, 2014). Nessas situações, impõe-se a adoção de medidas eficazes destinadas a evitar a degradação ambiental, podendo inclusive resultar na restrição ou no impedimento de determinadas atividades, com o objetivo de proteger o meio ambiente (Messias; Carmo; Rosa, 2020).

Nesse sentido, Marchesan, Steigleder e Cappeli (2008, p. 31) delimitam:

A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou perigo desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial.

Diante disso, a diretriz de eliminação das formalidades reduz a capacidade de análise contextualizada e de identificação de impactos cumulativos, ao passo que os mecanismos como a aprovação tácita eliminam completamente a avaliação prévia, presumindo a ausência de risco (Milkiewicz; Ribeiro, 2025). Já a dupla visita introduz uma tolerância inicial à irregularidade ao postergar a sanção, permitindo a continuidade de atividades potencialmente degradadoras. De forma mais difusa, a diretriz de sugestão de alterações normativas e a classificação de baixo risco fragilizam os instrumentos técnicos de avaliação ao reduzir exigências e substituir análises individualizadas por critérios abstratos (Elias; Lopes; Costa, 2025).

Sendo assim, a análise conjunta das diretrizes avaliadas evidencia uma colisão com os princípios da prevenção e da precaução, uma vez que seus potenciais efeitos comprometem a capacidade estatal de identificar, avaliar e evitar danos ambientais certos ou potenciais antes de sua ocorrência. Ao reduzirem a intensidade dos

controles prévios, da análise técnica individualizada e dos mecanismos preventivos de gestão ambiental, tais diretrizes afastam-se dos pressupostos que orientam esses princípios, enfraquecendo a atuação antecipatória do Estado e ampliando o risco de ocorrência de impactos ambientais não adequadamente previstos, avaliados ou mitigados.

Quanto à vedação ao retrocesso ambiental, embora não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, esse parâmetro jurídico tem ganhado relevância e já é reconhecido por parcela significativa da doutrina como um princípio estruturante do Direito Ambiental (Granziera, 2024). Tal princípio busca assegurar que a edição de novas normas não resulte na redução dos níveis de proteção ambiental alcançados, exigindo a preservação dos avanços normativos construídos ao longo do tempo (Mendes; Assumpção, 2016). Nessa perspectiva, os instrumentos e comandos jurídicos voltados à tutela ambiental devem ser resguardados de alterações capazes de comprometer a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Arruda, 2014). Assim, embora não imponha necessariamente uma evolução contínua do ordenamento jurídico, esse princípio exige, ao menos, a manutenção do patamar de proteção já consolidado, de modo que medidas que reduzam a intensidade, a qualidade ou a eficácia dos mecanismos de proteção ambiental podem ser caracterizadas como formas de retrocesso ambiental (Milaré, 2015; Granziera, 2024).

Contudo, é exatamente esse movimento de retrocesso que se observa, de forma integrada, nas cinco diretrizes avaliadas. No caso da diretriz de eliminação das formalidades, a colisão ocorre porque a simplificação administrativa, ao “retirar ou reduzir etapas procedimentais” e promover a “aceleração de processos” (Cabido; Silva, 2024), implica diretamente a supressão de mecanismos preventivos consolidados. A referência à ADPF 747 reforça esse ponto ao afirmar que a simplificação não pode ocorrer “ao preço do retrocesso na proteção do bem jurídico”. Essa mesma lógica se reproduz na existência de vedações expressas à utilização das diretrizes de aprovação tácita e dupla visita, reforçando que esses institutos já se mostravam incompatíveis com o estágio atual de proteção conferido pelo ordenamento jurídico, de modo que sua reintrodução representa claramente um retorno a um estágio menos protetivo.

Por fim, promovendo a redução da densidade protetiva do ordenamento, seja pela eliminação de etapas, pela supressão do controle prévio, pela flexibilização

normativa ou pela dispensa de licenciamento em determinadas atividades, as diretrizes de eliminação das formalidades e de classificações de baixo risco manifestam um processo cumulativo de desestruturação das garantias ambientais (Barazetti, 2022). Dessa forma, fica clara a manifestação da colisão das cinco diretrizes com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Além disso, de forma primordial, embora justificadas sob a ótica da eficiência administrativa e da promoção da liberdade econômica, as cinco diretrizes evidenciam uma incompatibilidade com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio é inspirado na Conferência de Estocolmo de 1972 e se orienta sob forte influência do movimento ambientalista (Souza, 2016). Trata-se de um direito de titularidade difusa, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurar um patamar mínimo de qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações. Como destacam Marchesan, Steigleder e Cappeli (2008), a proteção ambiental se vincula à garantia de um “piso vital mínimo”, sem o qual não há condições dignas de existência. Nesse contexto, a intervenção humana no meio ambiente é admitida, desde que não comprometa sua capacidade de resiliência e manutenção da qualidade ambiental (Mendes; Assumpção, 2016), o que reforça a necessidade de atuação estatal efetiva na sua proteção (Reichardt; Santos, 2019).

Ao reduzir o controle prévio e deslocar a atuação estatal para momentos posteriores, especialmente em contextos de limitação institucional da fiscalização (Adão; Lins; Souza, 2025), a aplicação das diretrizes de sugestão de alterações normativas e eliminação de formalidades tende a enfraquecer a capacidade do Estado de prevenir danos ambientais e, em consequência, reduzir a qualidade ambiental, contrariando a lógica estruturante do direito ao meio ambiente equilibrado. De maneira semelhante, as diretrizes de aprovação tácita, dupla visita e classificações de baixo risco oferecem a supressão da análise técnica prévia e o controle preventivo dos impactos ambientais, substituindo-os por critérios padronizados e abstratos (Gondim, 2024), nos quais o princípio em questão passa a ser tensionado por uma lógica que prioriza a liberdade econômica em detrimento da integridade ambiental. Nesse contexto, considerando que o dano ambiental, em muitos casos, é irreversível ou de difícil reparação (Fensterseifer; Sarlet; Machado, 2015), a postergação da intervenção estatal compromete a efetividade do dever de proteção imposto pelo artigo 225 da

CRFB. Portanto, mais uma vez, as cinco diretrizes revelam a colisão com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, verifica-se que as diretrizes analisadas e seus efeitos não atuam de forma isolada sobre cada princípio, mas operam de maneira paralela e concomitante, atingindo simultaneamente o núcleo estruturante do Direito Ambiental. A redução, supressão ou postergação do controle prévio, a flexibilização normativa e o enfraquecimento da atuação estatal conformam um mesmo padrão de reconfiguração institucional que compromete, de forma integrada, a prevenção de danos, a manutenção dos níveis de proteção alcançados e a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse movimento revela que as colisões identificadas decorrem de uma lógica implícita comum, orientada pela priorização da eficiência administrativa e da liberdade econômica em detrimento da racionalidade protetiva ambiental. É justamente nesse ponto que se torna necessário avançar a análise, situando essas diretrizes no campo mais amplo das disputas teóricas e políticas em torno do entendimento sobre desenvolvimento sustentável e do antiambientalismo, a fim de compreender em que medida tais diretrizes se aproxima ou colidem com o conteúdo desses paradigmas.

O desenvolvimento sustentável, conforme consolidado a partir do Relatório Brundtland, pressupõe a conciliação entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental, sendo definido como o modelo de desenvolvimento capaz de atender às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras de atenderem suas necessidades (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991).

Contudo, como destacado por autores como Sachs (2002), Leff (2006) e Chaves e Rodrigues (2006), trata-se de um conceito multidimensional, normativo e disputado, cuja aplicação prática é permeada por contradições inerentes ao próprio modelo de desenvolvimento capitalista. Nesse sentido, a sustentabilidade não se apresenta como um estado alcançado, mas como um campo de tensões entre diferentes projetos políticos e econômicos (Camargo, 2016).

É nesse campo de tensões que se inserem as diretrizes analisadas, revelando uma estrutura marcada por uma profunda ambivalência, que reflete o próprio caráter disputado (Sugahara; Rodrigues, 2019) e paradoxal desse conceito (Martine; Alves, 2015). Nesse contexto, as diretrizes de eliminação de formalidades, aprovação tácita, dupla visita, sugestão de alterações normativas e classificação de baixo risco são

frequentemente justificadas por argumentos relacionados à modernização administrativa, à eficiência regulatória e ao estímulo à atividade econômica (Borioni; Sánchez, 2023). Embora tais justificativas sejam frequentemente associadas à dimensão econômica do discurso do desenvolvimento sustentável, a análise realizada demonstra que elas não se mostram suficientes para caracterizar aderência à visão de desenvolvimento sustentável adotada por esse trabalho em seu sentido integral, uma vez que produzem tensões significativas com suas dimensões ambiental e social.

As justificativas desenvolvimentistas do programa encontram respaldo na ideia de que a sustentabilidade também envolve estratégias de crescimento de mercado, exigindo arranjos mais eficientes e inovadores de gestão pública (Sachs, 2002; Buss *et al.*, 2012). Entretanto, essa mesma racionalidade revela sua face contraditória quando tais diretrizes produzem efeitos concretos de fragilização dos instrumentos de controle ambiental. Ou seja, no desenvolvimento sustentável, nenhuma dimensão pode se sobrepor às demais.

A diretriz de eliminação das formalidades, embora possa contribuir para a simplificação administrativa, a redução de custos transacionais e o aumento da eficiência regulatória, aspectos que poderiam se aproximar da vertente econômica do desenvolvimento sustentável, ao reduzir a análise prévia de impactos, colide com o raciocínio preventivo que estrutura o Direito Ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2021), conforme previamente discutido.

Borioni e Sánchez (2023) alertam que iniciativas de simplificação voltadas à eficiência administrativa podem produzir efeitos negativos sobre a efetividade da avaliação de impactos ambientais. À luz dessa discussão, a diretriz de classificações de baixo risco pode contribuir para a racionalização dos procedimentos administrativos e a otimização dos recursos públicos (Porto; Diniz; Franco, 2024), aspectos que podem favorecer a eficiência da gestão e se aproximar da dimensão econômica do desenvolvimento sustentável. Contudo, ao reduzir a sensibilidade da análise às especificidades dos contextos territoriais e à ocorrência de impactos cumulativos, essa diretriz limita a capacidade preventiva dos instrumentos de controle ambiental (Sánchez, 2023).

Já a aprovação tácita, embora busque conferir maior celeridade e previsibilidade aos processos administrativos, objetivos compatíveis com determinadas perspectivas de desenvolvimento sustentável, representa uma ruptura mais profunda com a lógica preventiva da proteção ambiental ao substituir o controle

prévio pela autorização automática, esvaziando o dever constitucional de proteção ambiental (Freitas; Clark, 2022). A ambivalência também se manifesta na diretriz de sugestão de alterações normativas. Embora a revisão do arcabouço legal possa corrigir distorções e aprimorar a qualidade regulatória, ela também pode resultar em um processo gradual de desestruturação da política ambiental, sobretudo quando orientada por demandas do mercado (Barazetti, 2022). Nesse contexto, observa-se o risco de captura regulatória e de deslocamento do centro decisório para atores econômicos, o que compromete a centralidade do interesse público e coletivo a efetividade da proteção ambiental.

De forma semelhante, o instituto da dupla visita, ao priorizar a orientação em detrimento da sanção imediata, poderia contribuir para a regularização voluntária (Ávila *et al.*, 2018). No entanto, quando aplicado a atividades potencialmente poluidoras, tende a postergar a intervenção estatal, permitindo a continuidade de danos ambientais e contrariando os princípios da prevenção e da precaução (Fensterseifer; Sarlet; Machado, 2015).

Essa dualidade evidencia que o desenvolvimento sustentável não pode operar, simultaneamente, como paradigma de proteção ambiental e como instrumento de legitimação de processos de flexibilização regulatória, ou seja, as cinco diretrizes apresentam colisão com a dimensão protetiva e ecológica do desenvolvimento sustentável. Uma possível aproximação poderia ser dada com a dimensão econômica do conceito, contudo, a ideia central do conceito de desenvolvimento sustentável é o equilíbrio entre as suas dimensões – ambiental, social e econômica. Além disso, a longo prazo, os efeitos das diretrizes do PMLC também podem trazer impactos negativos para a questão econômica, uma vez que reparar danos, caso eles não sejam irreversíveis, pode ter consequências mais significativas e ser mais caro que os evitar. Conforme apontam Pivoto, Caruso e Niederle (2016), a lógica de maximização do lucro no capitalismo contemporâneo frequentemente entra em conflito com os princípios da sustentabilidade, produzindo soluções que conciliam, apenas no plano discursivo, crescimento econômico e preservação ambiental.

Nessa perspectiva crítica, o desenvolvimento proposto pelo programa em foco converte-se em uma forma de falsa sustentabilidade, sendo compreendido por Martine e Alves (2015) como um verdadeiro oxímoro, uma vez que o modelo de desenvolvimento dominante está fundamentado em uma lógica de crescimento contínuo frequentemente incompatível com os limites biofísicos dos ecossistemas.

Assim, a sustentabilidade deixa de representar uma transformação estrutural e passa a operar como um mecanismo de legitimação de agendas desenvolvimentistas potencialmente incompatíveis com os limites ecológicos e com a efetiva proteção ambiental (Camargo, 2016). Assim, a análise das diretrizes e dos efeitos do PMLC reforça que o desenvolvimento sustentável funciona como uma categoria normativamente orientadora, mas politicamente disputada (Sugahara; Rodrigues, 2019), cuja concretização depende dos critérios adotados na formulação e implementação das políticas públicas.

No caso em exame, observa-se que, embora o discurso da sustentabilidade esteja presente, seus efeitos práticos tendem a se aproximar, em diversos aspectos, a uma racionalidade de caráter antiambientalista, marcada pela priorização do crescimento econômico, pela redução do papel regulador do Estado e pela flexibilização dos instrumentos de controle ambiental.

Sob a perspectiva do antiambientalismo, a análise possibilita compreender que as diretrizes estudadas não constituem meras tensões circunstanciais com a agenda ambiental, mas expressam uma convergência com processos mais amplos de reconfiguração institucional, nos quais a política ambiental passa a ocupar uma posição progressivamente subordinada às agendas de desenvolvimento econômico (Barcelos, 2020).

O antiambientalismo, conforme definido por Moura, Roma e Saccaro Júnior (2016), caracteriza-se pela deslegitimação das políticas ambientais, frequentemente enquadradas como entraves ao crescimento econômico. Essa perspectiva é aprofundada por Zhouiri (2022), ao destacar que o fenômeno assume a forma de uma rejeição ativa às pautas ambientais, vistas como obstáculos ao desenvolvimento ou à soberania nacional.

Nesse sentido, a diretriz de eliminação de formalidades, por exemplo, alinha-se diretamente a essa lógica, ao tratar instrumentos ambientais como excessos burocráticos a serem suprimidos (Governo do Estado de Minas Gerais, s.d). O que, no campo ambientalista, constitui garantia procedimental essencial, como estudos prévios, análises técnicas e exigências administrativas, passa a ser reinterpretado como empecilho, revelando uma inversão de valores típica do antiambientalismo.

Essa convergência com o antiambientalismo torna-se ainda mais evidente quando contrastada com o ambientalismo contemporâneo, que, conforme Arruda, Silva e Biassetto (2011), é permeado por um senso de urgência diante dos impactos

humanos sobre os limites planetários. A contribuição de Nixon (2011) permite compreender que essa convergência com o antiambientalismo não se dá apenas por meio de medidas abruptas, mas também por meio de processos graduais e difusos, caracterizados como “violência lenta”. Especialmente porque, em alguns momentos, como discutido anteriormente, o programa usa da retórica do desenvolvimento sustentável (sob uma ótica distorcida) para se justificar.

As diretrizes de aprovação tácita, dupla visita e classificação de baixo risco operam exatamente nesse registro: ao dispensarem, simplificarem ou postergarem a atuação estatal, promovem uma deterioração gradual da fiscalização ambiental, muitas vezes imperceptível no curto prazo, mas cumulativamente significativa (Barazetti, 2022).

No contexto brasileiro, conforme argumentam Bronz, Zhouri e Castro (2020), essa dinâmica de “violência lenta” se materializa exatamente por meio de mecanismos infr legais e estratégias de desregulação institucional, que não apenas reagem ao ambientalismo, mas atuam ativamente no desmonte da política ambiental.

A diretriz de alterações normativas, nesse sentido, revela-se central ao promover revisões contínuas que flexibilizam exigências e reduzem padrões de proteção (Layrargues, 2017), na qual o Estado passa a operar como agente de desestruturação institucional. Trata-se de um processo em que a política ambiental é progressivamente subordinada a interesses econômicos.

Conforme demonstra Vasques (2024), o antiambientalismo redefine prioridades estatais ao promover uma visão de desenvolvimento na qual a regulação ambiental é percebida como obstáculo, e não como condição para a sustentabilidade democrática. Esse deslocamento é acompanhado por uma agenda sistemática de desconstrução institucional, conforme descrito por Adams *et al.* (2020), envolvendo desregulação normativa, enfraquecimento de órgãos de fiscalização e reorientação política das estruturas administrativas.

Diante das diretrizes identificadas e analisadas, esse processo se evidencia ao observar que a aprovação tácita e a dupla visita, já eram anteriormente limitados ou vedados em determinados contextos justamente para garantir a efetividade da proteção ambiental. A sua reintrodução ou ampliação, conforme apontam Padilha e Pompeu (2019), configura um movimento de retrocesso institucional, na medida em que desmonta salvaguardas previamente estabelecidas.

Ademais, conforme argumentam Pinto e Malerba (2022), o antiambientalismo no Brasil se expressa tanto por práticas explícitas quanto por mecanismos mais sutis. Moura e Bezerra (2016) destacam que essa resistência à agenda ambiental pode ocorrer por meio do uso meramente retórico de conceitos como desenvolvimento sustentável ou pela fragilização da governança ambiental.

Quanto à adoção do chamado “revogaço”, que promove a eliminação direta de normas consideradas entraves ao desenvolvimento (Governo do Estado de Minas Gerais, s.d.), observa-se que essa estratégia ultrapassa o uso meramente retórico do conceito de desenvolvimento sustentável. Trata-se da ideia de antiambientalismo explícito, na qual os retrocessos ambientais deixam de ser encobertos e passam a ser assumidos de forma aberta, evidenciando a priorização inequívoca de agendas econômicas em detrimento da proteção ambiental (Moura; Bezerra, 2016; Acserald, 2022).

Dessa forma, a aplicação das diretrizes do MLPC e os efeitos resultantes reforçam uma lógica unidimensional de desenvolvimento, centrada na expansão econômica e na redução de entraves regulatórios, evidenciando sua incompatibilidade com a dimensão transformadora do ambientalismo.

Assim, mais do que um conjunto isolado de medidas, as cinco diretrizes conformam um arranjo normativo que se aproxima da racionalidade antiambientalista. Não apenas convergem com esse paradigma, mas o materializam ao enquadrar a regulação ambiental como obstáculo, ao flexibilizar instrumentos de controle e ao promover a desestruturação gradual das políticas ambientais (Fialho; Oliveira; Freitas, 2022). Em contrapartida, colidem frontalmente com o ambientalismo, na medida em que esvaziam seus princípios estruturantes, reduzem sua capacidade de intervenção e negam sua dimensão crítica frente ao modelo de desenvolvimento vigente (Sant’Anna; Moreira, 2016).

Quando observadas de forma integrada, essas diretrizes configuram um modelo regulatório compatível com elementos centrais do antiambientalismo contemporâneo, especialmente pela tendência de deslocar a proteção ambiental de uma posição estruturante para uma condição subordinada às agendas de crescimento econômico, eficiência administrativa e desregulação. Dessa forma, a pesquisa avança para além da identificação de impactos pontuais, oferecendo uma interpretação sistêmica capaz de relacionar instrumentos jurídicos específicos a processos mais amplos, teóricos e políticos, de reconfiguração institucional da governança ambiental.

A análise evidencia que as diretrizes do MLPC, ao promoverem a redução do controle prévio, a flexibilização normativa e o enfraquecimento da atuação estatal, colidem simultaneamente com os princípios estruturantes do Direito Ambiental e com a dimensão protetiva e social do desenvolvimento sustentável e se aproximam de um uso retórico do desenvolvimento sustentável, justificado por sua dimensão econômica, o que evidencia sua aproximação com os discursos e práticas associados ao antiambientalismo. A Figura 12 tenta sintetizar toda a discussão apresentada.

Figura 12- Análise crítica à luz dos princípios do Direito Ambiental e do debate sobre o desenvolvimento sustentável e o antiambientalismo



Fonte: Autoria Própria

Nesse cenário, os resultados deste trabalho permitem observar a consolidação de um deslocamento paradigmático do desenvolvimento, no qual a proteção ambiental deixa de constituir um eixo estruturante da ação estatal e passa a ocupar uma posição subordinada às agendas de eficiência econômica e desregulação, que são exigências de mercado. Esse movimento, ao articular dimensões jurídicas, institucionais e ideológicas, revela não apenas a profundidade das colisões identificadas, mas também a necessidade de repensar criticamente os limites e as implicações desse modelo para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuindo com as discussões sobre qual modelo de desenvolvimento

é necessário frente à crise ambiental e quais as políticas e ações que têm sido efetivamente adotadas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma abordagem qualitativa, exploratória, documental e bibliográfica, os resultados desta pesquisa foram obtidos a partir de uma análise desenvolvida em etapas complementares e interdependentes. Inicialmente, foi realizado o mapeamento e a descrição do arcabouço legal relacionado ao programa. Essa etapa permitiu identificar que o MLPC não se limita a um instrumento isolado de gestão pública, mas se insere em um contexto mais amplo de reformas inspiradas nos princípios da liberdade econômica, na simplificação administrativa e na redução da intervenção estatal. A análise demonstrou que sua implementação está associada a um conjunto de normas federais, estaduais e infralegais que orientam a atuação administrativa e influenciam diretamente nos processos de regulação ambiental.

Com base nesses resultados, analisou-se criticamente o PMLC à luz dos princípios estruturantes do Direito Ambiental, do desenvolvimento sustentável e do debate sobre o antiambientalismo. A análise demonstrou que as diretrizes do programa e seus potenciais efeitos colidem com os princípios da intervenção estatal obrigatória, da prevenção, da precaução, da vedação ao retrocesso ambiental e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, observou-se que as diretrizes analisadas apresentam uma relação ambivalente com o desenvolvimento sustentável, embora possam se aproximar de sua dimensão econômica ao promoverem eficiência administrativa, simplificação regulatória e redução de custos, colidem com suas dimensões ambientais ao enfraquecer instrumentos preventivos de proteção. Assim, o programa apresenta-se dentro de um uso retórico do conceito de desenvolvimento sustentável, aproximando-o do fenômeno do antiambientalismo, especialmente quando mecanismos de controle e garantias procedimentais ambientais passam a ser tratados como entraves burocráticos a serem reduzidos ou eliminados.

A articulação entre os resultados obtidos em cada uma dessas etapas permitiu alcançar o objetivo geral da pesquisa, avalia os impactos do MLPC sobre a proteção ambiental em Minas Gerais. O estudo demonstrou que tais impactos não podem ser compreendidos apenas a partir do discurso de modernização administrativa que fundamenta o programa. Ao contrário, eles decorrem da interação entre as alterações normativas promovidas, as diretrizes regulatórias delas derivadas e seus potenciais reflexos sobre os instrumentos de governança ambiental.

Dessa forma, verificou-se que o programa produz efeitos ambivalentes. Os potenciais benefícios identificados concentram-se, sobretudo, em ganhos de eficiência administrativa, simplificação de procedimentos e redução de custos regulatórios, enquanto os potenciais efeitos negativos mostraram-se mais numerosos, abrangentes e significativos, especialmente por incidirem sobre mecanismos preventivos, fiscalizatórios e regulatórios essenciais à proteção ambiental. Assim, embora existam possíveis contribuições para a racionalização da atuação estatal, estas se revelam limitadas diante da extensão e da relevância dos riscos associados à flexibilização dos instrumentos de controle ambiental.

Diante desses resultados, a pesquisa aponta que as diretrizes normativas associadas ao MLPC possuem potencial para produzir impactos jurídico-institucionais e regulatórios capazes de influenciar e reduzir a proteção ambiental em Minas Gerais. A análise realizada não permite afirmar a ocorrência de impactos ambientais concretos decorrentes do programa, mas evidencia que suas diretrizes promovem alterações normativas e institucionais com potencial para produzir efeitos e modificar a forma como o Estado exerce suas funções de regulação, fiscalização e prevenção ambiental.

Nesse sentido, a hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada, uma vez que, embora tenham sido identificados alguns efeitos positivos vinculados à eficiência administrativa, prevaleceram evidências de potenciais impactos negativos sobre a proteção ambiental.

Como limitação da pesquisa, destaca-se o fato de que a análise foi concentrada predominantemente nas diretrizes normativas associadas ao Programa Minas Livre para Crescer e em seus potenciais efeitos sobre a proteção ambiental, não abrangendo a mensuração empírica dos resultados concretamente produzidos por sua implementação. Nesse sentido, pesquisas futuras poderão aprofundar a compreensão do tema por meio de estudos de casos práticos voltados à avaliação dos impactos efetivamente observados na gestão ambiental mineira. Com isso, seria possível verificar se as diretrizes de simplificação administrativa e desburocratização resultaram em alterações mensuráveis na qualidade das análises técnicas, nos prazos processuais, na capacidade de fiscalização, na prevenção de impactos ambientais e na qualidade ambiental. Além disso, estudos comparativos entre períodos anteriores e posteriores à implementação do programa, bem como entre Minas Gerais e outras unidades federativas que adotaram iniciativas semelhantes, podem contribuir para

aferir em que medida os efeitos identificados nesta pesquisa permanecem como hipóteses ou se confirmam na prática administrativa e ambiental.

Ainda, os resultados desta pesquisa podem subsidiar processos de formulação, revisão e avaliação de políticas públicas relacionadas à liberdade econômica e à simplificação regulatória, especialmente em contextos que envolvam instrumentos de proteção ambiental. As categorias analíticas desenvolvidas ao longo do estudo, em especial a identificação das cinco diretrizes estruturantes do MLPC, oferecem um referencial que pode ser aplicado na análise de programas semelhantes em outros estados brasileiros, bem como em futuras avaliações legislativas, regulatórias e institucionais voltadas à compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Espera-se que esta pesquisa contribua para o debate crítico sobre os rumos do modelo de desenvolvimento adotado e da política ambiental mineira e brasileira, evidenciando a necessidade de conciliar desenvolvimento econômico com a manutenção de padrões robustos de proteção ambiental, sob pena de comprometer não apenas o equilíbrio ecológico, mas as próprias bases do desenvolvimento no longo prazo.

REFERÊNCIAS

- ABRAMPA – Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. **Nota técnica: sobre a inconstitucionalidade da Nova Lei de Licenciamento Ambiental e da Licença Ambiental Especial**. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: https://abrampa.org.br/file?url=/wp-content/uploads/2025/12/Nota_Tecnica-Inconstitucionalidades_da_Lei_Geral_do_Licenciamento_e_da_Lei_sobre_Licenciamento_Ambiental_Especial_-_finalizada_assinado.pdf. Acessado em: 03 jun. 2026.
- ACSELRAD, H. Dimensões políticas do negacionismo ambiental – interrogando a literatura. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 60, p. 26-42, jul./dez. 2022.
- ACSERALD, H. *et al.* Neoextrativismo e autoritarismo: afinidades eletivas. **Revista Antropolítica**, n. 53, p. 167-194, set./dez. 2021.
- ADAMS, C. *et al.* Governança ambiental no Brasil: acelerando em direção aos objetivos de desenvolvimento sustentável ou olhando pelo retrovisor? **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 25, n. 81, p. 1-13, 27 abr. 2020.
- ADÃO, M. F. dos S.; LINS, I. de O.; SOUZA, D. P. Entre a norma e a prática: a fragilidade da legislação ambiental brasileira na proteção dos ecossistemas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 11, n. 5, p. 4899-4910, 20 maio 2025.
- AGRELLI, V. M. **Estudo de impactos cumulativos e sinérgicos: análise do sistema normativo brasileiro e considerações sobre o modelo espanhol**. 2018. 213 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2018.
- ALMEIDA, M. R. R.; MALVESTIO, A. C.; BERNADI, Y. R. Modificações do licenciamento ambiental em Minas Gerais: avanço ou retrocesso? **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 52, p. 91-113, 30 dez. 2019.
- ALONSO, A.; COSTA, V.; MACIEL, D. Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 79, p. 151-167, nov. 2007.
- ALVES, G. P., *et al.* A participação social nos processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos minerários em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Geografia Física**, v. 13, n. 5, p. 2154–2169, 12 ago. 2020.
- ANAYA, F. C.; OLIVEIRA, C. L.; RIBEIRO, L. M. M. Antiambientalismo racializado, apropriação privada de terras públicas e resistências no médio rio São Francisco, Minas Gerais. **Revista Antropolítica**, n. 49, p.189-215, 2020.
- ARANTES, M. R. L. A legislação ambiental brasileira do império ao terceiro milênio: premissas técnicas. **Caminhos de Geografia**, v. 19, n. 66, p. 325–344, 18 jul. 2018.
- ARRUDA, G.; SILVA, A. L. V.; BIASETTO, E. A. Paisagens do medo: a expansão do ideário ecologista na cidade de Londrina-PR – (1970-1990). **Revista Espaço Plural**, v. 12, n. 25, p. 49-62, jul./dez. 2011.

ARRUDA, C. S. L. Princípios do direito ambiental. **Revista CEJ**, v. 18, n. 62, p. 96-107, jan/abr 2014.

ATHAYDE, S. *et al.* Viewpoint: The far-reaching dangers of rolling back environmental licensing and impact assessment legislation in Brazil. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 94, maio 2022.

ÁVILA, M. C. A. D. *et al.* O critério da dupla visita como instrumento de orientação junto as microempresas e empresas de pequeno porte. In: BARROS, A. M. D. *et al.* (Orgs.). **Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica: Áreas de Ciências Sociais/Artes**. Rio de Janeiro: Publit, 2018, p. 109-123.

AZEVEDO, R. E. S. O novo Código Florestal e a flexibilização das intervenções excepcionais em Áreas de Preservação Permanente. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 43-64, jan./jun. 2013.

BARCELOS, E. A. S. Desregulação ambiental e disputas políticas: Uma breve retrospectiva do desmonte do licenciamento ambiental no Brasil. **Ambientes: Revista de Geografia e Ecologia Política**, v. 2, n. 2, p. 278, 18 dez. 2020.

BARAZETTI, D. R. A responsabilização por impactos ambientais cumulativos e sinérgicos. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, n. 58, p. 68-91, 24 jun. 2022.

BARRAL, W.; PIMENTEL L. O. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BERLINCK, M. T.; COHEN, Y. Desenvolvimento econômico, crescimento econômico e modernização na cidade de São Paulo. **Revista de Administração de Empresas**, v. 10, n. 1, p. 45-64, mar. 1970.

BEZERRA, C. G. *et al.* Agroindústria, normas brasileiras e impactos ambientais: uma proposição de melhoria. **Cuadernos De Educación Y Desarrollo**, v. 16, n. 8, e5024, 01 de ago. 2024.

BONZI, R. S. Meio Século de Primavera silenciosa: um livro que mudou o mundo. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 28, p. 207-215, jul./dez. 2013.

BORGES, L. A. C.; DE REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 447-466, 23 set. 2009.

BORIONI, R.; SÁNCHEZ, L. E. Reforma do licenciamento ambiental no Brasil: análise dos discursos no Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Ambiente & Sociedade**, v. 26, 1 jan. 2023.

BRAGAGNOLO, N. *et al.* Streamlining or sidestepping? Political pressure to revise environmental licensing and EIA in Brazil. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 65, p. 86-90, jul 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.159, de 2021. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências**. Diário da Câmara dos

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25716>.

Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Comitê Para Gestão da Rede Nacional Para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. Resolução n. 51, de 11 de junho de 2019. Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 11 jun. 2019c.

BRASIL. Comitê Para Gestão da Rede Nacional Para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. Resolução n. 60, de 12 de agosto de 2020. Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 12 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Código Florestal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1934.

BRASIL. Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código das Águas. **Diário Oficial da União:** Seção 1 Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934.

BRASIL. Decreto n. 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita; altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 19 dez. 2019a.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei Complementar n.140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente etc. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 16 set. 1965.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989. Institui o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 1989.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei n. 11.598, de 03 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 03 dez. 2007.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.726, de 08 de outubro de 2018. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 09 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jun. 2019d.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Edição extra-B, Brasília, DF, 20 set. 2019b.

BRASIL. Lei n. 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Edição extra, 08 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 602, de 2015. **Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123651>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 654, de 2015. **Estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura estratégicos para o interesse nacional**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123826>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6528**. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB com o objetivo de impugnar os incisos I, IX; XI, 'd'; e § 1º, todos do art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, ou "Lei da Liberdade Econômica, editada a partir da conversão da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Relator: Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 12/08/2019. Data de Publicação: 14/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 747**. Relator: Ministro Rosa Weber. Brasília, DF, 03/06/2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 93, p. 33–60, dez. 2014.

BRONZ, D.; ZHOURI, A; CASTRO, E. Passando a boiada: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil. **Revista Antropolítica**, n. 49, p. 8-41, 2020.

BUSS, P. M. *et al.* Governança em saúde e ambiente para o desenvolvimento sustentável. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, p. 1479–1491, jun. 2012.

CABIDO, D. A. O.; SILVA, F. A. A nova lei de liberdade econômica e seus efeitos em Minas Gerais: o case Minas Livre Para Crescer. **Revista do Tribunal de Contas – ERJ**, v. 3, n. 2, p. 65-73, jul./dez. 2022.

CÂMARA NETA, M. S. *et al.* Licenciamento ambiental: Conflito de interesses. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 5 (especial), p. 76-80, dez. 2015.

CAMARGO, D. R. **Os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável na produção teórica em educação ambiental no Brasil**: um estudo a partir de teses e dissertações. 2016. 197 p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" Unesp – Instituto De Biociências, Rio Claro, 2016.

CAPELARI, M. G. M. *et al.* Mudança de larga escala na política ambiental: análise da realidade brasileira. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 6, p. 1691–1710, dez. 2020.

CARMO, A. B.; SILVA, A. S. Licenciamento ambiental federal no Brasil: perspectiva histórica, poder e tomada de decisão em um campo em tensão. **Confins**, n. 19, 12 nov. 2013.

CARRILHO, L. O problema da participação e transparência na Agência Nacional De Mineração (ANM) após o caso Brumadinho. **Revista Direito e Humanidades**, v. 1, n. 2, p. 112–140, 28 mar. 2025.

CARVALHO, G. O. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma visão contemporânea. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 8, n. 1, p. 779–792, 4 abr. 2019.

CARVALHO, N. L. *et al.* Desenvolvimento sustentável X desenvolvimento econômico. **Revista Monografias Ambientais/ Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas – UFSM**, v. 14, n. 3, p. 109–117, 30 abr. 2015.

CHAVES, M. P. S. R.; RODRIGUES, D. C. B. Desenvolvimento sustentável: limites e perspectivas no debate contemporâneo. **Interações (Campo Grande)**, v. 8, n. 13, p. 99–106, 1 set. 2006.

CIRNE, M. B.; FERNANDES, I. M. M. Desnaturando o licenciamento ambiental: a inconstitucionalidade dos prazos previstos no projeto de Lei n. 654/2015. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 11, n. 2, p. 189–223, maio/ago. 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. 430 p.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 1, de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implantação da avaliação de impacto ambiental**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 fev. 1986.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

COSTA, J. M. Sustentabilidade Ambiental Global através de Governança. **Revista Jurídica da Amazônia**, v. 2, n. 1, p. 212–235, 31 mar. 2025

COSTA, J. T. F.; COSTA, V. S. A flexibilização do licenciamento ambiental no Brasil: e o desmonte das políticas de proteção ao meio ambiente. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 2, p. 10187–10199, 9 fev. 2022.

COSTA, M. C. L. *et al.* COVID-19 and environmental changes: the impact of the pandemic in the Amazon context. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 3, 28 set. 2022.

COSTA, V. R. M. O excesso de leis no brasil e o fenômeno da existência, validade e eficácia. **Revista Caderno Virtual**, v. 4, n. 49, 28 dez. 2020

CHRISTMANN, L. L. *et al.* A (in)constitucionalidade do licenciamento ambiental por adesão e compromisso frente aos princípios constitucionais ambientais. **Revista Jurídica Editora Mizuno**, v. 2, n. 1, 04 ago. 2023.

DELLAGNEZZE, R. **50 anos da conferência de Estocolmo (1972-2022) realizada pelas Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. São Paulo, SP: Arche. 2022. 159 p.

ELIAS, G. A., LOPES, M. S., COSTA, F. S. Flexibilização normativa nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul: alerta ao licenciamento ambiental. **Veredas Do Direito**, v. 22, n. 2, e3036, 22 set. 2025.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W.; MACHADO, P. A. L. **Constituição e legislação ambiental comentada**, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, B. L., OLIVEIRA, S. A Aplicabilidade do Poder de Polícia no Direito Ambiental à Partir de suas Atuações e Restrições. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 6, n. 4, 22 jan. 2018.

FERNANDES, J. N. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 3, p. 1-26, 07 jul. 2008

FERRAZ, M. O. K.; GONÇALVES, H. A. C. O licenciamento ambiental brasileiro e a herança patrimonialista na burocracia ambiental do Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, v. 15, n. 3, p. 1009–1032, 29 dez. 2022.

FERREIRA JÚNIOR, E. F. Desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade de capital? Reflexões sobre o capitalismo verde. **Revista Gênero e Interdisciplinaridade**, v. 4, n. 4, p. 01–15, 11 jul. 2023.

FERREIRA, M. B. M.; SALLES, A. O. T. Política ambiental brasileira: análise histórico-institucionalista das principais abordagens estratégicas. **Revista de Economia**, v. 43, n. 2, p. 1-17, 26 jul. 2017.

FIALHO, S., OLIVEIRA, M. L. R., FREITAS, A. F. Estado e injustiça ambiental: uma reflexão sobre a flexibilização da política ambiental brasileira. **Caminhos de Geografia**, v. 23, n. 90, p. 367–382, 08 dez. 2022.

FREITAS, R. D.; CLARK, G. A inconstitucionalidade da Lei de Liberdade Econômica em face da proteção ambiental: reflexões sobre os institutos da classificação de riscos e da aprovação tácita de atividade econômica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 49, p. 91-113, ago. 2022.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM & FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP. **A questão ambiental em Minas Gerais: discurso e política** (org.: SANTA ROSA, Eleonora. Belo Horizonte: Semad/Feam, FJP/Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1998, 328 p.

GONDIM, K. M. L. **O impacto jurídico e institucional da implementação do licenciamento por adesão e compromisso (LAC) na tutela ambiental**. 2024. 221 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Marília – UNIMAR, Marília, 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Programa Estadual de Desburocratização – Minas Livre Para Crescer. Belo Horizonte, MG: **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE)**, [s.d.]. Disponível em: <https://desenvolvimento.mg.gov.br/inicio/projetos/projeto/1143>. Acesso em: 03 out. 2025.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito ambiental**. 6. ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2024.

GT Agenda 2030 - GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VIII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável – Brasil**. Recife: GT Agenda 2030, 2024. Disponível

em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/rl_2024_pt-web-completo_lowres.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025

GUIMARÃES, R.; FONTOURA, Y. Desenvolvimento sustentável na Rio+20: discursos, avanços, retrocessos e novas perspectivas. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 10, n. 3, p. 508–532, set. 2012.

HAMEL, E. H.; GRUBBA, L. S. Desafios do desenvolvimento sustentável e os recursos naturais hídricos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 100–111, jan./jun. 2016.

JATOBÁ, S. U. S.; CIDADE, L. C. F.; VARGAS, G. M. Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. **Sociedade e Estado**, v. 24, n. 1, p. 47–87, abr. 2009.

JORDACE, T.; ARTHOU, L. Tratados e Convenções Internacionais Recepcionados pelo Brasil para a Preservação do Meio Ambiente. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 14, n. 1, p. 215–234, 23 de jan. 2018.

LACEY, H. Adoção de medidas de precaução diante dos riscos no uso das inovações tecnocientíficas. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 95, p. 245-257, jan./abr. 2019.

LANIUS, D. C., GICO JÚNIOR, I. T., STRAIOTTO, R. M. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF. **Revista De Direito Administrativo**, v. 277, n. 2, p. 107-148, 24 ago. 2018.

LAYRARGUES, P. P. Anti-ecologismo no Brasil: reflexões ecopolíticas sobre o modelo do desenvolvimentismo-extrativista-predatório e a desregulação ambiental pública. In: OLIVEIRA, M.M.D., MENDES, M., HANSEL, C.M., DAMIANI, S. (Orgs.). **Cidadania, meio ambiente e sustentabilidade**, Caxias do Sul: EDUCS. 2017, p. 325-356.

LAYRARGUES, P. P. Subserviência ao capital: educação ambiental sob o signo do antiecológismo. **Revista Pesquisa em Educação Ambiental**, v. 13, n. 1, p. 28-47, 20 ago. 2018.

LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LELIS, A. G. S., JESUS, D. R. O direito penal ambiental: Um estudo da Lei 9.605/98 como reconhecimento da proteção penal ao meio ambiente à luz do Direito ao Desenvolvimento. **Caderno De Graduação - Ciências Humanas e Sociais – UNIT**, v.5, n.1, p.91-106, 17 out. 2018.

LIMA, A. C. S.; OLIVEIRA, B. P. Do reconhecimento de direitos à luta em torno de sua destituição: estado, povos indígenas, mercado e violência — Brasil, séculos XX e XXI. In: ZUCARELLI, M. C. et al. (orgs.). **Infraestrutura para produção de commodities e povos etnicamente diferenciados: efeitos e danos da implantação de “grandes projetos de desenvolvimento” em territórios sociais**. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 40-104.

LIMA, F. R., COITINHO, V. T. D. A crise entre o modo de produção capitalista e a finitude dos recursos naturais: a ascensão de um novo modelo ético como alicerce de um estado ambiental de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 769–776, 04 abril 2013

LÖSCH, S.; RAMBO, C. A.; FERREIRA, J. L. A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 18, n. 00, p. e023141, 19 dez. 2023.

LOSEKANN, C.; PAIVA, R. L. Política Ambiental Brasileira: responsabilidade compartilhada e desmantelamento. **Ambiente & Sociedade**, v. 27, p. 1-21, 2024.

MACHADO, P. A. L. Princípio da precaução no direito brasileiro e no direito internacional e comparado. *In*: VARELLA, MD; PLATIAU, AFB (Org.) **Princípio da Precaução**, Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.551-72.

MAGALHÃES, C. T. G. M. T. G. A flexibilização das normas ambientais após a tragédia de Mariana. **Cadernos de Direito – UNIFESO**, v. 1, n. 2, p. 93-139, 24 out. 2018.

MAGNO, L. *et al.* Norma, território e fronteira: a política ambiental e a expansão da mineração em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 26, n. 1, 14 mar. 2024.

MARCHESAN, A. M. M., STEIGLEDER, A. M., CAPPELI, S. **Direito Ambiental**, Imprensa: São Paulo, Verbo Jurídico, 286 p., 2008.

MAROT, N. *et al.* Territorial impact assessment: a policy assessment-like strategic environmental assessment in action. *In*: FISCHER, T. B., GONZÁLEZ, A. (Orgs.). **Handbook on Strategic Environmental Assessment**, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2021, p. 82-103.

MARTINE, G.; ALVES, J. E. D. Economia, sociedade e meio ambiente no século 21: tripé ou trilema da sustentabilidade? **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 32, n. 3, p.433-460, set./dez. 2015.

MATTOS, K. M. C.; MATTOS, K. M. C.; MATTOS, A. Valoração econômica do meio ambiente dentro do contexto do desenvolvimento sustentável. **Revista Gestão Industrial**, v. 1, n. 2, 2005.

MELLO, N. B.; FREIRE, J. A. Crescimento econômico e meio ambiente: a dimensão ambiental da globalização. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, v. 2, n. 5, p. 51–66, 2014

MELO, D. C. P.; AMMIRABILE, P. C. A. C. A responsabilização civil solidária do estado - PL 2159/2021. **Veredas do Direito**, v. 21, p. 1-22, 18 dez. 2024.

MENDES, F. A., ASSUMPÇÃO, S. G. Teoria Geral do Direito Ambiental: conceitos relevantes. *In*: MARCONDES, P. C. B. *et al.* **Cadernos do EJEF**: curso jurídico de direito ambiental. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016, p. 09-30.

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M.; ROSA, A. L. C. Estado democrático de direito ambiental: incorporação dos princípios de direito ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p.1105-1142, 05 jun. 2020.

MILANEZ, B.; MAGNO, L.; PINTO, R. G. Da política fraca à política privada: o papel do setor mineral nas mudanças da política ambiental em Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 5, 20 maio 2019.

MILANEZ, B. Mineração, ambiente e sociedade: impactos complexos e simplificação da legislação. *In*: NETO, A. M.; MATA, D.; RIBEIRO, M. B. **Boletim regional, urbano e ambiental**, Brasília: Ipea, Dirur, 2017, p. 93-101, n. 16, 2017.

MILARÉ, E. **Dicionário de direito ambiental**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

MILKIEWICZ, L.; RIBEIRO, M. C. P. Indução de conduta eficiente por meio da aprovação tácita prevista na Lei de Liberdade Econômica. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, n. 42, p. 127-148, jan./abr. 2025.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 18.466, de 7 de abril de 1977**. Dispõe sobre a regulamentação da Lei Estadual n. 7.772, de 8 de setembro de 1976, que institui o Código Estadual de Pesca. Diário do Executivo: Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 8 abr. 1977.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 47.383, de 2 de março de 2018**. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Assembleia Legislativa de Minas Gerais: 2 mar. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 47.776, de 4 de dezembro de 2019**. Institui o Programa Estadual de Desburocratização – Minas Livre Para Crescer – MLPC. Minas Gerais: Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 5 dez. 2019.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 48.678, de 30 de agosto de 2023**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências. Assembleia Legislativa de Minas Gerais: 30 ago. 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 49.013, de 03 de abril de 2025**. Dispõe sobre as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo, regulador e fiscalizador. Assembleia Legislativa de Minas Gerais: 03 abr. 2025a.

MINAS GERAIS. Comitê Para Gestão da Rede Nacional Para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM-MG. **Resolução n. 3, de 01 de abril de 2024**. Define atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais: 01 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Comitê Para Gestão da Rede Nacional Para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM-MG. **Resolução n. 4, de 03 de abril de 2025**. Altera a Resolução CGSIM-MG nº 03 de 29 de fevereiro de 2024, que define as atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais: 03 abr. 2025b.

MINAS GERAIS. Comitê Para Gestão da Rede Nacional Para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM-MG. **Resolução n. 5, de 19 de dezembro de 2025**. Altera a Resolução CGSIM-MG nº 03 de 29 de fevereiro de 2024 que define as atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais: 19 dez. 2025c.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. **Deliberação Normativa n. 217, de 06 de dezembro de 2017.** Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Diário Executivo de Minas Gerais: 06 dez. 2017.

MINAS GERAIS. **Decreto com Numeração Especial n. 353, de 04 de julho de 2016.** Institui o Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais – REDESIM-MG. Diário do Executivo: 05 jul. 2016.

MINAS GERAIS. **Lei n. 24.313, de 28 de abril de 2023.** Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Assembleia Legislativa de Minas Gerais: 28 abr. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei n. 7.747, de 23 de julho de 1980.** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Desburocratização e dá outras providências. Assembleia Legislativa de Minas Gerais: 23 jul. 1980a.

MINAS GERAIS. **Lei n. 7.772, de 8 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente. Minas Gerais: Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 9 set. 1980b.

MINAS GERAIS. **Lei n. 20.826, de 31 de julho de 2013.** Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Assembleia Legislativa de Minas Gerais: 31 jul. 2013.

MINAS GERAIS. **Lei n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Minas Gerais: Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 22 jan. 2016.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE. **Resolução n. 11, de 12 de fevereiro de 2020.** Define o funcionamento e demais diretrizes do Programa Estadual de Desburocratização- Minas Livre para Crescer-MLPC. Diário do Executivo de Minas Gerais: 12 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE. **Resolução n. 33, de 01 de setembro de 2023.** Designa os membros da Coordenação Especial do Minas Livre para Crescer e dá outras providências. Diário do Executivo de Minas Gerais: 01 set. 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE. **Resolução n. 44, de 14 de agosto de 2025.** Dispõe sobre a adoção da Matriz de Maturidade de Liberdade Econômica no âmbito do Programa Minas Livre Para Crescer, com a finalidade de mensurar o nível de implementação dos instrumentos de desburocratização e de melhoria do ambiente de negócios pelos Municípios Mineiros. Diário do Executivo de Minas Gerais: 14 ago. 2025d.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD; Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM; Instituto Estadual de Florestas – IEF; Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IAM n. 3.063, 29 de março de 2021.**

Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Diário do Executivo de Minas Gerais: 29 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD; Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM; Instituto Estadual de Florestas – IEF; Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.339, 20 de janeiro de 2025.** Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Diário do Executivo de Minas Gerais: 20 jan. 2025e.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde - SES. **Resolução n. 10.601, de 21 de outubro de 2025.** Define as regras e os procedimentos para o Licenciamento Sanitário, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais. Diário do Executivo: Belo Horizonte, MG, 22 out. 2025.

MIRANDA, J. A.A., PARANHOS, G. S. O Acordo de Paris: uma análise sobre a (in)efetividade das contribuições nacionalmente determinadas de Brasil, China, Estados Unidos e União Europeia. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 14, n.1, p. 124–146, 10 maio 2023.

MIRANDA, M. **Áreas de preservação permanente e reserva legal:** o que dizem as leis para a agricultura familiar? Instituto Agrônômico do Paraná, 2009, 22 p.

MONTEIRO, R. *et al.* Direito e Política Nacional Ambiental: Os desafios enfrentados hoje no Brasil (2019-2021). **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, v. 11, n. 7, 21 maio 2022.

MORAIS, F. T. da S.; PEREIRA, P. B. Limites e Desafios na Fiscalização Ambiental: Análise da Área de Proteção Ambiental (APA) Morro do Machado em Coroatá, Maranhão. **GEOFRONTER**, v. 10, e8986, 30 ago. 2024.

MOREIRA, K. S., *et al.* The evolution of environmental legislation in the Brazilian historical context. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 2, 07 fev. 2021.

MOURA, A. M. M.; ROMA, J. C.; SACCARO JÚNIOR, N. L. Problemas econômicos, soluções ambientais. *In*: MENDES, C. C.; SACCARO JÚNIOR, N. L. **Boletim regional, urbano e ambiental**, Brasília: Ipea, Dirur, 2016. n. 15, p. 33-43.

MOURA, A. M. M. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. *In*: MOURA, A. M. M. (org.). **Governança ambiental no Brasil:** instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016, cap. 1, p. 13-43.

MOURA, A. S.; BEZERRA, M. C. Governança e sustentabilidade das políticas públicas no Brasil. *In*: MOURA, A. M. M. (org.). **Governança ambiental no Brasil:** instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016. cap. 4, p. 91-110.

MOURA, N. C. G.; PACHECO, C. S. G. R.; CASTRO, G. G. P. Evolução histórica da legislação ambiental no Brasil. *In*: PACHECO, C. S. G. R.; SANTOSR. P.; VEJA, M. L. G. (orgs.). **Direito, Meio Ambiente e Ecologia Humana:** contribuições para a sustentabilidade socioambiental. Guarujá: Editora Científica Digital Ltda, 2023. cap. 10, p. 171-188.

NIEBUHR, P. de M. A isenção de licenciamento e a aprovação tácita previstas na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica: reflexos na Administração Ambiental e Urbanística. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 249-272, dez. 2019

NIEBUHR, P. de M. O efeito indesejado das aprovações tácitas em licenciamentos ambientais e urbanísticos. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU**, Belo Horizonte, ano 21, n. 121, p. 71-90, jan./fev. 2022.

NIXON, Rob. **Slow violence and the environmentalism of the poor**. Cambridge: Harvard University Press, 2011. 371 p.

OC - Observatório do Clima. **Não ao Projeto de Lei (PL) 2159/2021**. Brasília, 08 jul. 2025.

OCDE - ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Aplicação da Avaliação Ambiental Estratégica**: Guia de Boas Práticas na Cooperação para o Desenvolvimento. Paris: Publicação da OCDE, 2012.

OLIVEIRA, J. E.; BORINELLI, B. Política ambiental como antiprioridade: uma análise política dos gastos ambientais no estado do Paraná. **Revista Brasileira e Políticas Públicas e Internacionais**, v. 5, n. 2, p. 219-243, 06 ago. 2020.

OLIVEIRA, I. S. D.; MONTAÑO, M.; SOUZA, M. P. **Avaliação ambiental estratégica**. São Carlos: Editora Suprema, 2009. 220 p.

PADILHA, N. S.; POMPEU, G. V. M. Retrocessos nas políticas ambientais brasileiras e as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: estratégias e indicadores para implementação do estado de direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 24 n. 96 out./dez. 2019.

PARTIDÁRIO, M. R. Strategic thinking for sustainability (ST4S) in strategic environmental assessment. *In*: FISCHER, T. B., GONZÁLEZ, A. (Orgs.). **Handbook on Strategic Environmental Assessment**, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, Inc. 2021, p. 65-81.

PEREIRA, E. M. Sensibilidade ecológica e ambientalismo: uma reflexão sobre as relações humanos-natureza. **Sociologias**, v. 20, n. 49, p. 338–366, dez. 2018.

PESSOA, M. S.; ASSIS, H. B. M. Insegurança jurídica no Brasil e seus entraves ao desenvolvimento econômico do país. **Revista Delos**, v. 18, n. 67, p. 1-23, 2025.

PIERANTI, O. P.; SILVA, L. H. R. A questão amazônica e a política de defesa nacional. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 5, n. 1, p. 1-11, mar. 2007.

PINTO, G. R.; MALERBA, J. A política (anti)ambiental nos Estados Unidos e no Brasil: uma análise comparativa. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 60, p. 143-166, jul./dez. 2022.

PIRES, C. A. **Proposta der padronização de procedimentos no licenciamento ambiental**: desenvolvimento de checklist para a agricultura irrigada e barramento no Vale do São Patrício, Goiás. 2025. 64 p. Dissertação (Mestrado em Irrigação em Cerrado) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Campus Ceres – Instituto Federal Goiano, Ceres, 2025.

PIVOTO, D.; CARUSO, C. O.; NIEDERLE, P. A. Schumpeter e a teoria do desenvolvimento econômico. In: NIEDERLE, P. A.; RADOMSKY, G. F. W. (org.). **Introdução às teorias do desenvolvimento**, Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016. cap. 2, p. 17-27.

PORTO, A. J. M.; DINIZ, E. S.; FRANCO, P. F. M. Entre o desenvolvimento econômico e a regulação ambiental: participação popular, livre iniciativa e custos do licenciamento ambiental. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 15, n. 2, p. e259, 28 mai. 2024.

QUONIAN, L.; DE SOUZA-LIMA, J. E.; MOSER, M. P. Meio ambiente e sustentabilidade. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 22, p. 142-160, 24 abr. 2020

REICHARDT, F. V.; SANTOS, M. R. A. (In)eficácia do Princípio de Precaução no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 95, 28 jun. 2019.

RIBEIRO, G. L. Ambientalismo e desenvolvimento sustentado: ideologia e utopia no final do século XX. **Ciência da Informação**, v. 21, n. 1, 1992.

RIZZO, H. B.; GALLARDO, A. L. C. F.; MORETTO, E. M. Avaliação ambiental estratégica e planejamento do setor de transportes paulista. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 22, n. 06, 2017.

RODRIGUES, G. S. S. C. A análise interdisciplinar de processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais: conflitos entre velhos e novos paradigmas. **Sociedade e Natureza**, v. 22, n. 2, p. 267-282, ago. 2010.

RODRIGUES, I.; BARBIERI, J. C. A emergência da tecnologia social: revisitando o movimento da tecnologia apropriada como estratégia de desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração Pública**, v. 42, n. 6, dez. 2008.

RUCKERT, F. Q. O ambientalismo em três escalas de análise. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, ano 13, n. 51, 52 p., 14 set. 2015.

SACCARO JÚNIOR, N. L. **Reflexos da lei de liberdade econômica na regulação ambiental brasileira**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. 48 p.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

SALAMI, G. *et al.* **A dificuldade na aplicação das leis ambientais brasileiras: A questão da flexibilização na fiscalização**. 9º Congresso Florestal Brasileiro, v. 1, n. 1, p. 159–162, 09 nov. 2022

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação ambiental estratégica e sua aplicação no Brasil**. São Paulo: IEA/USP, 2008. 21 p.

SÁNCHEZ, L. E., **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 3 ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2020. 496 p.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impactos cumulativos**. 1 ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2023. 224 p.

SÁNCHEZ, L. E.; FONSECA, A. **Polêmico e limitado: o projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Parecer técnico sobre o PL 2.159/2021 (originalmente 3.729/2004)**. São Paulo, 11 jul. 2025.

SANT'ANNA, F. M.; MOREIRA, H. M. Ecologia política e relações internacionais: os desafios da Ecopolítica Crítica Internacional. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 20, p. 205-248, maio/ago. 2016.

SANTOS FILHO, A. O. *et al.* A evolução do código florestal brasileiro. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT – Sergipe**, v. 2, n. 3, p. 271–290, 25 mar. 2015.

SANTOS, A. N. *et al.* Desafios e progressos: o impacto das políticas ambientais contemporâneas na conservação dos recursos naturais. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n. 2, p. e799, 15 ago. 2024.

SANTOS, M. J.; CARNIELLO, M. F. História do desenvolvimento: limites de um campo de pesquisa. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 10, n. 3 (número especial), p. 67-88, set 2014.

SANTOS, T. I. S. *et al.* Licenciamento ambiental nos estados brasileiros: os procedimentos seriam os mesmos para uma rodovia? **Revista Eletrônica de Gestão e Tecnologias Ambientais**, v. 9, n. 3, p. 142–154, 10 fev. 2022

SARLET, I. W., FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1001 p., 2021.

SCHMITT, J. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia**. 2015. 188 p. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SEIXAS, L. F. M. *et al.* A Lei de Liberdade Econômica e a classificação de risco no direito urbanístico: uma análise exploratória. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, n. 31, p. 147-155, jan./jun. 2024.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2001. 398 p.

SETUBAL, S. S., MAGGIO, L. S. MARQUES, E. E. Licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável no Brasil: análise dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015) a luz das Teorias de Hardin (1968), Ostrom (1990), Berkes e Folke (1998) e Acosta (2011). **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v.18, n.3, p. 01-23, 18 mar. 2025.

SHIKIDA, A. M. S. (org.). **50 anos de história e memória: trajetórias de trabalho, projetos e contribuições para o desenvolvimento de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2022. 529 p.

SILVA, D. A. da; BATISTA, L. M. B. Desenvolvimento sustentável e biodiversidade no Tocantins: ineficácia do direito ambiental diante da falta de fiscalização e de políticas públicas fragilizadas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 11, n. 5, p. 4703-4722, 20 mai. 2025.

SILVA, H. J. H.; PIERRI, N. A retomada da carcinicultura no Brasil (2012–2020): flexibilização das normativas e impactos socioambientais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 60, p. 182-205, jul./dez. 2022.

SILVA, T. S. A.; CARNEIRO, R.; BRASIL, F. P. D. Licenciamento Ambiental: as novas propostas para a sua (des)regulamentação em tramitação no Congresso Nacional. **Desenvolvimento em questão**, v. 19, n. 56, p. 131–151, jul./set. 2021.

SILVEIRA, J. H. P. (org.). **Sustentabilidade e Responsabilidade Social**, ed. 1, vol. 2. Belo Horizonte: Poisson, 2017. 269 p.

SIQUEIRA, M. I. A natureza a serviço do Rei: a exploração das riquezas naturais na América Portuguesa. In: XXV Simpósio Nacional de História, 2009, Fortaleza, **Anais**. Ceará: ANPUH, 2009.

SOUZA, P. R. P. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Veredas do direito**, v. 13, n. 26, 26 out. 2016

STEIGLEDER, A. M.; PICCINNI, L. T. S. A lei da liberdade econômica e seus impactos no direito ambiental e na tutela do patrimônio cultural. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 89, p. 205-232, 14 set. 2021.

SUGAHARA, C. R.; RODRIGUES, E. L. Desenvolvimento Sustentável: um discurso em disputa. **Desenvolvimento em Questão**, v. 17, n. 49, p. 30–43, 17 out. 2019.

TARDIVO, L. G. C.; SILVA, A. F. S. Os possíveis efeitos da nova lei de licenciamento ambiental: breve análise do PL 2159/2021. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 4, n. 1, p. 71-82, 29 ago. 2023.

TEIXEIRA, R. O. S.; ZHOURI, A.; MOTTA, L. D. Os estudos de impacto ambiental e a economia de visibilidades do desenvolvimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, p. 1-19, 2021.

TREML, K. S.; MARCHESAN, J.; BAZZANELLA, S. L. Considerações históricas, jurídicas e ambientais brasileiras. **Revista Opinião Filosófica**, v. 12, p. 1–25, 28 dez. 2021.

VARGAS, F.; ARANDA, Y. P. C.; RADOMSKY, G. F. W. Desenvolvimento sustentável: introdução histórica e perspectivas teóricas. In: NIEDERLE, P. A.; RADOMSKY, G. F. W. (org.). **Introdução às teorias do desenvolvimento**, Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016. cap. 9, p. 99-107.

VASQUES, P. H. R. P. Anti-ambientalismos nos Estados Unidos e no Brasil: uma avaliação sobre os elementos que contribuíram para sua emergência. **Sul Global: Revista do Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ**, v. 2, n. 2, p. 173-198, 28 maio 2021.

VASQUES, P. H. R. P. The emergence of anti-environmentalism in the United States in light of the contemporary democratic crisis. **Ambiente & Sociedade**, v. 27, p. 1-17, abr. 2024.

VERONEZ, F. A. *et al.* Propostas de mudanças do Licenciamento Ambiental no Brasil: entre avanços e retrocessos ainda há salvação? **Revista Brasileira de Geografia Física**, v. 17, n. 3, p. 1697–1719, 7 maio 2024.

VIANA, M. B.; BURSZTYN, M. A. A. Regularização ambiental de minerações em Minas Gerais. **Rem: Revista Escola de Minas**, v. 63, n. 2, p. 363–369, jun. 2010.

VIEIRA, E. T., SANTOS, M. J. Desenvolvimento econômico regional – uma revisão histórica e teórica. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 8, n. 2, p. 344-369, 2012.

WEDY, G. A tributação e o desenvolvimento sustentável. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, ano 8, n. 22, p. 139-168, jan./abr. 2019.

WANDSCHEER, C. B., VENTURI, T. G. P. O desenvolvimento sustentável e algumas considerações críticas ao modelo econômico capitalista. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 2, p. 670–699, 13 dez. 2017.

ZECA, B. G. O Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano: Amazônia, ocupação territorial e o meio ambiente no cenário internacional. **Conjuntura Austral**, v. 13, n. 62, p. 36-47, 07 jul. 2022.

ZHOURI, A. O antiambientalismo no Brasil: da violência lenta à violência nua. *In*: ZUCARELLI, M. C. *et al.* (org.). **Infraestrutura para produção de commodities e povos etnicamente diferenciados: efeitos e danos da implantação de “grandes projetos de desenvolvimento” em territórios sociais**. Rio de Janeiro: Mórula, 2022, p. 105-145.

ZUCARELLI, M. C.; TEIXEIRA, R. O. S. Radicalizar a desregulação: crise e conflito na reestruturação do campo ambiental em Minas Gerais. *In*: ANAYA, F. C.; BRONZ, C.; MAGALHÃES, S. (orgs.). **Terra arrasada: desmonte ambiental e violação de direitos no Brasil**. Montes Claros: Editora Unimontes, 2024. p. 133-159.